



ENT-DGPJ/2016/5384
28-04-2016

Comarca de Lisboa Oeste
Oeiras - Inst. Local - Secção Cível - J4
Palácio da Justiça - Av. D. João I - 2784-508 Oeiras
Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

10891/11.4TBOER 98395039
Exmo(a). Senhor(a)
Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça
Av. D. João II, Nº 1.08.01 e - Torre H
Lisboa
1990-097 Lisboa

Processo: 10891/11.4TBOER	Ação de Processo Sumário	N/Ofício nº: 98395039 Data: 21-04-2016
Autor: Ministério Público Réu: Schindler-Ascensores e Escadas Rolantes Sa		

Assunto: remessa de certidão

Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 34º e 35º do DL 446/85 de 25-X, remete-se certidão extraída dos autos supra identificados.

A Oficial de Justiça


Cristina Simões

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



Comarca de Lisboa Oeste
Oeiras - Inst. Local - Secção Cível - J4
Palácio da Justiça - Av. D. João I - 2784-508 Oeiras
Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Estrela Rosinha, Escrivão Adjunto, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Sumário, **com o nº 10891/11.4TBOER**, em que são:

Autor: Ministério Público, , domicílio: 7630-000 Odemira

e

Réu: Schindler-Ascensores e Escadas Rolantes Sa, NIF - 502353740, domicílio: R. da Nossa Senhora da Conceição Nº 3, 2790-111 Carnaxide

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, as quais correspondem à sentença de fls. 295 a 307 e acórdãos de fls. 425 a 468, 607 a 621 e de fls. 638 a 647, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso a nesta Secretaria.

CERTIFICA-SE AINDA, que a sentença ora certificada transitou em julgado em 17/03/2016.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a ser remetida ao Gabinete de Direito Europeu (artigos 34º e 35º do DL 446/85 de 25-X).

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Oeiras, 12-04-2016
N/Referência: 98101385

O Oficial de Justiça,

Estrela Rosinha



Tribunal Judicial de Oeiras

4º Juízo Competência Cível

Av.ª. D. João I, Palácio da Justiça - 2784-508 Oeiras
Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 10891/11.4TBOER

12923111

CONCLUSÃO - 11-11-2013

(Termo eletrónico elaborado por Estagiário Patrícia Fonseca Nunes)

=CLS=

Sentença

A presente “acção declarativa, com processo sumário” foi instaurada em 20-XII-11 pelo Ministério Público contra “Schindler – Ascensores e Escadas Rolantes, S.A.” – sendo pedido:

- “1. Proibir-se a Ré de utilizar as cláusulas contratuais gerais supra referidas em todos os contratos que venha a celebrar com os seus clientes, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (artº 30º, nº 1, do Decreto-Lei nº 446/85 de 25 de Outubro).
2. Condenar-se a Ré a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença respectiva, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos (artº 30º, nº 2, do Decreto-Lei nº 446/85 de 25 de Outubro).
3. Dar-se cumprimento ao disposto no artº 34º do aludido diploma, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu certidão da sentença, para os efeitos previstos na Portaria nº 1093/95, de 6 de Setembro.”

Citada em 11-I-12 (fls 57), a R. deduziu contestação – por impugnação.

Saneada a causa (fls 105), e dispensada a selecção da matéria de facto, realizou-se audiência de discussão e Julgamento – tendo resultado provados os seguintes *FACTOS*:

1 – A R. é uma sociedade anónima que se encontra matriculada sob o nº 502353740 na C.R.C. de Cascais (fls 29 a 41) – e tem por objecto a “prestação de serviços de conservação, manutenção, assistência e reparação de ascensores, elevadores, monta cargas, monta pratos, escadas rolantes e equipamentos similares, comercialização, instalação, importação, fabrico e exportação daquelas máquinas e equipamentos”.

2 – No exercício da sua actividade, a R. presta serviços de manutenção de ascensores nas modalidades simples e completa, a consumidores finais e outros empresários.



Tribunal Judicial de Oeiras

4º Juízo Competência Cível

Av.ª D. João I, Palácio da Justiça - 2784-508 Oeiras
Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.tc@tribunais.org.pt

Proc.º 10891/11.4TBOER

3 – No âmbito da sua actividade, a R. apresenta aos clientes que com ela pretendem contratar, entre outros, os contratos “Schindler Excellence Standard” (junto a fls 28 a 40, e cujo teor se dá aqui por reproduzido) e “Schindler Excellence Integral” (junto a fls 41 a 54, e cujo teor se dá aqui por reproduzido) – onde se lê: “O presente contrato (...) com duração de 5 anos, considerando-se tacitamente prorrogado por períodos de 5 anos, desde que não seja denunciado por qualquer dos contraentes através de carta registada com, pelo menos, cento e oitenta dias de antecedência sobre o termo do prazo que então estiver em curso.”.

4 – Ambos os contratos supra apresentam um anexo II – onde se lêem as seguintes cláusulas:

“2.3 Não se incluem no presente contrato:

(...) .3 Quaisquer materiais, beneficiações, remodelações ou modernizações do equipamento além dos referidos no ponto Reparações, no Anexo I do Contrato Integral.

(...) .9 A responsabilidade por danos que não sejam devidos a deficiente manutenção, nomeadamente, os resultantes da utilização indevida dos equipamentos ou de chaves de emergência.

5. Obrigações do Cliente

(...) .4 Não promover ou autorizar a execução de quaisquer instalações ou trabalhos na caixa, poço ou casa das máquinas sem prévio conhecimento e autorização da Schindler.

(...) .9 Desligar o(s) equipamento(s) objecto do presente Contrato ou providenciar para que seja(m) desligado(s) pela pessoa referida nos nºs I/1.7 (no Contrato Integral), ou I/2.4 (no Contrato Standard), II/5.2 e II/5.8, nos casos em que tal se justifique e até à chegada do técnico competente.

6. Contrapartida dos serviços

(...) 1.5 Caso não seja paga pontualmente pelo Cliente qualquer factura emitida pela Schindler, aquele pagará a esta, sobre as quantias em atraso, juros à taxa legal supletiva para dívidas comerciais com o máximo acréscimo permitido por lei.

(...) 1.7 Nos casos previstos nos pontos II/6.1.6 e II/9.2 mantém-se todavia a obrigação do Cliente pagar total ou parcialmente a subsequente facturação emergente do presente contrato assim ressarcindo a Schindler dos custos com o pessoal contratado, stocks e outras despesas necessárias para dar cumprimento ao contrato.

8. Suspensão

.1 O Cliente ou proprietário da instalação será responsável por falha ou acidente nela ocorridos durante a suspensão dos serviços.

9. Rescisão do Contrato de Manutenção

1. Conferem à Schindler a faculdade de rescisão imediata do presente Contrato, designadamente:

(...) 3 A intervenção de estranhos nos órgãos e instalações do(s) equipamento(s) que dele é (são) objecto, bem assim, nos respectivos casa da máquina, caixa ou poço, sem prévio conhecimento e autorização da Schindler.

4 A não adjudicação pelo Cliente de trabalhos orçamentados pela Schindler que sejam necessários à segurança da instalação.



Tribunal Judicial de Oeiras

4º Juízo Competência Cível

Av.ª D. João I, Palácio da Justiça - 2784-508 Oeiras
Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 10891/11.4TBOER

9.2 Nos casos em que a Schindler rescinda com justa causa o presente Contrato e nos casos em que o Cliente o rescinda fora dos prazos previstos no ponto "Duração do Contrato" do respectivo introito, este indemnizará de imediato a Schindler, a título de cláusula penal, pelo valor de metade da facturação a emitir até final do prazo contratual resultante da aplicação do mesmo ponto "Duração do Contrato" ou pelo valor de seis meses de facturação se for superior.

12. Foro Convencional

.1 Para qualquer litígio emergente deste Contrato será competente o Tribunal Cível da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

.2 Quando, por força de disposição legal inderrogável, a Schindler tenha de demandar o Cliente fora dessa Comarca para cobrança de valores devidos por força do presente contrato e não pagos, o mesmo suportará os custos de todas as deslocações que tal demanda cause à Schindler e a pessoal seu."

5 - Os prazos de duração dos contratos de manutenção e antecedência das denúncias (tanto maior quanto maior for a duração do contrato) são vários, e negociados entre as Partes.

6 - A R. tem contratos em vigor com durações de um ano, três anos, cinco anos e mais – tendo a duração de cinco anos vantagens para o Cliente, por permitir preços mais baratos.

7 - Quanto maior for a duração do contrato, maior é a necessidade da R. de adequar a sua estrutura à denúncia e à preparação da continuação.

8 - Os clientes da R. são maioritariamente empresas, proprietários imobiliários ou condomínios.

9 - Sempre que o Cliente recebe minutas da R., é-lhe dado a escolher entre o contrato 'standard' e o 'integral'.

10 - A cláusula 2.3.3 não exclui lubrificadores e produtos de limpeza - que não são cobrados à parte.

11 - As cláusulas 5.4 e 9.1.3 destinam-se a salvaguardar a segurança dos utentes e a possibilidade de a R. se desvincular quando essa segurança seja ou possa ser posta em risco.

12 - Sempre que um Cliente pretende que terceiros intervenham numa instalação confiada à responsabilidade da R., esta averigua se são E.M.A. credenciadas e, se o forem, organizam-se as operações de maneira a que possam actuar em sincronia.

13 - A pessoa mencionada nos pontos 5.2, 5.8 e 5.9 normalmente é um porteiro, segurança ou encarregado de manutenção do edifício, e as operações são simples.

14 - A operação supra pode ser o desligamento do elevador (corte da alimentação no quadro de entrada), quando tal se justifique e até à chegada do técnico.



Tribunal Judicial de Oeiras

4º Juízo Competência Cível

Av. D. João I, Palácio da Justiça - 2784-508 Oeiras
Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 10891/11.4TBOER

15 - A imobilização do elevador tem de ser levada a cabo por um técnico e consiste no bloqueio da roda de tracção do elevador com um cabo devidamente selado, acompanhada da entrada do pára-quedas e pelo bloqueio do disjuntor no quadro de entrada e/ou no quadro de comando.

Factos não provados

1 - Na posse dos contratos, onde constam já os dados relativos ao cliente e à duração do contrato e à remuneração anual a pagar à R., o cliente limita-se a assinar – estando-lhe vedada a possibilidade de, através de negociação, por qualquer forma o alterar.

2 - O conhecimento pela R. da não renovação do contato com antecedência de seis meses é susceptível de propiciar o desinvestimento na execução das suas obrigações contratuais, com óbvio prejuízo para o cliente.

3 - Os prazos normalmente fixados para a oposição à renovação em contratos semelhantes não ultrapassam os 30 dias – pelo que o período de 180 dias leva necessariamente à renovação tácita de muitos contratos por mera distração do cliente.

4 - A vinculação a um período mínimo de 5 anos impede que o cliente-consumidor, em prazo razoável, possa optar por qualquer outro prestador de serviços da mesma actividade em caso de insatisfação com os serviços prestados pela R., conduzindo a uma restrição injustificável da livre concorrência no sector.

5 - A generalidade dos clientes da R. não tem os conhecimentos técnicos que lhes permitam saber quais as situações em que se justifica desligar o equipamento.

6 – e, quando assim não é, os contratos são explícitos e explicados de maneira a que os Clientes “pessoas singulares” estejam devidamente informados sobre todas as suas vertentes.

7 - Quando o período contratual se aproxima do fim, os custos (referidos na cláusula 6.1.7) são praticamente cem por cento, na medida em que aos do período contratual que cessa já se somam os da preparação do período contratual que se lhe segue.

8 - A totalidade dos serviços administrativos, financeiros e jurídicos da R. está em Oeiras e Lisboa.

Fundamentação da decisão da matéria de facto

O Tribunal julgou a matéria de facto controvertida conjugando o teor dos depoimentos produzidos em audiência – conforme melhor se tentará expor, e sendo certo que não foi produzida prova quanto aos pontos 1 a 5 não provados.

Relativamente à matéria dos pontos 5 a 9 provados e 6 não provado, foi confirmada pelos depoimentos de Mário Fernando Moreira Ramos (director da região norte da R.), Manuel Gomes (funcionário da R., ‘manager de portfolio’), Nuno Jorge Amado Carrancho (director financeiro da R.), e Carlos Alberto Antunes Franco (director da região sul da R.) – que explicaram que os prazos de duração e denúncia (com reflexos nos respectivos preços) são negociados entre as Partes, e que, em princípio (quando o cliente não dispõe de minutas próprias), são



299
16

Tribunal Judicial de Oeiras
4º Juízo Competência Cível
Av. D. João I, Palácio da Justiça - 2784-508 Oeiras
Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.tc@tribunais.org.pt

Proc. Nº 10891/11.4TBOER

entregues (para análise) minutas dos contratos 'standard' e 'integral'; não resultou destes depoimentos que as cláusulas constantes dos "anexo II" sejam efectivamente negociadas; Mário Ramos declarou que a R. tem entre 15.000 a 18.000 contratos em vigor, com os mais diversos prazos de duração e denúncia.

A matéria do ponto 10 foi confirmada por Manuel Gomes, Paulo Manuel Saiote Esteves (responsável do centro de 'design' da R.) e Carlos Franco – que esclareceram que os fluidos de lubrificação estão incluídos nos contratos, e nunca são cobrados à parte.

Os pontos 11 e 12 (execução de trabalhos sem autorização e consentimento da R.) foram referidos por Manuel Gomes, Paulo Esteves e Carlos Franco – que confirmaram a razão de ser da autorização exigida pela R. (como forma de se acautelar, face à possibilidade de responsabilização).

Os pontos 13 a 15 foram confirmados por Mário Ramos (que referiu a formação de uma pessoa em manobras de segurança, e as diferenças entre o desligamento e a imobilização – podendo este ser mecânico ou eléctrico), Paulo Esteves (que declarou que a formação para desligamento de emergência é exigência europeia e é simples – desligar o interruptor -, e que não é o mesmo que imobilização do elevador), e Carlos Franco (que esclareceu que, para além de ter toda a utilidade, a formação para o desligamento decorre da lei).

Não foi produzida prova suficiente relativa ao ponto 7 não provado – designadamente, com apresentação dos cálculos em que se baseiam os "custos" alegados.

Não foi produzida prova suficiente quanto à matéria do ponto 8 não provado – sabendô-se apenas que a R. tem a sua sede nesta Comarca de Oeiras.

A matéria alegada nos artigos 1º a 19º, 21º a 35º, 38º a 46º, 49º, 50º, 52º, 53º, 56º a 74º, 77º a 79º, 81º, 83º, 85º a 91º, 93º a 103º, 105º a 107º, 112º, 113º, 115º, 116º a 118º, 120º a 131º, 132º a 145º, 149º a 161º, 162º a 169º, 171º a 175º, e 176º a 179º da contestação foi considerada irrelevante, conclusiva ou de Direito.

Direito

A primeira questão a decidir é a de saber se estamos perante "cláusulas contratuais gerais" – tal como definidas no artigo 1º do DL 446/85 de 25-X (na redacção do DL 249/99 de 7-VII): "cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar", ou "cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar".



Tribunal Judicial de Oeiras

4º Juízo Competência Cível

Av. D. João I, Palácio da Justiça - 2784-508 Oeiras
Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.tc@tribunais.org.pt

Proc. Nº 10891/11.4TBOER

Face à matéria provada nos pontos 5 e 6, terá que se concluir que as cláusulas relativas à duração e prazo de denúncia (ponto 3) não estão abrangidas pela disciplina das normas supra – o mesmo não sucedendo quando às cláusulas constantes dos “anexo II” (ponto 4), que se passam a analisar:

*

“2.3 Não se incluem no presente contrato:

(...) .3 Quaisquer materiais, beneficiações, remodelações ou modernizações do equipamento além dos referidos no ponto Reparações, no Anexo I do Contrato Integral.

O A. considera que esta cláusula viola a norma do ponto 1.1b) Anexo II do DL 320/02 (“O contrato de manutenção simples compreende, no mínimo, as seguintes obrigações: (...) b) Fornecer os produtos de lubrificação e de limpeza, excluindo o óleo do redutor e das centrais hidráulicas;”) – pelo que, violando lei imperativa, é nula por “violação de valores fundamentais de direito” (Artigo 15º (Princípio geral) – São proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à lei.).

A R. alega, e demonstrou (ponto 10), que a cláusula supra “não exclui lubrificadores e produtos de limpeza - que não são cobrados à parte”.

Com efeito, não resulta da leitura da cláusula que se pretenda excluir do contrato o fornecimento de “produtos de lubrificação e limpeza” (sendo que o ponto “Reparações” do anexo I do contrato ‘Integral’ inclui expressamente os “lubrificadores” – fls 45) – pelo que não se verifica a invocada nulidade.

*

2.3 Não se incluem no presente contrato:

(...) .9 A responsabilidade por danos que não sejam devidos a deficiente manutenção, nomeadamente, os resultantes da utilização indevida dos equipamentos ou de chaves de emergência.

O A. considera esta cláusula proibida pelo artigo 18º (Artigo 18º (Cláusulas absolutamente proibidas) – São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

a) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos causados à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas;

b) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros;), por estabelecer, de uma forma indirecta e genérica, uma exclusão da responsabilidade da R..

A R. alega que a referência em causa é meramente pedagógica (pois a aplicação da lei teria exactamente o mesmo resultado) e destina-se a alertar os clientes para as consequências das utilizações indevidas dos elevadores e chaves de emergência – limitando-se a sua responsabilidade à prestação do serviço.



Tribunal Judicial de Oeiras

4º Juízo Competência Cível

Av.º. D. João I, Palácio da Justiça - 2784-508 Oeiras
Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.tc@tribunais.org.pt

Proc. Nº 10891/11.4TBOER

Dispõe o nº 1 do artigo 3º do DL 320/02 de 28-XII que “As instalações abrangidas pelo presente diploma ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular, a qual é assegurada por uma EMA, que assumirá a responsabilidade, criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.”

Por força desta norma específica, verifica-se que a R. só será responsável por danos resultantes de acidentes causados por deficiente manutenção ou incumprimento das normas aplicáveis – estando excluída a sua responsabilidade por mau uso dos equipamentos ou chaves de emergência (pelo proprietário).

Esta cláusula tem a sua “co-respectiva” prevista na 5.17 (aqui não impugnada): “O Cliente é responsável pelos danos ou acidentes provocados por falsas manobras e utilização negligente ou indevida do(s) equipamento(s) objecto deste Contrato e das chaves especiais de emergência existentes na instalação ou respectiva casa da máquina, (...)”

Conclui-se, assim, que, como alega a R., a cláusula é *inútil* – e, portanto, não é proibida (não excluindo a responsabilidade legal da R.).

*

5. Obrigações do Cliente

(...) 4 Não promover ou autorizar a execução de quaisquer instalações ou trabalhos na caixa, poço ou casa das máquinas sem prévio conhecimento e autorização da Schindler.

9. Rescisão do Contrato de Manutenção

1. Conferem à Schindler a faculdade de rescisão imediata do presente Contrato, designadamente: (...)

3 A intervenção de estranhos nos órgãos e instalações do(s) equipamento(s) que dele é (são) objecto, bem assim, nos respectivos casa da máquina, caixa ou poço, sem prévio conhecimento e autorização da Schindler.

4 A não adjudicação pelo Cliente de trabalhos orçamentados pela Schindler que sejam necessários à segurança da instalação.

O A } considera estas cláusulas proibidas pelo artigo 22º (Artigo 22º (Cláusulas relativamente proibidas) 1) – São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: (...) j) Impeçam, injustificadamente, reparações ou fornecimentos por terceiros;), uma vez que restringem injustificadamente o recurso a terceiro; por porem em causa a livre concorrência no sector, são nulas por violação de “valores fundamentais de direito” (princípio geral da livre concorrência); e, as 9.1.3 e 9.1.4, proibidas (Artigo 22º (Cláusulas relativamente proibidas) 1 – São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: (...) o) Exijam, para a prática de actos na vigência do contrato, formalidades que a lei não prevê ou vinculem as partes a comportamentos supérfluos, para o exercício dos seus direitos contratuais.”) por tornar o recurso a intervenção de terceiros dependente de formalidade supérflua (autorização da R.) e sem suporte legal ou justificação sustentável.



Tribunal Judicial de Oeiras

4º Juízo Competência Cível

Av.º. D. João I, Palácio da Justiça - 2784-508 Oeiras
Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.tc@tribunais.org.pt

Proc. Nº 10891/11.4TBOER

A R. demonstrou (ponto 11) que “As cláusulas 5.4 e 9.1.3 destinam-se a salvaguardar a segurança dos utentes e a possibilidade de a R. se desvincular quando essa segurança seja ou possa ser posta em risco”, e que (ponto 12), “Sempre que um Cliente pretende que terceiros intervenham numa instalação confiada à responsabilidade da R., esta averigua se são E.M.A. credenciadas e, se o forem, organizam-se as operações de maneira a que possam actuar em sincronia”, e alega que tem o direito de salvaguardar a sua “desresponsabilização” por actos que não praticou, e que a cláusula 9.1.4 se destina a permitir que a R. se desvincule do contrato sempre que o cliente não assegure as necessárias condições de segurança.

As cláusulas 5.4 e 9.1.3 prevêm que a R. tome conhecimento e autorize intervenções de terceiros, e que, caso tal conhecimento e autorização não aconteçam, a R. possa rescindir o contrato – tratando-se de “formalidades que a lei não prevê”, mas, não, de “comportamentos supérfluos”.

Por outro lado, ao sujeitar à sua autorização prévia a execução de trabalhos por terceiros, e sem que estes “terceiros” estejam identificados (ou sujeitos a alguns requisitos de “credibilidade” comunicados ao cliente) a R. impede “injustificadamente, reparações ou fornecimentos por terceiros” – pelo que as cláusulas são proibidas.

Seria aceitável que a R. pudesse verificar os trabalhos ou reparações efectuadas por terceiros e, caso os considerasse desconformes aos parâmetros legais, ou verificasse que foi causada uma situação de perigo para a segurança da instalação, então sim pudesse rescindir o contrato, ou proceder à imobilização do equipamento; seria também aceitável que o contrato previsse a possibilidade de o cliente rescindir o contrato, caso a R. não autorizasse, sem fundamento, a realização de intervenções.

Quanto à cláusula 9.1.4 é compreensível se o proprietário não se dispõe a assegurar as condições de segurança necessárias, a R. deve poder desvincular-se do contrato – embora fosse talvez desejável que, nestes casos (em que a instalação não é segura), procedesse à imobilização. Não se mostram violadas, por esta cláusula, as invocadas regras do artigo 22º.

5 Obrigações do Cliente

(...) 9 Desligar o(s) equipamento(s) objecto do presente Contrato ou providenciar para que seja(m) desligado(s) pela pessoa referida nos nºs I/1.7 (no Contrato Integral), ou I/2.4 (no Contrato Standard), II/5.2 e II/5.8, nos casos em que tal se justifique e até à chegada do técnico competente.

O A. considera esta cláusula proibida, por violar lei imperativa (artigo 3º/5 do DL 320/02: “Caso seja detectada situação de grave risco para o funcionamento da instalação, a EMA deve proceder à sua imediata imobilização, dando disso conhecimento, por escrito, ao proprietário e à câmara municipal respectiva, no prazo de quarenta e oito horas.”).



Tribunal Judicial de Oeiras

4º Juízo Competência Cível

Av.ª D. João I, Palácio da Justiça - 2784-508 Oeiras

Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.tc@tribunais.org.pt

Proc.º 10891/11.4TBOER

A R. demonstrou que (ponto 13) “A pessoa mencionada nos pontos 5.2, 5.8 e 5.9 normalmente é um porteiro, segurança ou encarregado de manutenção do edifício, e as operações são simples”; que (ponto 14) “A operação supra pode ser o desligamento do elevador (corte da alimentação no quadro de entrada), quando tal se justifique e até à chegada do técnico”; e que (ponto 15) “A imobilização do elevador tem de ser levada a cabo por um técnico e consiste no bloqueio da roda de tracção do elevador com um cabo devidamente selado, acompanhada da entrada do pára-quedas e pelo bloqueio do disjuntor no quadro de entrada e/ou no quadro de comando” – e alega que a operação de “desligamento” não é a “imobilização” prevista no citado artigo.

Tem razão a R. neste ponto: conforme resulta das cláusulas 2.4.1 do anexo I e 5.8 do anexo II (relativas a formação em manobras de emergência e utilização das chaves de emergência, e desligamento do equipamento até à chegada do técnico), o “desligamento de emergência” não é a mesma operação que a “imobilização” – sendo esta da exclusiva responsabilidade legal da R..

Não se verifica, pois, violação de lei imperativa – pelo que a cláusula não é proibida.

*

6. Contrapartida dos serviços

(...) 1.5 Caso não seja paga pontualmente pelo Cliente qualquer factura emitida pela Schindler, aquele pagará a esta, sobre as quantias em atraso, juros à taxa legal supletiva para dívidas comerciais com o máximo acréscimo permitido por lei.

O A. considera esta cláusula proibida por violação de lei imperativa (artigo 2º/2 a) do DL 32/03 de 17-II, e artigo 9º da Lei 24/96 de 22-VIII), no que respeita a contratos celebrados com “consumidores”.

A R. alega que a sua actividade se traduz sempre em “actos de comércio” (artigos 2º, 13º e 99º do Código Comercial) – pelo que são aplicáveis os juros comerciais previstos no artigo 102º do Código Comercial.

Apesar de a apreciação das cláusulas contratuais gerais dever ser feita em abstracto, e, não, em função do caso concreto, a proibição aqui invocada só releva em casos em que o contrato seja subscrito por um “consumidor” – sendo certo que as normas do DL 32/03 de 17-II (que estabeleceu “medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transacções comerciais”) não são aplicáveis a contratos celebrados com consumidores, nos termos do seu artigo 2º/2 a), e que nenhuma norma da Lei 24/96 de 31-VII atribui aos “consumidores” o direito a pagar juros moratórios à taxa supletiva prevista no Código Civil.

Sendo a R. “comerciante” (artigo 13º/2 do Código Comercial), os contratos por si subscritos, e obrigações daí resultantes, são “actos de comércio” (artigo 2º do Código Comercial) – pelo que lhes são aplicáveis as regras do artigo 102º do Código Comercial, como alega a R..

Não se verifica, pois, a invocada violação de lei imperativa.



304
/ /

Tribunal Judicial de Oeiras
4º Juízo Competência Cível
Av. D. João I, Palácio da Justiça - 2784-508 Oeiras
Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.tc@tribunais.org.pt

Proc. Nº 10891/11.4TBOER

*

6 (...) 1.7 Nos casos previstos nos pontos II/6.1.6 e II/9.2 mantém-se todavia a obrigação do Cliente pagar total ou parcialmente a subsequente facturação emergente do presente contrato assim ressarcindo a Schindler dos custos com o pessoal contratado, stocks e outras despesas necessárias para dar cumprimento ao contrato.

9.2 Nos casos em que a Schindler rescinda com justa causa o presente Contrato e nos casos em que o Cliente o rescinda fora dos prazos previstos no ponto “Duração do Contrato” do respectivo introito, este indemnizará de imediato a Schindler, a título de cláusula penal, pelo valor de metade da facturação a emitir até final do prazo contratual resultante da aplicação do mesmo ponto “Duração do Contrato” ou pelo valor de seis meses de facturação se for superior.

O A. considera estas cláusulas proibidas nos termos do artigo 19º (Artigo 19º (Cláusulas relativamente proibidas) – São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: (...) c) Consagram cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir; (...)), por consagrarem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir.

A R. alega que se trata de suspensão destinada a “compelir o cliente relapso a cumprir”, sendo “tendencialmente curta” – e que o pagamento dos “custos” em causa resulta “de uma situação de incumprimento que culposamente criou”; quanto à cláusula 9.2, alega a R. que a cláusula penal “é manifestamente adequada” – sendo metade da facturação “o lucro expectável da Ré com a sua prestação contratual cuja disponibilidade mantém”.

A cláusula 6.1.7 prevê a manutenção da obrigação de pagamento (total ou parcial – embora esta diferença não seja quantificada, ou quantificável) do cliente no caso de a R. “suspender” a prestação dos seus serviços em caso de mora (nos termos da cláusula 6.1.6) – não se tratando, pois, de uma verdadeira “cláusula penal”; ora, se a R. suspendeu a prestação do serviço, não teve “custos com o pessoal contratado, stocks e outras despesas necessárias para dar cumprimento ao contrato” – pelo que se conclui que, não havendo “dano” a ressarcir, a obrigação de pagar a facturação, *sem limitação temporal*, é manifestamente desproporcionada (mantendo-se a obrigação do cliente pagar a facturação quando cessar a mora e a R. voltar a prestar o serviço).

A cláusula 9.2 é verdadeira “cláusula penal” – tal como definida no nº 1 do artigo 810º do Código Civil: “As partes podem, porém, fixar por acordo o montante da indemnização exigível: é o que se chama cláusula penal.”

Não tendo sido alegados ou demonstrados os cálculos em que se fundamentou a fixação antecipada da indemnização moratória – pelo que o Tribunal não está em condições de determinar se é desproporcionada ao dano a ressarcir; não sendo proibida por aplicação da regra do artigo 19º/c), a cláusula



305
12
/

Tribunal Judicial de Oeiras
4º Juízo Competência Cível
Av. D. João I, Palácio da Justiça - 2784-508 Oeiras
Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.tc@tribunais.org.pt

Proc. Nº 10891/11.4TBOER

sempre poderá ser reduzida nos termos do artigo 812º do Código Civil – se se vier a revelar “manifestamente excessiva”.

*

8. Suspensão

.1 O Cliente ou proprietário da instalação será responsável por falha ou acidente nela ocorridos durante a suspensão dos serviços.

O A. considera esta cláusula proibida pelo artigo 19º (Artigo 19º (Cláusulas relativamente proibidas) – São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: (...) d) Imponham ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes; (...)), uma vez que impõe ao cliente uma ficção de aceitação do dever de indemnizar; e também proibida por violação do artigo 18º (Artigo 18º (Cláusulas absolutamente proibidas) – São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

- a) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos causados à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas;
- b) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros;
- c) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou incumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave; (...), por conduzir a desresponsabilização da R. por danos que lhe possam ser imputáveis a título de dolo ou negligência.

A R. alega que, suspendendo-se o contrato (por iniciativa do cliente, ou da R.), o elevador deve ficar imobilizado – pelo que, se funcionar, tal se deve a iniciativa do cliente/proprietário, que, como tal, deve ser o único responsável por acidentes ocorridos.

Porém, sabendo-se que a R. pode “suspender a prestação dos serviços” em caso de mora do cliente nos pagamentos (cláusula 6.1.6), não se encontra cláusula que preveja a obrigação, ou a possibilidade, de a R. proceder à “imobilização” do elevador durante tal período – “imobilização” que, de certa forma, ajudaria a compreender a tentativa de desresponsabilização; assim, na medida em que a cláusula prevê a desresponsabilização da R. “por falha ou acidente”, e não distingue falhas e acidentes “causados pela deficiente manutenção das instalações” (artigo 3º/1, *supra citado*) de acidentes com outras causas, a cláusula é absolutamente proibida pelo artigo 18º.

*

12. Foro Convencional

.1 Para qualquer litígio emergente deste Contrato será competente o Tribunal Cível da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.



Tribunal Judicial de Oeiras

4º Juízo Competência Cível

Av. D. João I, Palácio da Justiça - 2784-508 Oeiras
Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.tc@tribunais.org.pt

Proc. Nº 10891/11.4TBOER

.2 Quando, por força de disposição legal inderrogável, a Schindler tenha de demandar o Cliente fora dessa Comarca para cobrança de valores devidos por força do presente contrato e não pagos, o mesmo suportará os custos de todas as deslocações que tal demanda cause à Schindler e a pessoal seu.”

O A. considera estas cláusulas proibidas pelo artigo 19º (Artigo 19º (Cláusulas relativamente proibidas) – São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: (...) g) Estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem; (...)), porque a atribuição da competência exclusiva à Comarca de Lisboa é susceptível de envolver graves inconvenientes para os clientes que residam ou tenham sede noutras Comarcas, nos casos em que pretendam agir contra a R., e porque não existe por parte da R. um interesse relevante na atribuição da competência à Comarca de Lisboa.

A R. alega que estes “pactos de aforamento” nunca valerão relativamente a “consumidores finais” e só valem na prática para pessoa colectivas – e, neste caso, o pacto é admitido pelas normas dos artigos 74º/1, 100º/1 e 110º do CPC (*na redacção então em vigor*), na medida em que a credora pode demandar a devedora no lugar do cumprimento da obrigação (neste caso, atenta a sede da R., em Oeiras – “a um quarto de hora de Lisboa”).

As Partes podem afastar as regras de competência territorial (CPC 95º/1) excepto nos casos previstos actualmente no artigo 104º do CPC – nomeadamente e no caso de pessoas singulares (71º/1, primeira parte), acções destinadas a exigir o cumprimento de obrigações, indemnização pelo não cumprimento ou cumprimento defeituoso e resolução do contrato por falta de cumprimento (em que a acção deve ser proposta no domicílio do réu).

A cláusula 12.1 não distingue entre pessoas colectivas e singulares, tal como não distingue as situações em que a ora R. é autora ou demandada – de onde resulta a sua nulidade, quando uma das Partes seja pessoa singular (nos casos supra indicados, que serão os que mais provavelmente justificam acções emergentes do contrato); quando se trate de pessoas colectivas, por exemplo, do Norte, Algarve ou Ilhas (ou de qualquer outro local fora da Área Metropolitana de Lisboa), a obrigação de intentar a acção na Comarca de Lisboa representará “grave inconveniente” (não obstante o regime da prestação de depoimentos por videoconferência) sem que os “interesses” da aqui R. o justifiquem, uma vez que tem a sua sede na Comarca de Oeiras (e não na de Lisboa).

Assim, o “pacto de aforamento” deve ter-se como nulo – no que respeita a pessoas singulares, por violação de lei imperativa -, e relativamente proibido - no que respeita a pessoas colectivas.



Tribunal Judicial de Oeiras
4º Juízo Competência Cível
Av.ª. D. João I, Palácio da Justiça - 2784-508 Oeiras
Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.tc@tribunais.org.pt

Proc.º 10891/11.4TBOER

Quanto à cláusula 12.2, não se trata de pacto de aforamento, mas sim, de cláusula que impõe ao cliente a responsabilidade pelo pagamento de encargos (“deslocações”) – mesmo nos casos em que a R. venha a ser julgada parte vencida (uma vez que não há distinção contratual); assim, contraria as regras do artigo 527º do CPC (anterior 446º), que impõem a responsabilidade pelas custas à parte vencida – pelo que é nula, por contrariar lei processual imperativa.

*

Dispõe o nº 2 do artigo 30º do DL 446/85 que “A pedido do autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine.”.

O A. não fundamenta a necessidade ou conveniência na publicidade, e a R. opôs-se, de certa forma, à mesma (alegando, de forma vaga, que teria “prejuízo comercial” com tal publicidade).

Não estando fundamentado o pedido, e não se sabendo de que forma a proibição pode ser levada ao conhecimento útil dos futuros ou potenciais clientes da R., decide-se não haver lugar à publicidade – que se bastará com o registo junto da entidade competente.

A R. deve ser condenada no pagamento das custas, na proporção do seu decaimento (CPC 527º) – que se calcula em 46,15% (sendo pedida a proibição relativamente a treze cláusulas, apenas foi decretada relativamente a seis) -, delas estando isento o A..

Decisão

Pelo exposto, julga-se a acção parcialmente procedente, e proíbe-se à R. a utilização das cláusulas 5.4, 6.1.7, 8.1, 9.1.3, 12.1 e 12.2 do anexo II dos contratos.

Custas pela R., na proporção de 46,15%.

Registe e notifique; após trânsito, remeta certidão da sentença ao Gabinete de Direito Europeu (artigos 34º e 35º do DL 446/85 de 25-X).

27-X113

807
13



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

425
-3

13

Apelação nº 10891/11.4TBOER.L1
2ª Secção

ACORDAM NA SECÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

O MINISTÉRIO PÚBLICO, instaurou acção com processo sumário, contra **SCHINDLER – ASCENSORES E ESCADAS ROLANTES, S.A.**, pedindo que se:

- a) Proíba a Ré de utilizar as cláusulas contratuais gerais supra referidas em todos os contratos que venha a celebrar com os seus clientes, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (artº 30º. Nº 1, do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10).
- b) Condenar-se a Ré a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença respectiva, sugerindo-se que a mesma seja efectuado em anúncio a publicar em dois dos jornais diários. De maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante 3 dias consecutivos (artº. 30º, nº 2, do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10)
- c) Dar-se cumprimento ao disposto no artº 34º do aludido diploma, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu certidão da sentença, para os efeitos previstos na Portaria nº 1093/95, de 6/9.

Contestou a Ré pedindo a improcedência da acção com a consequente absolvição do pedido.

Foi proferida sentença que julgando a acção parcialmente procedente, proibiu a Ré de utilizar as cláusulas 5.4, 6.1.7, 8.1, 9.1.3, 12.1 e 12.2 do anexo II dos contratos.

Inconformados, apelaram o Ministério Público e a Ré concluindo textualmente nas suas alegações, respectivamente, pela forma seguinte:

O Autor Ministério Público

1. O presente recurso é interposto da sentença proferida nos autos à margem identificados em que é Autor o Ministério Público e Ré a “Schindler – Ascensores e Escadas Rolantes, S.A.”, na parte em que julgou válidas as cláusulas 2.3.3, 2.3.9, 5.9., 6.1.5., 9.1.4. e 9.2. dos contratos **denominados “Schindler Excellence Standard” e “Schindler Excellence Integral” utilizados pela Ré e não conde-**



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

426
7

16
/

nou a Ré a dar publicidade à proibição de utilização das cláusulas julgadas proibidas; visando igualmente a impugnação da matéria de facto dada como provada/não provada pela sentença recorrida, nos pontos 7, 10 e 11 da matéria de facto provada e nos pontos 1 e 5 da matéria de facto não provada.

2. O Tribunal a quo não se pronunciou, não os incluindo nem na matéria de facto dada como provada, nem na matéria de facto dada como não provada, sobre os factos articulados sob o artigo 7.º e 60.º (ponto iii) da Petição Inicial, nos quais se alegou que:
 - **Artigo 7.º:** “A cláusula do intróito relativa à duração do contrato e as cláusulas que constam dos Anexos I e II aos contratos comercializados pela Ré foram por esta previamente elaboradas e apresentadas, já impressas, aos interessados na celebração do contrato.”;
 - **Artigo 60.º (ponto iii):** “A Schindler está presente e têm instalações físicas em praticamente todo o País (Carnaxide (sede), Maia, Braga, Coimbra, Lisboa Sul, Algarve, Madeira e Açores) – cfr. Documento n.º 4.”
3. O artigo 7.º e o artigo 60.º (ponto iii)) consubstanciam factos relevantes para a decisão da causa, pois que o artigo 7.º retrata uma característica típica dos contratos de adesão e o artigo 60.º não é despiciendo para a análise das cláusulas 12.1 e 12.2 do Anexo II aos contratos objecto da acção inibitória.
4. Ao não incluir os artigos 7.º e 60.º (ponto iii)) da Petição Inicial nos factos provados (nem nos não provados), tendo deixado de se pronunciar sobre uma questão que deveria apreciar, o Tribunal a quo incorreu em omissão de pronúncia em consonância com o previsto nos artigos 608.º, n.º 2 e 615.º, n.º 1, al. d), todos do Código de Processo Civil, o que gera nulidade da sentença, que se invoca.
5. O Mm.º Juiz a quo deveria ter dado como provado o facto vertido no artigo 7.º da Petição Inicial, pois que, na verdade, esse facto não foi impugnado pela Ré, antes tendo sido reconhecido pela mesma, conforme decorre dos artigos 20.º e 21.º da contestação.
6. Ainda que assim não se entenda, da conjugação da prova documental junta aos autos com os testemunhos produzidos em julgamento e as regras de experiência comum, sempre se impunha concluir que o facto vertido no artigo 7.º da petição inicial devia ter sido dado como provado.



427
3

17
1

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

7. Efectivamente, os contratos juntos pela Ré a fls. 153 a 165, comprovam que a mesma elaborou os clausulados objecto da presente acção previamente à conclusão de qualquer contrato, com o propósito da sua utilização numa série de negócios com diversificados parceiros negociais.
8. Por outro lado, também dos depoimentos prestados pelas testemunhas da Ré (todas seus funcionários), resultou confirmada a matéria factual constante do artigo 7.º da Petição Inicial, a saber:
 - i) Declarações da testemunha Mário Fernando Ramos (funcionário da Ré) (prestado na sessão de julgamento de 22-05-2013, documentado na acta de fls. 133 a 134, gravado no sistema integrado de gravação digital, habilus media Studio, das 10:25:21 horas, às 11:23:52 horas), entre os minutos 08:56 a 09:32 49:33 a 50:18 e 38:33 a 38:59 das suas declarações;
 - ii) Declarações da testemunha Nuno Jorge Amado Carrancho (funcionário da Ré) (prestado na sessão de julgamento de 17-09-2013, documentado na acta de fls. 253 a 255, gravado no sistema integrado de gravação digital, habilus media Studio, das 15:39:35 horas às 17:10:03 horas), entre os minutos 41:09 a 42:04 e 01:09:21 a 01:11:14 das suas declarações;
 - iii) Declarações da testemunha Carlos Alberto Antunes Franco (funcionário da Ré) (prestado na sessão de julgamento de 05-11-2013, documentado na acta de fls. 293 a 294, gravado no sistema integrado de gravação digital, habilus media Studio, das 14:26:03 horas às 16:16:07 horas), entre os minutos 02:51 a 03:30, 01:25:52 a 01:28:41 e 01:29:19 a 01:32:22 das suas declarações.
9. De igual modo, o Mm.º Juiz a quo deveria ter dado como provado o facto vertido no artigo 60.º (ponto iii)) da petição inicial uma vez que foi junto com a mesma, como documento 4.º, um print extraído do sítio da internet da Ré que comprova o seu teor, sendo certo que a Ré também não impugnou este facto, nem resultou da audiência de julgamento qualquer prova em sentido contrário.
10. O Tribunal a quo não podia ter dado como provada a factualidade vertida nos pontos 7, 10 e 11 da matéria de facto dada como provada na sentença, uma vez que estão em causa meras conclusões ou asserções que contêm, em si, uma valoração jurídica que, de algum modo, representa o sentido da solução final de par-



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

428
-3

18
/

te(s) do litígio.

11. Os pontos 7, 10 e 11 da matéria de facto dada como provada, devem assim ter-se por não escritos (cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28-06-2012, processo n.º 3728/07.0TVLSB.L1.S1).
12. Nos presentes autos, sob os pontos 1 e 5 da matéria não provada, o Mm.º Juiz a quo deu como não provados os seguintes factos:
 - “1 - Na posse dos contratos, onde constam já os dados relativos ao cliente e à duração do contrato e à remuneração anual a pagar à R., o cliente limita-se a assinar – estando-lhe vedada a possibilidade de, através de negociação, por qualquer forma o alterar.” (que corresponde ao alegado nos artigos 5.º e 8.º da petição inicial);
 - “5 - A generalidade dos clientes da R. não tem os conhecimentos técnicos que lhes permitam saber quais as situações em que se justifica desligar o equipamento.” (que corresponde ao alegado no artigo 30.º da petição inicial).
13. No entanto, em ambos os casos, deviam os factos alegados ter sido dados parcialmente como provados.
14. Com efeito, a acção inibitória assume a feição de declaração negativa, incumbindo ao réu o ónus probatório dos factos constitutivos do direito que se arroga (art.º 343, n.º 1, do CC) [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11-10-2005, revista n.º 1685/04, Lucas Coelho (Relator), e, mais recentemente, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26-09-2013, revista n.º 15/10.0TJLSB.L1.S1, Serra Baptista (Relator)].
15. Às acções inibitórias aplica-se a regra constante do artigo 1.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro segundo a qual “O ónus da prova de que uma cláusula contratual resultou de negociação prévia entre as partes recai sobre quem pretenda prevalecer-se do seu conteúdo.”
16. Nos pontos 5 e 6 da matéria de facto foi dada como provada a factualidade de sentido contrário ao ponto 1 da matéria de facto não provada apenas no que respeita às cláusulas relativas à duração e prazo de denúncia dos contratos em utilização pela Ré.
17. No que se reporta às demais cláusulas constantes dos Anexos I e II aos contratos comercializados pela Ré, nenhuma prova foi produzida que contrariasse o alega-



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

429
-3
19

do no artigo 8.º da petição inicial, antes pelo contrário.

18. Competia à Ré o ónus da prova de que as cláusulas objecto da presente acção inibitória resultaram ou são submetidas à negociação livre entre as partes (sem olvidar que, o que caracteriza um contrato de adesão é a sua tendencial rigidez e não a sua rigidez absoluta), sendo assim absolutamente inconclusiva a fundamentação da matéria de facto nesta parte, uma vez que, o Mm.º Juiz a quo apenas referiu que “não foi produzida prova quanto aos pontos 1 a 5 não provados.”
19. Neste sentido, no tocante às cláusulas insertas nos Anexos I e II aos contratos “Schindler Excellence Standard” e “Schindler Excellence Integral” deveria ter sido dado como provado que aos interessados apenas lhes é concedida a possibilidade de as aceitar ou não – estando-lhes vedada a possibilidade de, através de negociação, por qualquer forma as alterar.
20. Ainda que assim não se entenda, sempre será de concluir que a concreta prova produzida nos presentes autos com relevância para a decisão proferida a respeito do ponto 1 da matéria não provada, impunha que, inversamente, o mesmo tivesse sido dado como provado no que respeita às cláusulas constantes do Anexo I e Anexo II aos contratos “**Schindler Excellence Standard**” e “**Schindler Excellence Integral**”, prova essa que ora se sumaria:
- i) Do teor dos contratos juntos pela Ré a fls. 153 a 159 e 159 v.º a 165 resulta que aos clientes da Ré que sejam consumidores finais, apenas é concedida a possibilidade de aceitar ou não as cláusulas constantes dos Anexos I e II dos Contratos previamente elaborado pela Ré, estando-lhes vedada a possibilidade de as negociar. Com efeito, os Anexos I e II dos contratos juntos pela Ré são precisamente idênticos àqueles que foram juntos com a petição inicial, sendo que as pequenas alterações de “cosmética” operadas às condições gerais, tão pouco foram realizadas através da alteração das concretas cláusulas, mas antes através de aditamentos na parte introdutória do contrato relativa à remuneração e duração do contrato. A propalada “negociabilidade” dos clausulados comercializados pela Ré, surge, assim, infirmada, pela própria documentação por si junta aos autos;
 - ii) A prova testemunhal produzida em julgamento permite também concluir que os clientes da Ré a quem se destinam os contratos em causa não têm



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

430
- 2
10
1

qualquer margem de negociação das cláusulas constantes dos Anexos I e II, apenas podendo eventualmente negociar o preço, a duração do contrato e o prazo de denúncia:

- Declarações da testemunha Mário Fernando Ramos (prestado na sessão de julgamento de 22-05-2013, documentado na acta de fls. 133 a 134, gravado no sistema integrado de gravação digital, habilus media Studio, das 10:25:21 horas às 11:23:52 horas), entre os minutos 39:49 a 43:01 e 46:31 a 47:58;
- Declarações da testemunha Manuel Gomes (prestado na sessão de julgamento de 22-05-2013, documentado na acta de fls. 133 a 134, gravado no sistema integrado de gravação digital, habilus media Studio, das 11:24:25 horas às 12:54:16 horas), entre os minutos 59:24 a 01:01:35
- Declarações da testemunha Carlos Alberto Antunes Franco (funcionário da Ré) (prestado na sessão de julgamento de 05-11-2013, documentado na acta de fls. 293 a 294, gravado no sistema integrado de gravação digital, habilus media Studio, das 14:26:03 horas às 16:16:07 horas), com início ao minuto 01:29:19 e até ao minuto 01:32:22.

21. Quanto ao ponto 5 da matéria de facto dada como não provada, o mesmo deveria também ter sido parcialmente dado como provado.
22. Com efeito, resultou da matéria de facto dada como provada que “Os clientes da R. são maioritariamente empresas, proprietários imobiliários ou condomínios.” (ponto 8)
23. É facto notório e do conhecimento geral que muitos condomínios são geridos pelos próprios condóminos que o compõem (muitas vezes alternadamente) e que esses administradores de condomínio são pessoas comuns sem quaisquer conhecimentos técnicos ou experiência relevante, no que tange ao funcionamento ou ao tipo de anomalias que se podem registar nos elevadores.
24. Consequentemente sempre se imporia dar como provado, por se tratar de facto notório que “Há clientes da Ré (em especial de entre os condomínios) que não têm os conhecimentos técnicos que lhes permitam saber quais as situações em que se justifica desligar o equipamento.”
25. Ainda que assim não se entenda, sempre esse facto deveria ter sido dado como provado por força das regras de experiência comum, tendo em conta o tipo de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

431
-3

91
/

contrato celebrado – nos quais são utilizados diversos termos e conceitos de natureza técnica que não são facilmente apreensíveis pelo cidadão comum - e pela circunstância de não ter sido produzida qualquer contraprova que o contrariasse nos termos do artigo 343º, n.º 1 do Código Civil.

26. Efectivamente, a matéria constante dos artigos 13 a 15 da matéria de facto dada como provada não contraria o alegado no ponto 5 dado como não provado, na configuração indicada na conclusão n.º 24, já que a pessoa responsável pela obrigação de desligamento do elevador nos termos da cláusula 5.9 do Anexo II aos contratos comercializados pela Ré pode ser um comum administrador de condomínio, não profissional, conforme se extrai do ponto 8 da matéria de facto dada como provada, e sem quaisquer conhecimentos técnicos acerca do funcionamento dos elevadores e anomalias técnicas que afectam os mesmos, que, naturalmente, não saberá quando se justifica ou não desligar o equipamento, sobretudo tendo em atenção que no próprio clausulado da Ré não se enunciam as situações em que se justificará o desligamento do equipamento e quando se deu como não provado, no ponto 6, que “os contratos são explícitos e explicados de maneira a que os Clientes “pessoas singulares” estejam devidamente informados sobre todas as suas vertentes.”.
27. O Tribunal a quo considerou que “não se justifica a proibição” da cláusula 2.3.3 do Anexo II dos Contratos, argumentando que a Ré alegou e demonstrou (ponto 10 da matéria de facto dada como provada), que essa cláusula “não exclui lubrificadores e produtos de limpeza – que não são cobrados à parte” e ainda que, “o ponto “Reparações do Contrato “Integral” inclui expressamente os “lubrificadores”.
28. Na acção inibitória o controlo do conteúdo das cláusulas é, por natureza, um controlo de conformação, não um controlo de exercício, estando em causa o conteúdo da cláusula, enquanto tal, não a sua projecção particular em qualquer situação individual (Ac. Da Relação de Lisboa de 10-10-2013, no processo n.º 2393/11.5TJLSB.L1-2).
29. É, pois, irrelevante o que, em concreto, a Ré cobra ou não às partes com quem celebra contratos com base nos clausulados objecto da presente acção inibitória.
30. A questão que se coloca é se o sentido objectivo de uma determinada cláusula



432
-3
22
/

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- contratual geral contende (ou não) com o regime jurídico que a regula.
- 31.** Decorre do disposto no ponto 1.1, al. b) do Anexo II ao Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, que o contrato de manutenção simples “compreende, no mínimo, as seguintes obrigações: (...) b) Fornecer os produtos de lubrificação e de limpeza, excluindo o óleo do redutor e das centrais hidráulicas;”.
- 32.** A cláusula 2.3.3 encerra em si, objectivamente, a possibilidade de, no “Contrato Schindler Excellence Standard”, que corresponde ao contrato de manutenção simples previsto pelo Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, a predisponente poder excluir o fornecimento ao cliente de quaisquer materiais, incluindo (ou podendo perfeitamente incluir) os produtos de limpeza e lubrificação.
- 33.** A cláusula 2.3.3. do Anexo II do “Contrato Schindler Excellence Standard” (correspondente ao contrato de manutenção simples previsto pelo Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro), contraria, assim, o disposto no ponto 1.1, al. b) do Anexo II ao Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, porque permite, em abstracto, excluir o fornecimento pela Ré dos produtos de lubrificação e limpeza a que alude o referido Decreto-Lei.
- 34.** Tal cláusula é, assim, nula por violação de “valores fundamentais do direito”, defendidos pelo princípio da boa-fé (artigo 15º e 16º do DL 446/85, de 25 de Outubro.), em concreto, por violar lei imperativa, pelo que ao entender assim, violou o Tribunal a quo as referidas disposições legais e ainda o ponto 1.1, al. b) do Anexo II do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.
- 35.** O Mmo. Juiz a quo considerou que o teor da cláusula 2.3.9 do Anexo II aos Contratos da Ré é inútil – e portanto não é proibida – uma vez que não exclui a responsabilidade legal da Ré, limitando-se a consignar o que já decorre do disposto no artigo 3.º, n.º 1 do DL 320/2002, de 28 de Dezembro, onde se estabelece que “as instalações abrangidas pelo presente diploma ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular, a qual é assegurada por uma EMA, que assumirá a responsabilidade, criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.” (sublinhado nosso)
- 36.** No entanto, a cláusula 2.3.9. não se afigura conforme ao disposto no artigo 3.º, n.º 1 do DL 320/2002, já que, de forma indirecta, exclui a responsabilidade da Ré



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

433
- 2

23
/

- predisponente por qualquer outra causa que não a deficiente manutenção, nomeadamente por danos causados “pelo incumprimento das normas aplicáveis”.
37. Ao incluir no âmbito do contrato apenas a responsabilidade por danos devidos a deficiente manutenção, indirectamente, também se está a excluir a responsabilidade da Ré em qualquer outra situação que se pudesse imputar a dolo ou negligência dos seus agentes, nomeadamente por danos patrimoniais extracontratuais causados na esfera da contraparte.
38. O sentido objectivo da referida cláusula é, assim, o de excluir de uma forma indirecta e genérica, a responsabilidade da Schindler por quaisquer outros danos que não os expressamente ali referidos, pelo que a mesma é nula por contender com o disposto no artigo 18.º, als. a) e b) do Regime das Cláusulas Contratuais Gerais e também com o disposto na norma imperativa constante do artigo 3.º, n.º 1 do DL 320/2002. Ao não entender assim, violou o Tribunal recorrido as aludidas normas legais.
39. O Tribunal a quo concluiu que a cláusula 5.9. do Anexo II aos Contratos da Ré não viola lei imperativa, já que a imobilização de um elevador não é a mesma coisa que o seu desligamento, e portanto não é proibida.
40. Ao impor aos seus clientes a obrigação de desligar o equipamento objecto do contrato (v.g. um elevador) sempre que tal se justifique, a Ré pressupõe que os clientes saibam de antemão quando é que se justifica desligar o equipamento.
41. Conforme resulta do ponto 8 da matéria de facto provada os clientes da Ré são, entre outros, condomínios, pelo que a pessoa responsável pela obrigação de desligamento do elevador nos termos da cláusula 5.9 do Anexo II aos contratos comercializados pela Ré poderá ser um comum administrador de condomínio, não profissional, e sem quaisquer conhecimentos técnicos acerca do funcionamento dos elevadores e anomalias técnicas que afectam os mesmos.
42. Sem que tal lhes seja imputável, essas pessoas poderão não saber quando se justifica ou não desligar o equipamento, até porque do próprio clausulado em análise não resulta o catálogo das situações em que se justificará o desligamento do equipamento.
43. A cláusula 5.9. impõe, assim, a determinados clientes da Ré (os consumidores finais, os comuns administradores de condomínio não profissionais) o cumpri-



434
-3

25

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

mento de uma obrigação que os mesmos poderão não estar em condições de cumprir, tratando-se de um desequilíbrio contratual em prejuízo desses clientes da Ré, intolerável face ao princípio da boa-fé.

- 44.** Tal cláusula é, assim, nula porque viola valores fundamentais do direito defendidos pelo princípio da boa-fé (artigos 12.º, 15.º e 16.º do RCCG), pelo que, ao não entender dessa forma o Mm.º Juiz a quo violou as referidas disposições legais.
- 45.** O Mm.º Juiz a quo considerou não ser de proibir a cláusula 6.1.5 do Anexo II aos Contratos comercializados pela Ré, fundamentando que: “Sendo a R. “comerciante” (artigo 13.º/2 do Código Comercial), os contratos por si subscritos, e obrigações daí resultantes, são actos de comércio (artigo 2.º do Código Comercial) – pelo que lhes são aplicáveis as regras do artigo 102.º do Código Comercial, como alega a R.”
- 46.** Muitos daqueles a quem a Schindler presta ou pretende prestar os seus serviços são consumidores finais, na acepção do artigo 2.º, n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 22 de Agosto (pense-se no caso dos condomínios geridos de forma particular pelos respectivos condóminos), pelo que a cláusula 6.1.5., atenta a sua amplitude, engloba e sujeita ao pagamento de juros comerciais o cliente que seja consumidor
- 47.** Numa interpretação teleológica e actualista das regras contidas nos artigos 2.º, 99.º e 464.º, n.º 1 do Código Comercial, sobretudo das ressalvas decorrentes do artigo 99.º e do artigo 464.º, n.º 1, pode concluir-se que perante um negócio jurídico que seja, para uma das partes, uma relação de consumo, e considerando as disposições legais que tutelam os direitos dos consumidores, apenas se poderão aplicar a estes os juros legais civis.
- 48.** A alínea a) do nº 2 do artigo 2.º do DL 32/2003 de 17 de Fevereiro, diploma relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais, exclui do seu campo de aplicação os contratos celebrados com consumidores.
- 49.** Com este diploma, não só o artigo 102º do Código Comercial viu a sua aplicação restringida, como o legislador tomou uma posição clara relativamente aos juros legais a cobrar nas relações de consumo, remetendo-a para o regime geral da lei civil, devendo apenas o consumidor pagar os juros de mora decorrentes do artigo 559º do Código Civil (neste sentido Acórdão da Relação do Porto de 16-12-2009, proc. 720/07.9TVPRT, disponível em www.dgsi.pt),



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

435
-2
2.5

50. Ao não declarar proibida cláusula contratual 6.1.5, com base nos fundamentos acabados de expor, o Mm.º Juiz a quo deu às normas consignadas no artigo 2.º e 102.º do Código Comercial um alcance que as mesmas não têm e violou as normas legais constantes dos artigos 2.º, 102.º, 99.º e 464.º, n.º 1 do Código Comercial e ainda o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 24/96 e no artigo 2.º, n.º 2 al. a) do Decreto-lei n.º 32/2003.
51. O Mm.º Juiz a quo entendeu que a cláusula 9.1.4 não viola o artigo 22.º do DL 446/85, de 25 de Outubro, fundamentando que a mesma é compreensível: se o proprietário não se dispõe a assegurar as condições de segurança necessárias, a R. deve poder desvincular-se do contrato - embora fosse talvez desejável que, nestes casos (em que a instalação não é segura), procedesse à imobilização.
52. O sentido objectivo da cláusula 9.1.4. obriga o cliente a adjudicar à própria Ré predisponente a execução de quaisquer trabalhos orçamentados pela mesma, que sejam necessários à segurança da instalação.
53. O facto de uma empresa como a Ré ser contratada para efectuar a manutenção de um dado ascensor não lhe pode conferir o direito ao monopólio de todas as reparações que sejam necessárias para salvaguardar as condições de segurança em relação ao mesmo, não existindo qualquer razão atendível para coarctar ao cliente a possibilidade de contratar outra EMA que actue no mercado para efectuar a reparação ou proceder à substituição da componente que se afigurem necessária.
54. Por esse motivo, a mesma é proibida por restringir injustificadamente o recurso a terceiro (e portanto contender com o artigo 22.º, n.º 1, al. j) do DL 446/85, de 25 de Outubro) e limitar a livre concorrência no sector de actividade em que actua a predisponente (contendendo com "valores fundamentais do direito", defendidos pelo princípio da boa fé - artigo 15.º e 16.º do DL 446/85, de 25 de Outubro, em concreto, o princípio geral da livre concorrência).
55. Ao não entender assim, o Tribunal a quo violou o disposto nos artigos 15.º e 16.º e 22.º, n.º 1, al. j) do DL 446/85, de 25 de Outubro.
56. O Tribunal recorrido decidiu que o teor da cláusula 9.2. do Anexo II aos Contratos da Ré não é proibido por aplicação da regra do artigo 19.º, al. c) do regime das cláusulas contratuais gerais, argumentando que não foram alegados nem



436
-3

29
1

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- demonstrados os cálculos em que se fundamentou a fixação antecipada da indemnização moratória, pelo que o Tribunal não estaria em condições de determinar se a indemnização prevista na cláusula 9.2. é desproporcionada aos danos a ressarcir.
57. A indemnização prevista na cláusula 9.2. não é uma indemnização moratória, mas sim uma indemnização fixada antecipadamente para o incumprimento contratual por parte do cliente da Ré.
58. Perante a alegação da desproporcionalidade da cláusula penal prevista no artigo 9.2. do Anexo II aos Contratos sindicados na presente acção, e os fundamentos alegados na petição inicial para o sustentar, competia, à Ré, comprovar e demonstrar factualmente a proporcionalidade e carácter não abusivo da referida cláusula.
59. Só a Ré podia "alegar ou demonstrar os cálculos em que se fundamentou a fixação antecipada da indemnização", coisa que não fez.
60. O Mm.^o Juiz a quo dispunha de todas as condições para poder concluir pela nulidade da cláusula 9.2. do Anexo II aos contratos comercializados pela Ré, por contender com o disposto no artigo 19.^o, al. c) do DL 446/85, de 25 de Outubro.
61. Com efeito, não resulta da cláusula 9.2., nem de qualquer outra que conste do clausulado em que se insere, a enunciação de uma qualquer conexão objectiva entre os danos previsivelmente a ressarcir e o valor da indemnização resultante da aplicação desta cláusula, que depende exclusivamente do prazo contratual não decorrido, sendo o seu mínimo correspondente a 6 meses de facturação e o seu máximo igual a 50% da facturação que falte emitir até ao final do prazo fixado para a duração do contrato.
62. Com o funcionamento desta cláusula a Ré pode obter indemnizações desmesuradas face aos eventuais prejuízos resultantes do incumprimento, o que consubstancia uma penalização injustificada dos clientes da Ré, em benefício desta última.
63. A cláusula 9.2. é, pois, nula, atendendo ao quadro negocial padronizado, nos termos do artigo 19.^o, alínea c), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, pelo que ao não entender assim, o Tribunal recorrido violou o referido preceito legal.
64. Em relação às cláusulas contratuais que julgou proibidas, o Tribunal a quo deci-



437
-2

27
✓

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- diu não haver lugar à publicidade da proibição, contrariando o peticionado pelo Autor.
65. Todavia existe um interesse geral na publicitação da proibição (intrínseco à própria natureza da acção inibitória) que não pode deixar de ter preponderância em relação ao interesse meramente particular do demandado, de preservação da sua imagem.
66. A publicitação de decisão judicial que proíba uma cláusula contratual geral surge assim como essencial à consecução dos objectivos da acção inibitória, representando ainda um relevante instrumento dissuasor da utilização de cláusulas nulas e de informação dos sujeitos que recorrem a empresas para satisfação de necessidades (veja-se neste sentido o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13-10-2011, Revista n.º 851/09.0TJLSB.L1.S1, Oliveira de Vasconcelos (Relator)).
67. Ao contrário do que se consignou na sentença recorrida, não se impunha ao A. fundamentar por qualquer outra forma esse pedido.
68. Admitir-se-ia, quanto muito, que as necessidades de dar publicidade à sentença fossem diminutas caso se tivesse comprovado nos autos que a Ré nunca celebrou contratos com base nos clausulados em causa nos autos, o que não acontece no caso vertente.
69. Não se alcança em que medida o Tribunal a quo não sabe de que forma a proibição pode ser levada ao conhecimento útil dos futuros ou potenciais clientes da R., quando o Ministério Público sugeriu até que a publicidade fosse "efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos (artº 30, nº 2, do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro)."
70. Ao decidir não condenar a Ré a dar publicidade à proibição o Mm.º Juiz a quo interpretou incorrectamente e violou o disposto no n.º 2 do artigo 30º do DL 446/85.

A Ré Schindler - Ascensores e Escadas Rolantes, S.A.

- I. Estipulações negociáveis, como são as das minutas que serviram de base à propositura da presente acção, não se enquadram nos conceitos, quer de cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, quer de cláusulas inseridas em contratos individualizados mas cujo conteúdo

438
-3

28

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- previamente elaborado o destinatário não pode influenciar, por isso não estão sujeitas ao regime do Decreto-Lei 446/85.
- II.** Nas minutas referidas na conclusão I não é, apesar do que se diz na sentença recorrida, possível individualizar blocos em que a negociação esteja vedada.
- III.** Nomeadamente, existe documentação nos autos que prova que, por exemplo, a alínea 12.1 proibida pelo Tribunal a quo, foi negociada, bem assim, documentação que prova que as minutas em causa são apenas um dentre miríades de modelos contratuais que regem os contratos de manutenção de elevadores em que a Ré é parte.
- IV.** Provado que está que “as cláusulas 5.4 e 9.1.3 destinam-se a salvaguardar a segurança dos utentes e a possibilidade de a Ré se desvincular quando essa segurança seja ou possa ser posta em risco”, não pode o Tribunal vir dizer que impedem injustificadamente reparações ou fornecimentos por terceiros.
- V.** De acordo com o ponto 4.3.3.14 da Norma EN 13015:2001+A1 (2009), existem espaços nos elevadores reservados à manutenção, razão pela qual se justifica que a realização de trabalhos dentro desse espaço deva ser autorizada pela entidade a quem a dita manutenção esteja confiada.
- VI.** Tal cuidado radica em razões de segurança da instalação e dos seus passageiros, permitindo à empresa de manutenção fiscalizar se alguma intervenção foi perniciososa para o elevador e põe em perigo a respectiva segurança, bem assim, se as pessoas que vão trabalhar no espaço reservado à manutenção estão devidamente protegidas e alertadas para os riscos aí existentes para a sua segurança e integridade física.
- VII.** O artigo 3º, nº 1 do Decreto-Lei 320/2002 prevê que as empresas de manutenção de elevadores assumam responsabilidade civil e criminal pelas instalações que lhes estão confiadas, prevendo o ponto 4.3.2.4 da Norma referida na conclusão V a importância de o proprietário ter o mesmo serviço de manutenção para elevadores que partilhem caixa, casa de máquinas e outros espaços, sendo por isso lícito sujeitar a conhecimento e autorização seus qualquer intervenção, mesmo de empresas concorrentes, nesses elevadores.
- VIII.** Está aliás provado que “sempre que um cliente pretende que terceiros intervenham numa instalação confiada à responsabilidade da Ré, esta averigua se



639
-3

29

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

são E. M. A. credenciadas e, se o forem, organizam-se as operações de maneira a que possam actuar em sincronia”.

- IX.** O proprietário da instalação continua a ter todos os poderes e toda a liberdade de actuação, uma vez que a cominação contratual para não cumprir a alínea 5.4 é a rescisão pela Ré nos termos da alínea 9.1.3, que até tem a virtualidade de colocar no mercado o aparelho ou aparelhos em causa.
- X.** O Tribunal a quo não pode exigir à Ré que se deixe arrastar para situações muito gravosas para ela, tal como responsabilização indevida por acidentes resultantes de intervenções “clandestinas” de terceiros em elevadores cuja responsabilidade é sua.
- XI.** O Tribunal a quo também não pode impedir que Clientes da Ré, mormente Condomínios, para melhor defenderem o seu património, concordem com ou peçam a inclusão de uma estipulação que proteja a entrada de terceiros estranhos trazidos por futuras administrações externas que não conseguem na prática controlar.
- XII.** Resulta da leitura das alíneas 6.1.6 e 9.2 que a obrigação de pagar a subsequente facturação só é total num único caso; quando os seis meses de facturação que constituem o mínimo da cláusula penal forem iguais ou superiores à duração do contrato ainda por decorrer.
- XIII.** Fora desse caso, o pagamento é sempre parcial, concretamente, metade da facturação na cláusula penal prevista em 9.2 e a facturação emitida no período de suspensão que ressarça a Ré dos custos com pessoal, stocks e outras despesas necessárias para dar cumprimento ao contrato.
- XIV.** Durante a suspensão prevista em 6.1.6 das minutas que espoletaram a acção, o elevador fica apenas desligado (porque por lei não pode ficar imobilizado - cf. artigo 3º, nº 5 do Decreto-Lei 320/2002), o que implica a necessidade de o visitar regularmente para ver se todas as seguranças estão activas, gerando despesa que deve ser ressarcida.
- XV.** A situação de suspensão é algo que se prevê funcione como compulsão para o pagamento, não podendo na prática prolongar-se no tempo, pelo que os stocks e a estrutura da Ré têm de estar (e estão) preparadas para retomar o contrato em pleno logo que a suspensão cesse.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

440
-3
30
/

- XVI.** O Tribunal a quo presumiu erradamente que nada haveria a fazer num elevador desligado e que este não geraria despesa para a empresa de manutenção, mas tal não é o caso.
- XVII.** É determinável e quantificável a diferença entre o pagamento total ou parcial da facturação, porque se faz a partir da alínea 9.2 (seis meses de facturação ou metade desta, se for superior) e das alíneas 6.1.6 e 6.1.7 (na hipótese de suspensão, o custo suportado pela Ré, que o Cliente pode aferir).
- XVIII.** A alínea 8.1 é puramente pedagógica.
- XIX.** No caso de suspensão por iniciativa do Cliente, devidamente sufragada pela Câmara Municipal respectiva, dentro do âmbito de aplicação do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, existe forçosamente uma autorização administrativa para imobilizar o elevador.
- XX.** Elevador e respectivos componentes imobilizados não têm acidentes nem carecem de visitas.
- XXI.** Se o elevador for posto a trabalhar ou se a caixa for franqueada, tal ocorrerá necessariamente por iniciativa do Cliente, violando um acto administrativo e, portanto, o Cliente necessita de estar alertado para a responsabilidade que sobre ele recai por esse facto, se ao mesmo se suceder um acidente.
- XXII.** O Tribunal a quo marca a diferença entre a suspensão por iniciativa do Cliente e a suspensão por iniciativa da Ré, só se lhe colocando dúvidas relativamente a esta.
- XXIII.** Ambas as situações são, no entanto, similares: elevador que não tenha a sua manutenção suspensa não pode funcionar e só será repostado em exploração durante a suspensão por iniciativa do Cliente, pelo que, seguindo-se a esta reposição um acidente, não pode a empresa de manutenção ser responsabilizada.
- XXIV.** A alínea 8.1 não tem a virtualidade de responsabilizar o Cliente por aquilo que não é sua responsabilidade.
- XXV.** Uma estipulação que se limita a dizer que alguém é responsável só funciona se efectivamente a pessoa for responsável; a responsabilidade civil extracontratual emerge da lei e não de estipulações contratuais.
- XXVI.** Uma cláusula contratual abusiva em termos de responsabilidade será aquela



441
-3
3031
/

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

em que, sendo possível efectivamente responsabilizar contratualmente alguém por determinada situação, essa responsabilização seja feita abusivamente, ou seja, desequilibrando gravemente a igualdade que deve existir entre os contraentes.

- XXVII.** Não pode uma estipulação relativa a uma responsabilidade que decorre da lei constituir cláusula abusiva.
- XXVIII.** O Tribunal recorrido tem por nulas as alíneas, 12.1 e 12.2.
- XXIX.** O Ministério Público não tem legitimidade para impugnar estipulações nulas de contratos em que não seja parte o Estado ou entidade que, por definição, aquela Magistratura patrocine.
- XXX.** Se o problema dessas alíneas for exclusivamente a nulidade, o Tribunal não pode conhecer dessa "invalidade" por falta de legitimidade do Autor para o efeito.
- XXXI.** A nulidade é de conhecimento oficioso, mas isso só sucede dentro de um quadro processual em que haja legitimidade de qualquer das partes para, em tese, a arguir; se isso não acontecer, não pode o Tribunal declará-la.
- XXXII.** Nem a alínea 12.1 nem a alínea 12.2 das minutas que originaram os autos são nulas no verdadeiro sentido da palavra: o que com elas sucede é que não podem aplicar-se a todas as situações, na medida em que existem normas imperativas que regem as questões da competência dos Tribunais e das custas de parte.
- XXXIII.** Na sequência do previsto no artigo 292º do Código Civil, quando uma estipulação contratual é parcialmente nula, salva-se a parte que o não for.
- XXXIV.** Onde inexista lei imperativa, nenhum obstáculo há à aplicação das alíneas referidas supra na conclusão XXVIII e XXXII.
- XXXV.** A escolha contratual de foro, o pacto de aforamento, só vale actualmente para pessoas colectivas.
- XXXVI.** Onde haja pessoas singulares (consumidores) envolvidos, a regra legal é de que jogam em casa nas acções que lhes digam respeito, quer sejam autores, quer sejam réus.
- XXXVII.** A alínea 12.1 não pode ir contra isso, sendo inaplicável aos contratos onde sejam partes, por exemplo, pessoas singulares ou condomínios; se nes-



442
-3
32

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

ses contratos, ela aparecer, pura e simplesmente não se aplica.

- XXXVIII.** O Tribunal a quo aventa um suposto carácter abusivo dessa alínea no tocante às pessoas colectivas (onde não existe obstáculo legal a essa aplicação) por a obrigação de intentar acção na Comarca de Lisboa representar - no seu ver - "grave inconveniente" sem que os interesses da Ré o justifiquem, uma vez que tem a sua sede na comarca de Oeiras.
- XXXIX.** No entender do Tribunal a quo, não relevaria o grave inconveniente de uma entidade sediada no Norte, Algarve ou Ilhas intentar (ou ver intentada contra ela) uma acção à Ré em Oeiras, por do lado desta última haver um interesse que, segundo o Tribunal a quo, seria relevante, a localização da sede.
- XL.** Tendo em conta que Oeiras e Lisboa são comarcas limítrofes, a pouquíssima distância uma da outra, é muito mais prático para quem venha de fora, principalmente de avião ou de comboio, dirigir-se à capital do que a um subúrbio.
- XLI.** Do lado da Ré, é nítido que o interesse existe, não só por ter os seus serviços de contencioso sediados em Lisboa, como por a estrutura ainda considerável de Tribunais lisboetas estar muito liberta e as acções aí correrem com grande rapidez, o que se afigura ser do interesse de todos, e motivo atendível.
- XLII.** A interpretação como abusivo de um simples pacto de aforamento, que apenas vale nos casos em que pode valer, pelos motivos que a Primeira Instância refere, acaba por ser uma restrição desnecessária à liberdade contratual.
- XLIII.** A alínea 12.2 só pode aplicar-se onde as normas que regem a matéria de custas, quer seja no Código de Processo Civil, quer seja no Regulamento das Custas Processuais, permitam a sua aplicação.
- XLIV.** O que o regime das cláusulas contratuais pretende combater não são cláusulas nulas, porque para essas o sistema jurídico já tinha resposta, mas sim cláusulas abusivas.
- XLV.** A nulidade que o artigo 12º do Decreto-Lei 446/85 comina para as cláusulas contratuais por ele proibidas não radica em desconformidade à lei mas sim no seu carácter abusivo e gravemente desequilibrante da relação jurídica.
- XLVI.** As cláusulas contratuais gerais abusivas são nulas por força desse regime mas tal não quer dizer que as estipulações nulas ou inaplicáveis no campo onde reja lei imperativa sejam abusivas.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

443
-3
37
/

- XLVII.** O que o regime das cláusulas contratuais gerais pretende combater não são estipulações nulas ou até estipulações que o Tribunal possa achar que não têm uma redacção feliz, mas sim cláusulas que, numa primeira análise, seriam válidas por não contrariarem qualquer norma mas que por implicarem, pela sua natureza ou pelo contexto negocial em que se inserem, grave desequilíbrio entre uma parte contraente e outra, melhor, abuso de uma sobre a outra, deverão considerar-se proibidas.
- XLVIII.** Seguindo este critério, é manifesto que nem a alínea 5.4, nem a alínea 6.1.7, nem a alínea 8.1, nem a alínea 9.1.3, nem a alínea 12.1, nem a alínea 12.2 desequilibram qualquer relação contratual, seja com pessoas singulares, seja com pessoas colectivas e, portanto, uma intervenção proibitiva sobre elas como a operada pelo Tribunal a quo – porque coarcta desnecessariamente a liberdade contratual – deve ser desautorizada.
- XLIX.** A sentença recorrida violou as normas ínsitas nos artigos 1º, 18º e 19º do Decreto-Lei 446/85, os artigos 292º, 428º e 493º e seguintes do Código Civil, os artigos 100º, nº 1 e 446º, nºs. 1 e 2 do Código de Processo Civil aplicável à data da propositura da acção, 95º, nº 1 e 527º, nºs. 1 e 2 do actual, os artigos 3º, nºs. 1 e 5 do Decreto-Lei 320/2002, os pontos 4.3.2.4 e 4.3.3.14 da Norma EN 13015:2001+A1 (2009), já recebida na ordem jurídica portuguesa, cuja correcta aplicação resultaria na absolvição da Ré do pedido.
- Contra alegou o Autor, concluindo textualmente que:**
1. Tendo em conta a natureza e escopo da acção inibitória, que se destina a interditar a utilização de cláusulas contratuais gerais proibidas, independentemente de terem sido efectivamente incluídas em contratos singulares, e que a Ré, ora recorrente, se conformou com o teor da sentença proferida pelo Tribunal a quo, alterando os clausulados contratuais que utiliza em conformidade com o decidido, inexistente interesse em agir da sua parte para a interposição do presente recurso, o qual, conseqüentemente, deverá ser rejeitado;
 2. O que caracteriza um contrato de adesão sujeito ao regime definido no Decreto-Lei n.º 446/85 é:
 - i) a pré-formulação das condições contratuais, ou seja a preparação/organização prévia das cláusulas à conclusão do contrato;



444
-13

31

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- ii) a generalidade, i.e. o propósito da sua utilização numa série de negócios com diversificados parceiros negociais, independentemente de tal acontecer em concreto;
 - iii) a sua tendencial rigidez (a rigidez não constitui requisito jurídico essencial, sendo uma característica meramente tendencial, embora com elevada probabilidade fática).
3. A contratação através de cláusulas contratuais gerais obedece normalmente a dois momentos distintos:
- Primeiro: a elaboração inicial das cláusulas pelo proponente, que antecede e abstrai dos contratos que venham futuramente a celebrar-se;
 - Segundo: a celebração de cada contrato singular, existindo ou podendo existir negociações entre as partes quanto a alguns aspectos do contrato, não havendo descaracterização se uma cláusula ou uma pequena parte delas for modificada por acordo (conforme se retira, aliás, do artigo 7.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro).
4. Da matéria de facto dada como provada nos autos resulta que a Ré elaborou os clausulados objecto da presente acção previamente à celebração de qualquer contrato e que os apresenta, já impressos, aos interessados na celebração de contratos de manutenção de elevadores com a Ré;
5. Não é pelo facto de, em situações pontuais, a Ré aceitar pequenas alterações aos clausulados que previamente elaborou (e que apresenta à multiplicidade de clientes que com ela pretendem contratar), que os contratos objecto dos autos deixam de estar sujeitos à disciplina do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro;
6. Os clausulados objecto dos presentes autos (na parte das Condições Gerais - Anexos I e II) revestem-se de todas as características das cláusulas contratuais gerais apontadas supra;
7. Conforme já referido nas alegações do recurso interposto pelo M.º P.º da sentença ora em crise (em especial nos capítulos II e III):
- competia à Ré o ónus da prova de que as cláusulas objecto da presente acção inibitória resultaram ou são submetidas à negociação livre entre as partes (sem olvidar que, o que caracteriza um contrato de adesão é a sua tendencial rigidez e não a sua rigidez absoluta), ónus que, em relação às cláusulas constantes dos



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

445
33

Anexos I e II aos contratos por si comercializados, não cumpriu;

- Do teor dos contratos juntos pela Ré a fls. 153 a 159 e 159 v.º a 165 resulta que aos clientes da Ré que sejam consumidores finais, apenas é concedida a possibilidade de aceitar ou não as cláusulas constantes dos Anexos I e II dos Contratos previamente elaborado pela Ré, estando-lhes vedada a possibilidade de as negociar. Com efeito, os Anexos I e II dos contratos juntos pela Ré são precisamente idênticos àqueles que foram juntos com a petição inicial, sendo que as pequenas alterações de "cosmética" operadas às condições gerais, tão pouco foram realizadas através da alteração das concretas cláusulas, mas antes através de aditamentos na parte introdutória do contrato relativa à remuneração e duração do contrato. A propalada "negociabilidade" dos clausulados comercializados pela Ré, surge, assim, infirmada, pela própria documentação por si junta aos autos;

8. A circunstância de, por força do artigo 3.º, n.º 1 do DL 320/2002, as empresas de manutenção de elevadores (EMAs), como é o caso da Ré, assumirem a responsabilidade, criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações cuja manutenção lhe esteja confiada não pode justificar que a EMA encarregue da manutenção de um elevador se atribua contratualmente a faculdade de poder autorizar ou não, a seu bel-prazer, a realização por outras EMA de reparações extraordinárias que se revelem necessárias em relação ao mesmo, tanto mais que, conforme decorre da lei, o contrato de manutenção simples (a que corresponde o "Contrato Schindler Excellence Standard") se destina apenas a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir substituição ou reparação de componentes.
9. Na medida em que obrigam contratualmente o aderente (sob pena de rescisão contratual) a solicitar e obter autorização prévia da Ré sempre que pretenda confiar a outra EMA a substituição ou reparação de componentes no ascensor e nos respectivos casa da máquina, caixa ou poço que se revelem necessários para salvaguardar as suas condições de segurança, mesmo nos contratos de manutenção simples, as cláusulas 5.4. e 9.1.3 não poderão deixar de ser consideradas proibidas, como decidido pelo Tribunal a quo, em virtude de contenderem com o disposto no artigo 22.º, n.º 1, al. j) do DL n.º 446/85, por restringirem injustificadamente o recurso a terceiro e ainda, por colocarem em causa, sem qualquer jus-



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

446
-P
39
-

tificação legalmente válida, a livre concorrência no sector de actividade em que actua a predisponente, sendo contrárias a “valores fundamentais do direito”, defendidos pelo princípio da boa-fé (artigo 15º e 16º do RCCJ), em concreto, o princípio geral da livre concorrência;

10. Das cláusulas 6.1.6 e 6.1.7 dos contratos resulta objectivamente que:

- em caso de mora, a Ré tem a faculdade de (sem limite temporal) suspender a prestação dos serviços previstos no contrato até à completa regularização pelo cliente dos pagamentos que estejam em falta; e
- durante a suspensão o cliente continua vinculado a pagar, total ou parcialmente, a facturação emergente do contrato, a título de indemnização. Pagá-la-á totalmente se a suspensão durar até ao termo da duração acordada no contrato e parcialmente se a suspensão entretanto cessar antes de decorrido o prazo de duração do contrato;

11. Da conjugação destas duas cláusulas resulta, em abstracto, a possibilidade de um contrato ficar suspenso desde que se inicie a mora e, até ao término da duração acordada para o contrato;

12. Num contrato de 5 anos, se a mora se iniciar no início do segundo ano de vigência, o contrato poderá ficar suspenso durante 4 anos, ficando a Ré predisponente totalmente desonerado do cumprimento de qualquer das suas obrigações contratuais e mantendo o cliente, integralmente, as suas, mas a título de indemnização pela mora no pagamento;

13. A cláusula 6.1.7 configura uma verdadeira cláusula penal moratória que, antecipadamente, fixa o valor da indemnização devida em caso de incumprimento;

14. Conforme resulta da cláusula 6.1.5 do Anexo II, o cliente já está sujeito ao pagamento de juros de mora caso não cumpra pontualmente das obrigações resultantes do contrato, valor que acrescerá ao resultante da aplicação da cláusula 6.1.7;

15. A cláusula indemnizatória fixada em 6.1.7 do Anexo II dos contratos da Ré, revela-se manifestamente desproporcionada face aos danos previsivelmente a resarcir, contendendo com o disposto no artigo 19.º, al. c) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, devendo manter-se a proibição da sua utilização pela Ré, decretada pelo Tribunal a quo.

16. A cláusula 8.1. reporta-se unicamente às situações de suspensão de serviços pre-



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

442
-3

37

- vistas na cláusula 6.1.6., não havendo qualquer obrigação legal ou contratual de proceder à imobilização do elevador/ascensor durante a suspensão dos serviços;
17. Não obstante os serviços estarem suspensos, o contrato de manutenção mantém-se em vigor, pelo que a Ré não pode deixar de continuar a ser responsável criminal e civilmente, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis, conforme resulta imperativamente do artigo 3.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 320/2002 de 28 de Dezembro;
 18. Ao responsabilizar o cliente ou proprietário da instalação por qualquer falta ou acidente nela ocorridos durante a suspensão dos serviços a cláusula 8.1. a Ré está, indirectamente, a excluir a sua responsabilidade por danos que lhe possam ser imputáveis a título de dolo ou negligência e a responsabilidade que para si decorre do disposto no artigo 3.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 320/2002 de 28 de Dezembro;
 19. A decisão recorrida não merece, assim, qualquer censura na parte em que determinou a proibição de utilização pela Ré da cláusula 8.1., nos termos do artigo 18.º al. d) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro;
 20. A cláusula 12.1. estabelece como foro exclusivamente competente para dirimir qualquer litígio entre as partes, sem distinguir entre pessoas singulares ou colectivas, o foro da comarca de Lisboa e não determina as questões concretas para as quais o Tribunal escolhido terá competência, nem o especifica os factos susceptíveis de a originar, razão pela qual abrange, designadamente, as acções enunciadas na 1.ª parte do artigo 71.º, n.º 1 do Código de Processo Civil;
 21. Os artigos 95.º, n.º 1 e 104.º, do Código de Processo Civil actualmente em vigor, vedam, quanto a essas acções, a eleição de foro convencional.
 22. A cláusula 12.1. dos contratos da Ré, contraria o disposto no artigo 71.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, sendo manifestamente nula por contender com **“valores fundamentais do direito” defendidos pelo princípio da boa-fé**, nos termos dos artigos 12.º, 15º e 16º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, em concreto, por contrariar lei imperativa;
 23. A cláusula 12.1 também coarcta o direito de opção de que dispõe o credor – de demandar o Réu na sede deste ou no lugar em que a obrigação deveria ser cumprida;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

448
-7
38
/

24. Pese embora o alcance prático da cláusula 12.1. seja algo reduzido face ao regime imperativo em vigor, existe um interesse objectivo na proibição da inclusão em futuros contratos singulares de cláusulas nulas, prevenindo-se que futuros contratantes sejam confrontados com cláusulas aparentemente válidas (Acórdão da Relação de Lisboa de 10 de Abril de 2008 (Proc. nº 1373/2008-2, in www.dgsi.pt);
25. Tal como decidido pelo Tribunal a quo, a cláusula 12.1 é nula, por violação do princípio da boa-fé consagrado nos artigos 12.º, 15.º e 16.º Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, já que cria um desequilíbrio em prejuízo dos aderentes;
26. A nulidade e proibição da cláusula 12.1 resulta igualmente do facto de a convenção de foro nela ínsita contender com o disposto no artigo 19.º, al. g) do Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de Outubro, quer os clientes da Ré sejam pessoas singulares quer sejam pessoas colectivas, porque, não existe da parte da Ré, um interesse de tal forma relevante na atribuição da competência exclusiva à comarca de Lisboa que justifique os sacrifícios que impõe aos clientes aderentes, sendo, também, por esse motivo, de manter a proibição da sua utilização decretada pelo Tribunal a quo.
27. A cláusula 12.2 impõe ao cliente a responsabilidade pelo pagamento de todas as despesas com deslocações incorridos pela Ré e pessoal seu numa demanda - mesmo nos casos em que a Ré venha a ser julgada parte vencida, pelo que esta cláusula contraria as regras do artigo 527.º do Código de Processo Civil, sendo proibida por violação de valores fundamentais do direito defendidos pelo princípio da boa-fé nos termos dos artigos 12.º, 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, no caso por violar lei processual imperativa;
28. Acresce que a cláusula 12.2. é absolutamente vaga quanto à enunciação e quanto à identificação das concretas despesas de deslocação a suportar pela Ré e pessoal seu em caso de necessária cobrança judicial de quantias em dívida, não se concretizando também minimamente a noção de "pessoal seu" ;
29. O valor ou alcance dessas eventuais despesas não podem ser previstas pelo aderente no momento da celebração do contrato, não sendo razoável impor-lhe uma cláusula aberta que o constranja a aceitar pagar no futuro qualquer valor, que



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

449
-3
39 ✓

poderá ser desrazoável face à situação em concreto que venha a verificar-se;

30. Por isso, tal cláusula afigura-se também absolutamente proibida, por violação de “valores fundamentais do direito”, defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos artigos 15º e 16º do Decreto-Lei n.º 446/85, em concreto, por impor um desequilíbrio contratual em benefício da Ré, e também por contender com o disposto no artigo 19º, alínea d), do Decreto-Lei n.º 446/85, na medida em que impõe aos aderentes uma aceitação de responsabilidade pelo pagamento de despesas futuras em que a Ré venha a incorrer para cobrança dos seus créditos naturalmente imprevisíveis no momento da celebração do contrato.

Por seu turno, contra alegou a Ré concluindo de igual modo que:

- A. Os depoimentos de Mário Fernando Moreira Ramos (prestado a 22.5.2013, gravado em suporte digital 20130522102521_459904_64841, de 00:00:00 a 00:58:30, na parte que decorre entre 00:17:32 e 00:18:42), Manuel Gomes (prestado a 22.5.2013, gravado em suporte digital 20130522112424_459904_64841, de 00:58:31 a 01:29:50, na parte que decorre entre 00:11:13 e 00:12:00) e Carlos Alberto Antunes Franco (de 5.11.2013, gravado em suporte digital 20131105142602_459904_64841 de 00:00:00 até 01:50:02, na parte que decorre entre 00:08:06 e 00:08:42) comprovam que as minutas oriundas da Ré para negociação com os seus Clientes são explícitas e explicadas, sendo que a primeira qualidade resulta também da leitura das que estão juntas aos autos).
- B. Ao considerá-lo não provada tal matéria o Tribunal a quo violou o artigo 607º, nº 4 do Código de Processo Civil.
- C. Assim sendo, deverá passar a provado o nº 6 da matéria de facto não provada, com a seguinte redacção: “os contratos são explícitos e explicados de maneira a que os Clientes pessoas singulares estejam devidamente informados sobre todas as suas vertentes”.

Sendo o objecto do recurso delimitado pelas conclusões das alegações, são questões a dirimir:

No recurso interposto pelo Ministério Público

- a) A nulidade por omissão de pronúncia;
- b) A alteração da matéria de facto;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

450
-3
40
/

- c) A invalidade das cláusulas 2.3.3.; 2.3.9.; 5.9.; 6.1.5.; 9.1.4. e 9.2..
- d) A falta de publicitação da sentença.

No recurso da Ré

- a) A qualificação do contrato e inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 446/85.
- b) A validade das cláusulas 5.4.; 6.1.7.; 8.1.; 9.1.3.; 12.1. e 12.2..

COLHIDOS OS VISTOS LEGAIS, CUMPRE DECIDIR.

Na 1ª instância foram considerados provados os seguintes factos:

1. A R. é uma sociedade anónima que se encontra matriculada sob o nº 502353740 na C.R.C. de Cascais (fls 29 a 41) – e tem por objecto a “prestação de serviços de conservação, manutenção, assistência e reparação de ascensores, elevadores, monta cargas, monta pratos, escadas rolantes e equipamentos similares, comercialização, instalação, importação, fabrico e exportação daquelas máquinas e equipamentos”.
2. No exercício da sua actividade, a R. presta serviços de manutenção de ascensores nas modalidades simples e completa, a consumidores finais e outros empresários.
3. No âmbito da sua actividade, a R. apresenta aos clientes que com ela pretendem contratar, entre outros, os contratos “Schindler Excellence Standard” (junto a fls 28 a 40, e cujo teor se dá aqui por reproduzido) e “Schindler Excellence Integral” (junto a fls 41 a 54, e cujo teor se dá aqui por reproduzido) – onde se lê: “O presente contrato (...) com duração de 5 anos, considerando-se tacitamente prorrogado por períodos de 5 anos, desde que não seja denunciado por qualquer dos contraentes através de carta registada com, pelo menos, cento e oitenta dias de antecedência sobre o termo do prazo que então estiver em curso.”.
4. Ambos os contratos supra apresentam um anexo II – onde se lêem as seguintes cláusulas:
“2.3 Não se incluem no presente contrato:
(...) .3 Quaisquer materiais, beneficiações, remodelações ou modernizações do equipamento além dos referidos no ponto Reparações, no Anexo I do Contrato Integral.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

451
-11

41
/

(...) .9 A responsabilidade por danos que não sejam devidos a deficiente manutenção, nomeadamente, os resultantes da utilização indevida dos equipamentos ou de chaves de emergência.

5. Obrigações do Cliente

(...) .4 Não promover ou autorizar a execução de quaisquer instalações ou trabalhos na caixa, poço ou casa das máquinas sem prévio conhecimento e autorização da Schindler.

(...) .9 Desligar o(s) equipamento(s) objecto do presente Contrato ou providenciar para que seja(m) desligado(s) pela pessoa referida nos nºs I/1.7 (no Contrato Integral), ou I/2.4 (no Contrato Standard), II/5.2 e II/5.8, nos casos em que tal se justifique e até à chegada do técnico competente.

6. Contrapartida dos serviços

(...) 1.5 Caso não seja paga pontualmente pelo Cliente qualquer factura emitida pela Schindler, aquele pagará a esta, sobre as quantias em atraso, juros à taxa legal supletiva para dívidas comerciais com o máximo acréscimo permitido por lei.

(...) 1.7 Nos casos previstos nos pontos II/6.1.6 e II/9.2 mantém-se todavia a obrigação do Cliente pagar total ou parcialmente a subsequente facturação emergente do presente contrato assim ressarcindo a Schindler dos custos com o pessoal contratado, stocks e outras despesas necessárias para dar cumprimento ao contrato.

8. Suspensão

1 O Cliente ou proprietário da instalação será responsável por falha ou acidente nela ocorridos durante a suspensão dos serviços.

9. Rescisão do Contrato de Manutenção

1. Conferem à Schindler a faculdade de rescisão imediata do presente Contrato, designadamente:

(...) 3 A intervenção de estranhos nos órgãos e instalações do(s) equipamento(s) que dele é (são) objecto, bem assim, nos respectivos casa da máquina, caixa ou poço, sem prévio conhecimento e autorização da Schindler.

4 A não adjudicação pelo Cliente de trabalhos orçamentados pela Schindler que sejam necessários à segurança da instalação.

9.2 Nos casos em que a Schindler rescinda com justa causa o presente Contrato e



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

452
-3

42

nos casos em que o Cliente o rescinda fora dos prazos previstos no ponto "Duração do Contrato" do respectivo introito, este indemnizará de imediato a Schindler, a título de cláusula penal, pelo valor de metade da facturação a emitir até final do prazo contratual resultante da aplicação do mesmo ponto "Duração do Contrato" ou pelo valor de seis meses de facturação se for superior.

12. Foro Convencional

1 Para qualquer litígio emergente deste Contrato será competente o Tribunal Cível da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

2 Quando, por força de disposição legal inderrogável, a Schindler tenha de demandar o Cliente fora dessa Comarca para cobrança de valores devidos por força do presente contrato e não pagos, o mesmo suportará os custos de todas as deslocações que tal demanda cause à Schindler e a pessoal seu."

5. Os prazos de duração dos contratos de manutenção e antecedência das denúncias (tanto maior quanto maior for a duração do contrato) são vários, e negociados entre as Partes.
6. A R. tem contratos em vigor com durações de um ano, três anos, cinco anos e mais - tendo a duração de cinco anos vantagens para o Cliente, por permitir preços mais baratos.
7. Quanto maior for a duração do contrato, maior é a necessidade da R. de adequar a sua estrutura à denúncia e à preparação da continuação. **(Eliminada)**
8. Os clientes da R. são maioritariamente empresas, proprietários imobiliários ou condomínios.
9. Sempre que o Cliente recebe minutas da R., é-lhe dado a escolher entre o contrato 'standard' e o 'integral'.
10. A cláusula 2.3.3 não exclui lubrificadores e produtos de limpeza - que não são cobrados à parte.
11. As cláusulas 5.4 e 9.1.3 destinam-se a salvaguardar a segurança dos utentes e a possibilidade de a R. se desvincular quando essa segurança seja ou possa ser posta em risco. **(Eliminada)**
12. Sempre que um Cliente pretende que terceiros intervenham numa instalação confiada à responsabilidade da R., esta averigua se são E.M.A. credenciadas e, se o forem, organizam-se as operações de maneira a que possam actuar em sincro-



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

453
-3
43
/

nia.

13. A pessoa mencionada nos pontos 5.2, 5.8 e 5.9 normalmente é um porteiro, segurança ou encarregado de manutenção do edifício, e as operações são simples.
14. A operação supra pode ser o desligamento do elevador (corte da alimentação no quadro de entrada), quando tal se justifique e até à chegada do técnico.
15. A imobilização do elevador tem de ser levada a cabo por um técnico e consiste no bloqueio da roda de tracção do elevador com um cabo devidamente selado, acompanhada da entrada do pára-quedas e pelo bloqueio do disjuntor no quadro de entrada e/ou no quadro de comando.
16. Os contratos comercializados pela Ré, foram por esta laborados e apresentados, com as suas cláusulas já impressas aos interessados na celebração dos mesmos.
17. A Schindler está presente e têm instalações físicas em praticamente todo o País (Carnaxide (sede), Maia, Braga, Coimbra, Lisboa Sul, Algarve, Madeira e Açores).

Factos não provados

1. Na posse dos contratos, onde constam já os dados relativos ao cliente e à duração do contrato e à remuneração anual a pagar à R., o cliente limita-se a assinar - estando-lhe vedada a possibilidade de, através de negociação, por qualquer forma o alterar.
2. O conhecimento pela R. da não renovação do contato com antecedência de seis meses é susceptível de propiciar o desinvestimento na execução das suas obrigações contratuais, com óbvio prejuízo para o cliente.
3. Os prazos normalmente fixados para a oposição à renovação em contratos semelhantes não ultrapassam os 30 dias - pelo que o período de 180 dias leva necessariamente à renovação tácita de muitos contratos por mera distração do cliente.
4. A vinculação a um período mínimo de 5 anos impede que o cliente consumidor, em prazo razoável, possa optar por qualquer outro prestador de serviços da mesma actividade em caso de insatisfação com os serviços prestados pela R., conduzindo a uma restrição injustificável da livre concorrência no sector.
5. A generalidade dos clientes da R. não tem os conhecimentos técnicos que lhes permitam saber quais as situações em que se justifica desligar o equipamento.
6. e, quando assim não é, os contratos são explícitos e explicados de maneira a que



456
-3
44
/

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- os Clientes “pessoas singulares” estejam devidamente informados sobre todas as suas vertentes.
7. Quando o período contratual se aproxima do fim os custos (referidos na cláusula 6.1.7) são praticamente cem por cento, na medida em que aos do período contratual que cessa já se somam os da preparação do período contratual que se lhe segue.
 8. A totalidade dos serviços administrativos, financeiros e jurídicos da R. está em Oeiras e Lisboa.

Entende o Apelante Autor, embora não o diga expressamente, que a decisão sobre a matéria de facto é nula, nos termos do artigo 615º, nº 1, alínea d), aplicável “*ex vi*” artigo 613º, nº 3, ambos do novo Código de Processo Civil, por omissão de pronúncia, uma vez que o Meritíssimo Juiz não se pronunciou sobre os factos articulados nos artigos 7º e 60º iii), da Petição inicial, que têm o seguinte teor:

“Artigo 7.º: “A cláusula do intróito relativa à duração do contrato e as cláusulas que constam dos Anexos I e II aos contratos comercializados pela Ré foram por esta previamente elaboradas e apresentadas, já impressas, aos interessados na celebração do contrato.”;

Artigo 60.º iii): “A Schindler está presente e têm instalações físicas em praticamente todo o País (Carnaxide (sede), Maia, Braga, Coimbra, Lisboa Sul, Algarve, Madeira e Açores) – cfr. Documento n.º 4.”.

Effectivamente o Meritíssimo Juiz nada disse no que respeita aos factos ínsitos em tais artigos da petição inicial e a Ré não desmente, nos artigos 20º e 21º da sua contestação que apresenta os contratos já impressos e por si elaborados aos clientes, nem tão pouco as testemunhas ouvidas em audiência de julgamento contestam essa situação, tendo apenas uma delas referido que a Sonae lhes apresenta ela os contratos, mas que esta sociedade não é o normal da sua carteira de clientes.

As testemunhas referiram ainda em audiência de julgamento, a possibilidade de as partes poderem negociar o preço, a duração do contrato e o prazo de denúncia.

Dos factos provados, nomeadamente os 3.; 5.; 6. e 9., parece deduzir-se o que se acaba de referir.

Todavia e por que corresponde à verdade e para que não haja equívocos, pode dar-se como provado, que “Os contratos comercializados pela Ré, foram por esta labora-



455
-3
45

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

dos e apresentados, com as suas cláusulas já impressas aos interessados na celebração dos mesmos.", o que ficará a constar como 16..

No que tange ao alegado no artigo 60º iii), o mesmo consta de documento que não foi impugnado, pelo que também este artigo passará a integrar o ponto 17., dos factos provados.

Encontra-se deste modo suprida a nulidade de omissão de pronúncia.

Entende ainda o Autor que os factos provados em 7º, 10º e 11º, devem ser retirados por serem conclusivos ou encerrarem em si valorações jurídicas respeitantes a decisão de parte do litígio.

O ponto 7., dos factos provados, tem uma redação que parece torna-lo incompreensível, mas quando se entende o que se pretende dizer, não podemos deixar de dar razão ao Autor quando entende que o prazo de denúncia com a antecedência mínima de 180 dias é demasiado e permite à Ré desinvestir, nomeadamente em material, no que tange aos elevadores, desse contrato que foi denunciado.

Acontece, porém, que o ali referido é conclusivo e de difícil compreensão, pelo que será eliminado.

No que respeita ao facto provado em 10., uma coisa é o que as testemunhas disseram em audiência de julgamento e que na prática se está a fazer outra é a cláusula em si mesma que pode ser dúbia e é nessa prespectiva que a cláusula tem de ser analisada.

Por corresponder ao que foi dito em audiência é de manter o facto provado em 10..

O provado em 11., é conclusivo, sendo o que aí se encontra a conclusão que o Meritíssimo deve extrair de factos.

Deste modo, e por ser conclusivo elimina-se o facto referido em 11..

Entende ainda o Autor que se deveria considerar provado, pelo menos parcialmente os factos dados como não provados em 1. e 5..

Ora, tendo em conta o já atrás exposto e o teor do facto adicionado sob o nº 16, deixou de fazer sentido a apreciação do aludido em 1., do factos não provados.

Quanto ao ponto 5., dos factos não provados, o aí referido é conclusivo e para se chegar à conclusão de que a maioria dos clientes não tem conhecimentos técnicos relativamente aos elevadores, basta o provado em 8..

Impõe-se agora, definir o contrato e averiguar se o mesmo está ou não sujeito



456
3
45
✓

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

às normas das cláusulas contratuais gerais, como defende o Réu.

Os contratos da Ré são apresentados já impressos, com as cláusulas por ela elaboradas, às partes, sendo negociáveis as cláusulas relativamente ao tempo de duração do contrato, prazo de denúncia e preço.

Tais contratos enquadram-se no disposto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10, pelo que a eles são aplicáveis o regime das cláusulas contratuais gerais.

No que respeita à cláusulas 2.3.3. (4. dos factos provados), temos como excluídos do contrato os materiais, beneficiações, remodelações ou modernizações de equipamentos.

Em lugar algum da aludida cláusula se exclui os produtos de lubrificação e de limpeza, pelo que tal cláusula não se pode considerar nula por violação de lei imperativa, nomeadamente o disposto no Anexo II, ponto 1.1b), do Decreto-Lei nº 320/02, de 28/12.

Da leitura da sentença, com a qual concordamos inteiramente e que aqui se dá por reproduzida na sua parte interessante, ambos os recursos improcedem:

"2.3 Não se incluem no presente contrato:

(...) .3 Quaisquer materiais, beneficiações, remodelações ou modernizações do além dos referidos no ponto Reparações, no Anexo I do Contrato Integral.

O A. considera que esta cláusula viola a norma do ponto 1.1b) Anexo II do DL 320/02 (*"O contrato de manutenção simples compreende, no mínimo, as seguintes obrigações: (...) b) Fornecer os produtos de lubrificação e de limpeza, excluindo o óleo do redutor e das centrais hidráulicas;"*) - pelo que, violando lei imperativa, é nula por "violação de valores fundamentais de direito" (Artigo 15º (Princípio geral) - São proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à lei.).

A R. alega, e demonstrou (ponto 10), que a cláusula supra *"não exclui lubrificadores e produtos de limpeza - que não são cobrados à parte"*.

Com efeito, não resulta da leitura da cláusula que se pretenda excluir do contrato o fornecimento de "produtos de lubrificação e limpeza" (sendo que o ponto "Reparações" do anexo I do contrato 'Integral' inclui expressamente os "lubrificadores" fls 45) - pelo que não se verifica a invocada nulidade.

*

2.3 Não se incluem no presente contrato:

(...) .9 A responsabilidade por danos que não sejam devidos a deficiente manu-



457
-3

47
✓

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

tenção, nomeadamente, os resultantes da utilização indevida dos equipamentos ou de chaves de emergência.

O A. considera esta cláusula proibida pelo artigo 18º (Artigo 18º (Cláusulas absolutamente proibidas) – São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

a) *Excluem ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos causados à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas;*

b) *Excluem ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros;), por estabelecer, de uma forma indirecta e genérica, uma exclusão da responsabilidade da R..*

A R. alega que a referência em causa é meramente pedagógica (pois a aplicação da lei teria exactamente o mesmo resultado) e destina-se a alertar os clientes para as consequências das utilizações indevidas dos elevadores e chaves de emergência – limitando-se a sua responsabilidade à prestação do serviço.

Dispõe o nº 1 do artigo 3º do DL 320/02 de 28-XII que *“As instalações abrangidas pelo presente diploma ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular, a qual é assegurada por uma EMA, que assumirá a responsabilidade, criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.”*

Por força desta norma específica, verifica-se que a R. só será responsável por danos resultantes de acidentes causados por deficiente manutenção ou incumprimento das normas aplicáveis – estando excluída a sua responsabilidade por mau uso dos equipamentos ou chaves de emergência (pelo proprietário).

Esta cláusula tem a sua “co-respectiva” prevista na 5.17 (aquí não impugnada): *“O Cliente é responsável pelos danos ou acidentes provocados por falsas manobras e utilização negligente ou indevida do(s) equipamento(s) objecto deste Contrato e das chaves especiais de emergência existentes na instalação ou respectiva casa da máquina, (...)”*

Conclui-se, assim, que, como alega a R., a cláusula é inútil – e, portanto, não é proibida (não excluindo a responsabilidade legal da R.).

*

5. Obrigações do Cliente

(...) 4 Não promover ou autorizar a execução de quaisquer instalações ou tra-



658
-3

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

balhos na caixa, poço ou casa das máquinas sem prévio conhecimento e autorização da Schindler.

9. Rescisão do Contrato de Manutenção

1. Conferem à Schindler a faculdade de rescisão imediata do presente Contrato, designadamente: (...)

3 A intervenção de estranhos nos órgãos e instalações do(s) equipamento(s) que dele é (são) objecto, bem assim, nos respectivos casa da máquina, caixa ou poço, sem prévio conhecimento e autorização da Schindler.

4 A não adjudicação pelo Cliente de trabalhos orçamentados pela Schindler que sejam necessários à segurança da instalação.

O A. considera estas cláusulas proibidas pelo artigo 22º (Artigo 22º (Cláusulas relativamente proibidas) 1 – São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: (...) j) Impeçam, injustificadamente, reparações ou fornecimentos por terceiros;), uma vez que restringem injustificadamente o recurso a terceiro; por porem em causa a livre concorrência no sector, são nulas por violação de “valores fundamentais de direito” (princípio geral da livre concorrência); e, as 9.1.3 e 9.1.4, proibidas (Artigo 22º (Cláusulas relativamente proibidas) 1 – São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: (...) o) Exijam, para a prática de actos na vigência do contrato, formalidades que a lei não prevê ou vinculem as partes a comportamentos supérfluos, para o exercício dos seus direitos contratuais.”) por tornar o recurso a intervenção de terceiros dependente de formalidade supérflua (autorização da R.) e sem suporte legal ou justificação sustentável.

A R. demonstrou (ponto 11) que “As cláusulas 5.4 e 9.1.3 destinam-se a salvar a segurança dos utentes e a possibilidade de a R. se desvincular quando essa segurança seja ou possa ser posta em risco”, e que (ponto 12), “Sempre que um Cliente pretende que terceiros intervenham numa instalação confiada à responsabilidade da R., esta averigua se são E.M.A. credenciadas e, se o forem, organizam-se as operações de maneira a que possam actuar em sincronia”, e alega que tem o direito de salvaguardar a sua “desresponsabilização” por actos que não praticou, e que a cláusula 9.1.4 se destina a permitir que a R. se desvincule do contrato sempre que o cliente não assegure as necessárias condições de segurança.

As cláusulas 5.4 e 9.1.3 preveem que a R. tome conhecimento e autorize in-



659
-13
✓

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

tervenções de terceiros, e que, caso tal conhecimento e autorização não aconteçam, a R. possa rescindir o contrato – tratando-se de “formalidades que a lei não prevê”, mas, não, de “comportamentos supérfluos”.

Por outro lado, ao sujeitar à sua autorização prévia a execução de trabalhos por terceiros, e sem que estes “terceiros” estejam identificados (ou sujeitos a alguns requisitos de “credibilidade” comunicados ao cliente) a R. impede “injustificadamente, reparações ou fornecimentos por terceiros” – pelo que as cláusulas são proibidas.

Seria aceitável que a R. pudesse verificar os trabalhos ou reparações efectuadas por terceiros e, caso os considerasse desconformes aos parâmetros legais, ou verificasse que foi causada uma situação de perigo para a segurança da instalação, então sim pudesse rescindir o contrato, ou proceder à imobilização do equipamento; seria também aceitável que o contrato previsse a possibilidade de o cliente rescindir o contrato caso a R. não autorizasse, sem fundamento, a realização de intervenções.

Quanto à cláusula 9.1.4 é compreensível: se o proprietário não se dispõe a assegurar as condições de segurança necessárias, a R. deve poder desvincular-se do contrato – embora fosse talvez desejável que, nestes casos (em que a instalação não é segura), procedesse à imobilização. Não se mostram violadas, por esta cláusula, as invocadas regras do artigo 22º.

*

5 Obrigações do Cliente

(...) .9 Desligar o(s) equipamento(s) objecto do presente Contrato ou providenciar para que seja(m) desligado(s) pela pessoa referida nos nºs I/1.7 (no Contrato Integral), ou I/2.4 (no Contrato Standard), II/5.2 e II/5.8, nos casos em que tal se justifique e até à chegada do técnico competente.

O A. considera esta cláusula proibida, por violar lei imperativa (artigo 3º/5 do DL 320/02: “Caso seja detectada situação de grave risco para o funcionamento da instalação, a EMA deve proceder à sua imediata imobilização; dando disso conhecimento, por escrito, ao proprietário e à câmara municipal respectiva, no prazo de quarenta e oito horas.”).

A R. demonstrou que (ponto 13) “A pessoa mencionada nos pontos 5.2, 5.8 5.9 normalmente é um porteiro, segurança ou encarregado de manutenção do edifício, e as operações são simples”; que (ponto 14) “A operação supra pode ser o desligamento do elevador (corte da alimentação no quadro de entrada), quando tal se justifique e até à che-



460
3

50
/

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

gada do técnico”; e que (ponto 15) *“A imobilização do elevador tem de ser levada a cabo por um técnico e consiste no bloqueio da roda de tracção do elevador com um cabo devidamente selado, acompanhada da entrada do pára-quedas e pelo bloqueio do disjuntor no quadro de entrada e/ou no quadro de comando”* – e alega que a operação de “desligamento” não é a “imobilização” prevista no citado artigo.

Tem razão a R. neste ponto: conforme resulta das cláusulas 2.4.1 do anexo I e 5.8 do anexo II (relativas a formação em manobras de emergência e utilização das chaves de emergência, e desligamento do equipamento até à chegada do técnico), o “desligamento de emergência” não é a mesma operação que a “imobilização” – sendo esta da exclusiva responsabilidade legal da R..

Não se verifica, pois, violação de lei imperativa – pelo que a cláusula não é proibida.

*

6. *Contrapartida dos serviços*

(...) 1.5 Caso não seja paga pontualmente pelo Cliente qualquer factura emitida pela Schindler, aquele pagará a esta, sobre as quantias em atraso, juros à taxa legal supletiva para dívidas comerciais com o máximo acréscimo permitido por lei.

O A. considera esta cláusula proibida por violação de lei imperativa (artigo 2º/2 a) do DL 32/03 de 17-II, e artigo 9º da Lei 24/96 de 22-VIII), no que respeita a contratos celebrados com “consumidores”.

A R. alega que a sua actividade se traduz sempre em “actos de comércio” (artigos 2º, 13º e 99º do Código Comercial) – pelo que são aplicáveis os juros comerciais previstos no artigo 102º do Código Comercial.

Apesar de a apreciação das cláusulas contratuais gerais dever ser feita em abstracto, e, não, em função do caso concreto, a proibição aqui invocada só releva em casos em que o contrato seja subscrito por um “consumidor” – sendo certo que as normas do DL 32/03 de 17-II (que estabeleceu “medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transacções comerciais”) não são aplicáveis a contratos celebrados com consumidores, nos termos do seu artigo 2º/2 a), e que nenhuma norma da Lei 24/96 de 31-VII atribui aos “consumidores” o direito a pagar juros moratórios à taxa supletiva prevista no Código Civil.

Sendo a R. “comerciante” (artigo 13º/2 do Código Comercial), os contratos por si subscritos, e obrigações daí resultantes, são “actos de comércio” (artigo 2º do Código



461
-3

51

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Comercial) – pelo que lhes são aplicáveis as regras do artigo 102º do Código Comercial, como alega a R..

Não se verifica, pois, a invocada violação de lei imperativa.

6 (...) 1.7 Nos casos previstos nos pontos II/6.1.6 e II/9.2 mantém-se todavia a obrigação do Cliente pagar total ou parcialmente a subsequente facturação emergente do presente contrato assim ressarcindo a Schindler dos custos com o pessoal contratado, stocks e outras despesas necessárias para dar cumprimento ao contrato.

9.2 Nos casos em que a Schindler rescinda com justa causa o presente Contrato e nos casos em que o Cliente o rescinda fora dos prazos previstos no ponto “Duração do Contrato” do respectivo introito, este indemnizará de imediato a Schindler, a título de cláusula penal, pelo valor de metade da facturação a emitir até final do prazo contratual resultante da aplicação do mesmo ponto “Duração do Contrato” ou pelo valor de seis meses de facturação se for superior.

O A. considera estas cláusulas proibidas nos termos do artigo 19º

(Artigo 19º (Cláusulas relativamente proibidas) – São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: (...) c) Consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir; (...)), por consagrarem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir.

A R. alega que se trata de suspensão destinada a “compelir o cliente relapso a cumprir”, sendo “tendencialmente curta” – e que o pagamento dos “custos” em causa resulta “de uma situação de incumprimento que culposamente criou”; quanto à cláusula 9.2, alega a R. que a cláusula penal “é manifestamente adequada” – sendo metade da facturação “o lucro expectável da Ré com a sua prestação contratual cuja disponibilidade mantém”.

A cláusula 6.1.7 prevê a manutenção da obrigação de pagamento (total ou parcial – embora esta diferença não seja quantificada ou quantificável) do cliente no caso de a R. “suspender” a prestação dos seus serviços em caso de mora (nos termos da cláusula 6.1.6) – não se tratando, pois, de uma verdadeira “cláusula penal”; ora, se a R. suspendeu a prestação do serviço, não teve “custos com o pessoal contratado, stocks e outras despesas necessárias para dar cumprimento ao contrato” – pelo que se conclui que, não havendo “dano” a ressarcir, a obrigação de pagar a facturação, sem limitação temporal, é manifestamente desproporcionada (mantendo-se a obrigação do cliente pagar a facturação quando cessar a mora e a R. voltar a prestar o serviço).



462
3

1/52

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A cláusula 9.2 é verdadeira “cláusula penal” – tal como definida no nº 1 do artigo 810º do Código Civil: “As partes podem, porém, fixar por acordo o montante da indemnização exigível: é o que se chama cláusula penal.”.

Não tendo sido alegados ou demonstrados os cálculos em que se fundamentou a fixação antecipada da indemnização moratória – pelo que o Tribunal não está em condições de determinar se é desproporcionada ao dano a ressarcir; não sendo proibida por aplicação da regra do artigo 19º/c), a cláusula sempre poderá ser reduzida nos termos do artigo 812º do Código Civil – se se vier a revelar “manifestamente excessiva”.

*

8. Suspensão

.1 O Cliente ou proprietário da instalação será responsável por falha ou acidente nela ocorridos durante a suspensão dos serviços.

O A. considera esta cláusula proibida pelo artigo 19º (Artigo 19º (Cláusulas relativamente proibidas) – São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: (...) d) Imponham ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes; (...)), uma vez que impõe ao cliente uma ficção de aceitação do dever de indemnizar; e também proibida por violação do artigo 18º (Artigo 18º (Cláusulas absolutamente proibidas) – São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

- a) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos causados à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas;
- b) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros;
- c) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou incumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave; (...).), por conduzir a desresponsabilização da R. por danos que lhe possam ser imputáveis a título de dolo ou negligência.

A R. alega que, suspendendo-se o contrato (por iniciativa do cliente, ou da R.), o elevador deve ficar imobilizado – pelo que, se funcionar, tal se deve a iniciativa do cliente/proprietário, que, como tal, deve ser o único responsável por acidentes ocorridos.

Porém, sabendo-se que a R. pode “suspender a prestação dos serviços” em



404
-3

153

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

caso de mora do cliente nos pagamentos (cláusula 6.1.6), não se encontra cláusula que preveja a obrigação, ou a possibilidade, de a R. proceder à "imobilização" do elevador durante tal período - "imobilização" que, de certa forma, ajudaria a compreender a tentativa de desresponsabilização; assim, na medida em que a cláusula prevê a desresponsabilização da R. "por falha ou acidente", e não distingue falhas e acidentes "causados pela deficiente manutenção das instalações" (artigo 3º/1, supra citado) de acidentes com outras causas, a cláusula é absolutamente proibida pelo artigo 18º.

*

12. Foro Convencional

.1 Para qualquer litígio emergente deste Contrato será competente o Tribunal Cível da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

.2 Quando, por força de disposição legal inderrogável, a Schindler tenha de mandar o Cliente fora dessa Comarca para cobrança de valores devidos por força do presente contrato e não pagos, o mesmo suportará os custos de todas as deslocações que tal demanda cause à Schindler e a pessoal seu."

O A. considera estas cláusulas proibidas pelo artigo 19º (Artigo 19º (Cláusulas relativamente proibidas) - São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: (...) g) Estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem; (...).), porque a atribuição da competência exclusiva à Comarca de Lisboa é susceptível de envolver graves inconvenientes para os clientes que residam ou tenham sede noutras Comarcas, nos casos em que pretendam agir contra a R., e porque não existe por parte da R. um interesse relevante na atribuição da competência à Comarca de Lisboa.

A R. alega que estes "pactos de aforamento" nunca valerão relativamente a "consumidores finais" e só valem na prática para pessoa colectivas - e, neste caso, o pacto é admitido pelas normas dos artigos 74º/1, 100º/1 e 110º do CPC (na redacção então em vigor), na medida em que a credora pode demandar a devedora no lugar do cumprimento da obrigação (neste caso, atenta a sede da R., em Oeiras - "a um quarto de hora de Lisboa").

As Partes podem afastar as regras de competência territorial (CPC 95º/1) excepto nos casos previstos actualmente no artigo 104º do CPC - nomeadamente e no caso de pessoas singulares (71º/1, primeira parte), acções destinadas a exigir o cumprimento de obrigações, indemnização pelo não cumprimento ou cumprimento defeituoso e resolução



465
-12

59

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

do contrato por falta de cumprimento (em que a acção deve ser proposta no domicílio do réu).

A cláusula 12.1 não distingue entre pessoas colectivas e singulares, tal como não distingue as situações em que a ora R. é autora ou demandada – de onde resulta a sua nulidade, quando uma das Partes seja pessoa singular (nos casos supra indicados, que serão os que mais provavelmente justificam acções emergentes do contrato); quando se trate de pessoas colectivas, por exemplo, do Norte, Algarve ou Ilhas (ou de qualquer outro local fora da Área Metropolitana de Lisboa), a obrigação de intentar a acção na Comarca de Lisboa representará “grave inconveniente” (não obstante o regime da prestação de depoimentos por videoconferência) sem que os “interesses” da aqui R. o justifiquem, uma vez que tem a sua sede na Comarca de Oeiras (e não na de Lisboa).

Assim, o “pacto de aforamento” deve ter-se como nulo – no que respeita a pessoas singulares, por violação de lei imperativa -, e relativamente proibido - no que respeita a pessoas colectivas.

Quanto à cláusula 12.2, não se trata de pacto de aforamento, mas sim, de cláusula que impõe ao cliente a responsabilidade pelo pagamento de encargos (“deslocações”) – mesmo nos casos em que a R. venha a ser julgada parte vencida (uma vez que não há distinção contratual); assim, contraria as regras do artigo 527º do CPC (anterior 446º), que impõem a responsabilidade pelas custas à parte vencida – pelo que é nula, por contrariar lei processual imperativa.”

Impõe-se agora apreciar o pedido do Autor de publicidade da sentença.

Dispõe o artigo 30º, nº 2, do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10, que a pedido do Autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine.

O Meritíssimo Juiz entendeu não dar a publicidade pedida pelo Autor, por entender que este não fundamentou a necessidade ou conveniência na publicidade e a Ré de certa maneira opôs-se a tal publicitação, alegando de forma vaga que teria prejuízo comercial com tal publicidade e ainda por não se descortinar de que forma a publicidade pode ser levada ao conhecimento útil dos futuros ou potenciais clientes.

Como se refere no Acórdão do S.T.J. de 13/10/2011, no Processo nº 851/09.0TJLSB.L1.S1, a propósito da publicidade da decisão:

“B) – Publicitação da decisão



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

466
-3
55
/

No acórdão recorrido confirmou-se o que havia sido decidido na sentença proferida na 1ª instância, quando aí se determinou que “após trânsito em julgado, a parte decisória desta sentença seja publicada nos dois jornais diários mais lidos a nível nacional, em dois dias consecutivos, em anúncios com tamanho não inferior a ¼ (um quarto) de página”.

A recorrente entende que “além de não ser adequada à prossecução dos objectivos a que se propõe, a dita medida causaria, necessariamente, um dano à imagem da ora recorrente, pois a exposição de uma eventual decisão judicial desfavorável nos jornais diários de maior imagem a nível nacional, seja qual for o seu conteúdo, provocará uma desconfiança e um desgaste junto do público, o que, numa situação de crise financeira como se vive actualmente, verá certamente os seus efeitos ampliados”.

Cremos que também não tem razão.

De acordo com o disposto no nº2 do artigo 30º do citado Decreto-lei 446/85, “a pedido do autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicitação à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine”.

Conforme nota Ana Prata “in” *Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais*, 2010, página 627 “a publicitação de decisão judicial é um instrumento que pode ter grande impacto no mercado, quer na sua função dissuasora da utilização de cláusulas nulas, quer na vertente pedagógica e de informação dos sujeitos que recorrem a empresas para satisfação de necessidades”.

A primeira vertente é muito importante para a promoção de comportamentos que levem as “grandes empresas a estudar e rever cuidadosamente as cláusulas contratuais gerais por elas praticadas, de modo a expurgar nulidades”, conforme refere Meneses Cordeiro “in” *Tratado de Direito Civil Português*, volume I, tomo I, 3ª edição, página 639.

E porque é assim, não se compreende a razão por que a publicitação está dependente do pedido do autor, podendo não ser atendida pelo tribunal.

Conforme refere Ana Prata, na obra e página citada “talvez tivesse sido preferível conferir ao tribunal competência oficiosa para a iniciativa de dar publicidade às decisões, não tendo restringido a lei a decisão ao pedido do autor”.

Tudo isto para sublinhar quão importante é aquela função dissuasora que, naturalmente, só pode existir com o conhecimento das decisões por parte dos diversos agentes comerciais.



462
—
—

59

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Tanto mais que no caso concreto em apreço estamos perante uma acção inibitória, e portanto, uma acção em que as cláusulas podem ser proibidas para utilização futura, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares – cfr. artigo 25º do citado Decreto-lei 446/85.

A segunda vertente da publicitação da decisão também é essencial.

É preciso não esquecer que, nos termos do nº2 do art. 32º do já referido Decreto Lei, um terceiro interessado na invocação, “*pode invocar a todo o tempo, em seu benefício, a declaração incidental de nulidade contidas na decisão inibitória*” em relação a contratos que incluam as cláusula gerais proibidas.

O que, como bem se refere no acórdão recorrido, “pode servir, por exemplo, para sustentar a reposição de prestações indevidamente fixadas ao abrigo de cláusulas proibidas ou para fundar o pedido de condenação do demandado no pagamento de sanção pecuniária compulsória, nos termos do art. 33º, nº 2”.

O interesse geral reflectido neste regime não pode deixar de ter preponderância em relação ao interesse meramente particular do demandado na acção inibitória, de preservação da sua imagem.

Aceita-se que essa publicitação pode afectar esta imagem, mas tal efeito, a ocorrer, é uma consequência inevitável da publicitação.

Os demandados em acções inibitórias obviamente que sabem que caso sejam condenados, correm esse risco.

Logo, competia-lhes estudar e rever cuidadosamente as cláusulas contratuais para evitar a condenação e conseqüente publicitação.

Não o fazendo, não podem daí retirar argumento para a não publicitação.

A condenação em acção inibitória não tem natureza punitiva, como se deduz do que acima ficou dito.

Essa natureza existe apenas na sanção pecuniária compulsiva, prevista no artigo 33º do citado Decreto-lei, para o caso de não ser respeitada a obrigação de abstenção de utilização ou recomendação das cláusulas gerais que foram objecto de proibição.”

Ora, tendo em conta o que resulta do douto acórdão acabo de citar, entendemos que deve ser dada publicidade à decisão, por meio de anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem de Lisboa e do Porto, durante dois dias consecutivos.

Assim, face ao exposto, julga-se improcedente o recurso da Ré e parcialmente



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

468
-2
57
/

procedente o do Autor, alterando-se a matéria de facto e ordenando-se que a Ré der publicidade à decisão, por meio de anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem de Lisboa e do Porto, durante dois dias consecutivos, mantendo-se no demais a sentença recorrida.

Custas pela Ré na proporção do decaimento.

Lisboa, 23 de Abril de 2015.

Juiz António Augusto Alves

Vertical lines and marks, possibly from a scanner or punch holes.



60x
H
5A

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 10891/11.4TBOER.L1.S1¹

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

I – O MINISTÉRIO PÚBLICO instaurou acção com processo sumário, contra **SCHINDLER – ASCENSORES E ESCADAS ROLANTES, S.A.**, pedindo que se:

- a) Proíba a Ré de utilizar as cláusulas contratuais gerais supra referidas em todos os contratos que venha a celebrar com os seus clientes, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (art.º 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25/10).
- b) Condenar-se a Ré a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença respectiva, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários, de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante 3 dias consecutivos (art.º 30.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25/10)
- c) Dar-se cumprimento ao disposto no art.º 34.º do aludido diploma, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu certidão da sentença, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093/95, de 6/9.

Contestou a Ré, pedindo a improcedência da acção, com a consequente absolvição do pedido.

Foi proferida sentença que, julgando a acção parcialmente procedente, proibiu a Ré de utilizar as cláusulas 5.4, 6.1.7, 8.1, 9.1.3, 12.1 e 12.2 do anexo II dos contratos.

Inconformados, apelaram o Ministério Público e a Ré, tendo a Relação julgado improcedente o recurso da Ré e parcialmente procedente o do Autor, alterando-se a matéria de facto e ordenando-se que a Ré dê publicidade à decisão, por meio de anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem de Lisboa e do Porto, durante dois dias consecutivos, mantendo-se, no demais, a sentença recorrida.

É agora o Réu que, inconformado, vem interpor recurso de revista, a qual foi admitida.

¹ N.º 723

Relator: Paulo Sá

Adjuntos: Garcia Calejo e

Hélder Roque



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

608
R
152

São as seguintes as conclusões formuladas pelo R. no seu recurso:

I. Numa matéria em que descortinar uma ilegalidade não é tarefa fácil, em que as decisões a nível das Magistraturas que se debruçaram sobre este assunto variam muitíssimo, gerando um tratamento desigual dos vários agentes no mercado, tratamento que contraria a Lei, onde – neste caso concreto – as Instâncias, Primeira e Segunda, se contradizem, onde se colocam questões intrincadas de segurança de utentes e intervenientes e, por último, questões de aforamento, impõe-se – pela relevância jurídica – que este Tribunal decida no sentido de uma melhor aplicação do Direito.

II. Na matéria em que não há dupla conforme, nomeadamente, no tocante às alterações da matéria de facto oriunda da Primeira Instância, todas elas feitas caindo nas nulidades previstas nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 615º do Código de Processo Civil, algumas delas pondo em causa a prova em termos sindicáveis pelo Tribunal de revista ao abrigo do nº 3 do artigo 674º desse Código, é também possível a intervenção deste Tribunal.

III. Na questão da publicação da decisão final a proferir, na qual também não há dupla conforme, é inequívoca a possibilidade de pedir a revista, ao abrigo das três alíneas do nº 1 do artigo 674º do Código de Processo Civil.

IV. Estipulações negociáveis, como são as das minutas que serviram de base à propositura da presente acção, não se enquadram nos conceitos, quer de cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, quer de cláusulas inseridas em contratos individualizados mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar, por isso não estão sujeitas ao regime do Decreto-Lei 446/85.

V. Nas minutas referidas na conclusão I não é, apesar do que disse a Primeira Instância, possível individualizar blocos em que a negociação esteja vedada.

VI. Nomeadamente, existe documentação nos autos que prova que, por exemplo, a alínea 12.1 proibida pelo Tribunal a quo, foi negociada, bem assim, documentação que prova que as minutas em causa são apenas um dentre miríades de modelos contratuais que regem os contratos de manutenção de elevadores em que a Recorrente é parte.

VII. Por último, a este respeito, o novo 16 da matéria de facto trazido pela Segunda Instância, que refere que «os contratos comercializados pela Ré foram por esta laborados e apresentados, com as suas cláusulas já impressas aos interessados na celebração dos mesmos», contradiz 1 (a Recorrente não comercializa contratos) 5, 6, 7 e 9 (há partes negociadas dos contratos pelo que estes não podiam ser apresentados com cláusulas já impressas) da matéria de facto provada, e desconsidera que uma coisa é apresentar uma minuta, outra apresentar um contrato, pois uma minuta é uma base de trabalho que se modifica, um contrato é um documento acabado, que se assina.

VIII. A introdução deste novo facto incorre pelo exposto na nulidade prevista nas alíneas b) e c) do artigo 615.º do Código de Processo Civil.

IX. Provado que estava da Primeira Instância que "as cláusulas 5.4 e 9.1.3 destinam-se a salvaguardar a segurança dos utentes e a possibilidade de a Recorrente se desvincular quando essa segurança seja ou possa ser posta em risco", não podia o Tribunal vir a dizer que impedem injustificadamente reparações ou fornecimentos por terceiros e, muito menos, eliminar esse facto, sem qualquer fundamentação, com o que voltou a incorrer na nulidade prevista nas alíneas b) e c) do artigo 615.º do Código de Processo Civil.

X. De acordo com o ponto 4.3.3.14 da Norma EN 13015:2001+A1 (2009), existem espaços nos elevadores reservados à manutenção, razão pela qual se justifica que a realização de trabalhos dentro desse espaço deva ser autorizada pela entidade a quem a dita manutenção esteja confiada.

XI. Tal cuidado radica em razões de segurança da instalação e dos seus passageiros, permitindo à empresa de manutenção fiscalizar se alguma intervenção foi perniciosa para o elevador e põe em perigo a respectiva segurança, bem assim, se as pessoas que vão trabalhar no espaço reservado à manutenção estão devidamente protegidas e alertadas para os riscos aí existentes para a sua segurança e integridade física.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

609
R
P
G

XII. O artigo 3º, nº 1 do Decreto-lei 320/2002 prevê que as empresas de manutenção de elevadores assumam responsabilidade civil e criminal pelas instalações que lhes estão confiadas, prevendo o ponto 4.3.2.4 da Norma referida na conclusão V a importância de o proprietário ter o mesmo serviço de manutenção para elevadores que partilhem caixa, casa de máquinas e outros espaços, sendo por isso lícito sujeitar a conhecimento e autorização seus qualquer intervenção, mesmo de empresas concorrentes, nesses elevadores.

XIII. Está aliás provado que "sempre que um cliente pretende que terceiros intervenham numa instalação confiada à responsabilidade da Recorrente, esta averigua se são E. M. A. credenciadas e, se o forem, organizam-se as operações de maneira a que possam actuar em sincronia".

XIV. O proprietário da instalação continua a ter todos os poderes e toda a liberdade de actuação, uma vez que a cominação contratual para não cumprir a alínea 5.4 é a rescisão pela Recorrente nos termos da alínea 9.1.3, que até tem a virtualidade de colocar no mercado o aparelho ou aparelhos em causa.

XV. O Tribunal a quo não pode exigir à Recorrente que se deixe arrastar para situações muito gravosas para ela, tal como responsabilização indevida por acidentes resultantes de intervenções "clandestinas" de terceiros em elevadores cuja responsabilidade é sua.

XVI. O Tribunal a quo também não pode impedir que Clientes da Recorrente, mormente Condomínios, para melhor defenderem o seu património, concordem com ou peçam a inclusão de uma estipulação que proteja a entrada de terceiros estranhos trazidos por futuras administrações externas que não conseguem na prática controlar.

XVII. Resulta da leitura das alíneas 6.1.6 e 9.2 que a obrigação de pagar a subsequente facturação só é total num único caso; quando os seis meses de facturação que constituem o mínimo da cláusula penal forem iguais ou superiores à duração do contrato ainda por decorrer.

XVIII. Fora desse caso, o pagamento é sempre parcial, concretamente, metade da facturação na cláusula penal prevista em 9.2 e a facturação emitida no período de suspensão que ressarça a Recorrente dos custos com pessoal, stocks e outras despesas necessárias para dar cumprimento ao contrato.

XIX. Durante a suspensão prevista em 6.1.6 das minutas que espoletaram a acção, o elevador fica apenas desligado (porque por lei não pode ficar imobilizado – cf. artigo 3º, nº 5 do Decreto-Lei 320/2002), o que implica a necessidade de o visitar regularmente para ver se todas as seguranças estão activas, gerando despesa que deve ser ressarcida.

XX. A situação de suspensão é algo que se prevê funcione como compulsão para o pagamento, não podendo na prática prolongar-se no tempo, pelo que os stocks e a estrutura da Recorrente têm de estar (e estão) preparadas para retomar o contrato em pleno logo que a suspensão cesse.

XXI. As Instâncias presumiram erradamente que nada haveria a fazer num elevador desligado e que este não geraria despesa para a empresa de manutenção, mas tal não é o caso.

XXII. É determinável e quantificável a diferença entre o pagamento total ou parcial da facturação, porque se faz a partir da alínea 9.2 (seis meses de facturação ou metade desta, se for superior) e das alíneas 6.1.6 e 6.1.7 (na hipótese de suspensão, o custo suportado pela Recorrente, que o Cliente pode aferir).

XXIII. A alínea 8.1 é puramente pedagógica.

XXIV. No caso de suspensão por iniciativa do Cliente, devidamente sufragada pela Câmara Municipal respectiva, dentro do âmbito de aplicação do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, existe forçosamente uma autorização administrativa para imobilizar o elevador.

XXV. Elevador e respectivos componentes imobilizados não têm acidentes nem carecem de visitas.

XXVI. Se o elevador for posto a trabalhar ou se a caixa for franqueada, tal ocorrerá necessariamente por iniciativa do Cliente, violando um acto administrativo e, portanto, o Cliente necessita de estar alertado para a responsabilidade que sobre ele recai por esse facto, se ao mesmo se suceder um acidente.

XXVII. As Instâncias marcam a diferença entre a suspensão por iniciativa do Cliente e a suspensão por iniciativa da Recorrente, só se lhes colocando dúvidas relativamente a esta.



B10
Fp
CI
✓

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XXVIII. Ambas as situações são, no entanto, similares: elevador que tenha a sua manutenção suspensa não pode funcionar e só será repostado em exploração durante a suspensão por iniciativa do Cliente, pelo que, seguindo-se a esta reposição um acidente, não pode a empresa de manutenção ser responsabilizada.

XXIX. A alínea 8.1 não tem a virtualidade de responsabilizar o Cliente por aquilo que não é sua responsabilidade

XXX. Uma estipulação que se limita a dizer que alguém é responsável só funciona se efectivamente a pessoa for responsável; a responsabilidade civil extracontratual emerge da lei e não de estipulações contratuais.

XXXI. Uma cláusula contratual abusiva em termos de responsabilidade será aquela em que, sendo possível efectivamente responsabilizar contratualmente alguém por determinada situação, essa responsabilização seja feita abusivamente, ou seja, desequilibrando gravemente a igualdade que deve existir entre os contraentes.

XXXII. Não pode uma estipulação relativa a uma responsabilidade que decorre da lei constituir cláusula abusiva.

XXXIII. As Instâncias têm por nulas as alíneas, 12.1 e 12.2.

XXIV. O Ministério Público não tem legitimidade para impugnar estipulações nulas de contratos em que não seja parte o Estado ou entidade que, por definição, aquela Magistratura patrocine.

XXXV. Se o problema dessas alíneas for exclusivamente a nulidade, o Tribunal não pode conhecer dessa "invalidade" por falta de legitimidade do Autor para o efeito.

XXXVI. A nulidade é de conhecimento oficioso, mas isso só sucede dentro de um quadro processual em que haja legitimidade de qualquer das partes para, em tese, a arguir; se isso não acontecer, não pode o Tribunal declará-la.

XXXVII. Nem a alínea 12.1 nem a alínea 12.2 das minutas que originaram os autos são nulas no verdadeiro sentido da palavra: o que com elas sucede é que não podem aplicar-se a todas as situações, na medida em que existem normas imperativas que regem as questões da competência dos Tribunais e das custas de parte.

XXXVIII. Na sequência do previsto no artigo 292º do Código Civil, quando uma estipulação contratual é parcialmente nula, salva-se a parte que o não for.

XXXIX. Onde inexista lei imperativa, nenhum obstáculo há à aplicação das alíneas referidas supra nas conclusões XXXIII e XXXVII.

XL. A escolha contratual de foro, o pacto de aforamento, só vale actualmente para pessoas colectivas.

XLI. Onde haja pessoas singulares (consumidores) envolvidos, a regra legal é de que jogam em casa nas acções que lhes digam respeito, quer sejam autores, quer sejam Recorrentes.

XLII. A alínea 12.1 não pode ir contra isso, sendo inaplicável aos contratos onde sejam partes, por exemplo, pessoas singulares ou condomínios; se nesses contratos, ela aparecer, pura e simplesmente não se aplica.

XLIII. As Instâncias aventam um suposto carácter abusivo dessa alínea no tocante às pessoas colectivas (onde não existe obstáculo legal a essa aplicação) por a obrigação de intentar acção na Comarca de Lisboa representar – no seu ver – "grave inconveniente" sem que os interesses da Recorrente o justifiquem, uma vez que tem a sua sede na comarca de Oeiras.

XLIV. No entender das Instâncias, não relevaria o grave inconveniente de uma entidade sediada no Norte, Algarve ou Ilhas intentar (ou ver intentada contra ela) uma acção à Recorrente em Oeiras, por do lado desta última haver um interesse que, segundo o Tribunal a quo, seria relevante, a localização da sede.

XLV. Tendo em conta que Oeiras e Lisboa são comarcas limítrofes, a pouquíssima distância uma da outra, é muito mais prático para quem venha de fora, principalmente de avião ou de comboio, dirigir-se à capital do que a um subúrbio.

XLVI. Do lado da Recorrente, é nítido que o interesse existe, não só por ter os seus serviços de contencioso sediados em Lisboa, como por a estrutura ainda considerável de Tribunais lisboetas estar muito liberta e as acções aí correrem com grande rapidez, o que se afigura ser do interesse de todos, e motivo atendível.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

611
FP
JCS

XLVII. A interpretação como abusivo de um simples pacto de aforamento, que apenas vale nos casos em que pode valer, pelos motivos que a Primeira Instância refere, acaba por ser uma restrição desnecessária à liberdade contratual.

XLVIII. A alínea 12.2 só pode aplicar-se onde as normas que regem a matéria de custas, quer seja no Código de Processo Civil, quer seja no Regulamento das Custas Processuais, permitam a sua aplicação.

XLIX. O que o regime das cláusulas contratuais pretende combater não são cláusulas nulas, porque para essas o sistema jurídico já tinha resposta, mas sim cláusulas abusivas.

L. A nulidade que o artigo 12º do Decreto-Lei 446/85 comina para as cláusulas contratuais por ele proibidas não radica em desconformidade à lei mas sim no seu carácter abusivo e gravemente desequilibrante da relação jurídica.

LI. As cláusulas contratuais gerais abusivas são nulas por força desse regime mas tal não quer dizer que as estipulações nulas ou inaplicáveis no campo onde reja lei imperativa sejam abusivas.

LII. O que o regime das cláusulas contratuais gerais pretende combater não são estipulações nulas ou até estipulações que o Tribunal possa achar que não têm uma redacção feliz, mas sim cláusulas que, numa primeira análise, seriam válidas por não contrariarem qualquer norma mas que por implicarem, pela sua natureza ou pelo contexto negocial em que se inserem, grave desequilíbrio entre uma parte contraente e outra, melhor, abuso de uma sobre a outra, deverão considerar-se proibidas.

LIII. Seguindo este critério, é manifesto que nem a alínea 5.4, nem a alínea 6.1.7, nem a alínea 8.1, nem a alínea 9.1.3, nem a alínea 12.1, nem a alínea 12.2 desequilibram qualquer relação contratual, seja com pessoas singulares, seja com pessoas colectivas e, portanto, uma intervenção proibitiva sobre elas como a operada pelas Instâncias – porque coarctada desnecessariamente a liberdade contratual – deve ser desautorizada.

LIV. Ao trazer ao elenco de factos provados a errada conclusão de que «A Schindler está presente e tem instalações físicas em praticamente todo o País», a Segunda Instância incorreu na nulidade prevista na alínea c) do artigo 615º do Código de Processo Civil, pois Portugal não se limita a Carnaxide, Maia, Braga, Coimbra, Lisboa Sul (que era o Montijo e já não existe), Algarve, Madeira e Açores, que deixam de fora todo o Interior e Alentejo e grande parte do Litoral (ou seja, a maior parte do território nacional).

LV. A Segunda Instância não poderia ter dado seguimento ao pedido de publicação da decisão por parte do Ministério Público, porquanto somente em sede de recurso ele a fundamentou (ainda assim, deficientemente).

LVI. Os recursos não servem para conhecer matéria nova, por isso, quando não se fundamentou um pedido e se acrescenta a fundamentação em sede de recurso, para pôr em causa a decisão que se quer ver modificada, está-se a acrescentar algo que não estava lá e, por isso, a introduzir matéria nova. Foi o que fez o Ministério Público, neste particular, em sede de apelação.

LVII. Por muito que o ónus da prova possa pesar mais sobre os Réus neste tipo de acções, esse peso não se alarga à questão da publicidade.

LVIII. O Autor também não estava dispensado do ónus de alegação.

LIX. Como a publicidade não é obrigatória, o incumprimento de qualquer desses ónus, quer o de alegação, quer o de prova, não podia ser suprido pela Primeira Instância, nem conhecida pela Segunda a matéria nova que foi introduzida pelo Ministério Público no seu recurso, ou seja, toda a fundamentação do pedido de publicação.

LX. A Segunda Instância, à laia de fundamentação, limitou-se a citar um Acórdão deste Tribunal, sem analisar o caso concreto. Ora, as decisões jurisprudenciais não são gerais e abstractas, são concretas, dirigidas a uma determinada relação jurídica. O precedente judicial, que está limitadíssimo no Direito português, fixa interpretações da lei, não constitui uma norma para aplicar na solução de casos concretos, de contrário os Tribunais legislariam e o princípio da separação de poderes, esteio do Estado de Direito que ainda somos, estaria comprometido.

LXI. Assim, uma decisão judicial que se limita a invocar outra, que não foi proferida no caso concreto, é nula pela alínea b) do nº 1 do artigo 615º do Código de Processo Civil, na medida em que lhe falta a fundamentação; tem apenas uma aparência de fundamentação.



612
F
43

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- LXII. Os argumentos que aí constam não se aplicam ao caso concreto.
- LXIII. Se estipulações bem mais gravosas em contratos de concorrentes ficaram intocadas ou, após escrutinadas, não foram alvo de proibição, é porque existem entendimentos diversos relativamente a este tipo de alíneas.
- LXIV. Por isso, a publicidade da decisão não tem impacto algum em termos de dissuasão porque estipulações deste tipo não se propõem com a ideia de se estar a violar a lei; são de tal forma específicas que para uns a violam e para outros não (e em "uns" e "outros" também estão incluídos Magistrados, quer Judiciais, quer do Ministério Público).
- LXV. Partindo da experiência comum, pode dar-se como certo que as empresas estudaram e reviram as propostas de contrato do ponto de vista jurídico e ficaram convictas de que as mesmas não contêm nulidades e, muito menos, cláusulas abusivas.
- LXVI. Essa convicção não pode sobrepor-se à de um Juiz, porém, tendo em conta que as convicções destes variam (o que é saudável), entendendo uns que determinada cláusula é abusiva e outros que é válida,...
- LXVII. A lição a retirar é que – não havendo a priori vontade de violar a lei – não pode haver efeito dissuasor, sendo certo que o efeito pedagógico se basta com a simples notificação da sentença.
- LXVIII. De resto, a informação aos sujeitos que recorrem às empresas para a satisfação de necessidades é muito mais eficaz se dada pessoalmente.
- LXIX. Os potenciais clientes, se as estipulações estão proibidas, não vão ser atingidos por elas.
- LXX. Ao ir num sentido que inegavelmente atribui carácter obrigatório à publicação, a Segunda Instância nega de uma assentada o contraditório e o princípio do pedido, no que ele tem de mais abrangente, nomeadamente a necessidade de o sustentar numa causa de pedir, incorrendo em inconstitucionalidade (decisão surpresa), por violação dos artigos 20º, nº 4 (direito ao processo equitativo), 202º, nº 2 (dirimição de conflitos de interesses) e 205º, nº 1 (dever de fundamentação).
- LXXI. A consequência lógica de uma proibição será a retirada das estipulações proibidas dos contratos Excellence em vigor, comunicando um a um aos Clientes que essas estipulações deixam de aplicar-se, bem assim, a não inclusão de tais estipulações em negociações e contratos futuros.
- LXXII. Um anúncio de jornal não poderá ter qualquer vantagem sobre esta actuação.
- LXXIII. O interesse na publicidade da proibição só poderia, num âmbito destes e neste caso concreto, ter a ver com uma suspeita de incumprimento de uma sentença transitada, suspeita que o Ministério Público e a Segunda Instância nunca referiram e que, atendendo à postura adoptada pela Recorrente logo antes do trânsito da sentença, seria totalmente infundada.
- LXXIV. Não custa conceber ramos de negócio e sectores de actividade em que o rastreio dos contratos um a um seja impossível de fazer e que a publicidade, nesses contextos, se justifique.
- LXXV. Poucas empresas de elevadores foram atingidas pela ofensiva contra os contratos de manutenção, ficando todas as outras completamente livres (e não foi pelo teor dos seus contratos ser melhor).
- LXXVI. A publicação de uma decisão no mercado dos elevadores (e já um triste exemplo disso) não esclarece mais do que a notificação cliente a cliente e provoca distorções na concorrência, pois é imediatamente aproveitada pelos outros agentes económicos, que se dão ao luxo de apresentar cláusulas mais gravosas, para denegrir a empresa que publica.
- LXXVII. Neste concreto mercado, as consequências de uma publicação são todas menos as que a Lei e o Tribunal pretendiam, ou seja, a informação aos clientes com contratos com tais cláusulas de que estas (e só estas) estavam proibidas.
- LXXVIII. A leitura de um anúncio contemplando as alíneas proibidas pelas instâncias, por qualquer pessoa, pessoas que nunca viram um contrato de manutenção de elevadores, gerará apenas péssima publicidade comercial porque, não conhecendo o público as minúcias da presente acção, ou seja, a discussão à volta de pormenores jurídicos bastante complexos, ficará com a ideia que a Recorrente é uma empresa que actua grosseiramente à margem das leis e engana os seus clientes, o que não é o caso.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

613
FP
67

LXXIX. Tudo se resume a diferenças de entendimento e não a qualquer desdém da Recorrente pela Lei, pelo que os danos na sua imagem e actividade não teriam contrapartida em qualquer utilidade para os clientes ou para os consumidores em geral, pois seriam intoxicados com informações falsas, que levariam alguns a rescindir contratos por motivos que nada têm a ver com essas estipulações ou que levariam representantes seus a sentirem-se à vontade para o fazer, por razões que com a proibição daquelas concretas estipulações nada tinham a ver.

LXXX. Como a actuação do Ministério Público contra a indústria de elevadores não se pautou pela abrangência e imparcialidade que uma intervenção deste tipo deve ter, só pelo simples facto de atingir uns e não os outros, permitiu que no mercado esteja vedado a uns poucos aquilo que a muitos é permitido.

LXXXI. Essa desigualdade já é distorção suficiente à concorrência e, por isso, a publicação – pelos factores acima apontados – apenas irá ampliar esta distorção, sendo por isso fortemente desaconselhável no caso concreto, pois o que se pretende é retirar cláusulas abusivas (que in casu a Recorrente defende convictamente que nem sequer existem) e não destruir comercialmente uma entidade.

LXXXII. A geração de distorções na concorrência por via de uma decisão judicial, ainda que indirectamente, contraria a Constituição (cf. artigo 81º, alínea e) in limine), repetindo-se aqui, mutatis mutandis, a temática das decisões surpresa.

LXXXIII. Não está afastada a possibilidade de os Clientes com quem a Recorrente teve contratos com as estipulações proibidas serem também avisados, um a um, da decisão de as proibir para efeitos de invocação posterior, ao abrigo do artigo 32º, nº 2 do Decreto-Lei 446/85.

LXXXIV. O concreto recorte dessas estipulações acarreta a impossibilidade de reclamar a reposição de prestações indevidas ou o pagamento de uma sanção pecuniária compulsória, não havendo efeito prático na invocação a posteriori de qualquer declaração incidental de nulidade, pelo que dar especial relevo aos contratos findos não tem utilidade prática.

LXXXV. Não houve qualquer caso em que Clientes da Recorrente tivessem deixado de fazer qualquer trabalho nas caixas, poços ou casa das máquinas por proibição da Recorrente nem nenhum contrato rescindido por ela por trabalhos feitos sem seu conhecimento ou autorização, não houve qualquer contrato suspenso por falta de pagamento, não houve (nem podia haver) qualquer acção proposta pela Recorrente em Lisboa ao arrepio das regras de competência em razão do território que não tivesse sido imediatamente remetida ao Tribunal competente, nem custas de parte cobradas para além do que é legalmente permitido.

LXXXVI. Além de ter incorrido nas nulidades previstas nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 615º do Código de Processo Civil, o Acórdão recorrido violou as normas insitas nos artigos 20º, nº 4, 81º, alínea e) in limine, 110º, nº 1, 111º, nº 1, 202º, nº 2 *in fine* e 205º, nº 1 da Constituição, 1º, 18º, 19º e 32º, nº 2 do Decreto-Lei 446/85, os artigos 292º, 428º e 493º e seguintes do Código Civil, os artigos 3º, nºs 1 e 3, 4º, 5º, nº 1, 95º, nº 1 e 527º nºs. 1 e 2, 529º, nº 1, 533º, nº 2 e 607º, nº 4 do Código de Processo Civil, os artigos 3º, nºs. 1 e 5 do Decreto-Lei 320/2002, os pontos 4.3.2.4 e 4.3.3.14 da Norma EN 13015:2001+AI (2009), já recebida na ordem jurídica portuguesa, cuja correcta aplicação resultaria na absolvição da Recorrente do pedido.

Pelo exposto, dando provimento ao recurso, revogando a proibição de utilização das alíneas 5.4, 6.1.7, 8.1, 9.1.3, 12.1 e 12.2 em contratos que a Recorrente outorgue enquanto Empresa de Manutenção de Ascensores ou Empresa de Manutenção de Instalações de Elevação, mantendo a matéria de facto provada oriunda da Primeira Instância, e revogando a decisão de publicação da decisão final destes autos, farão V. Exas., como é hábito, Justiça.

Contralegou o Ministério Público, defendendo a bondade do decidido.

Colhidos os vistos, cumpre apreciar e decidir.

II – Fundamentação

A) De Facto



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

614
FP
TS
CS
1

Na 1ª instância foram considerados provados os seguintes factos, a que foram introduzidas as alterações assinaladas a itálico pela Relação:

1. A R. é uma sociedade anónima que se encontra matriculada sob o nº 502353740 na C.R.C. de Cascais (fls 29 a 41) – e tem por objecto a “prestação de serviços de conservação, manutenção, assistência e reparação de ascensores, elevadores, monta-cargas, monta-pratos, escadas rolantes e equipamentos similares, comercialização, instalação, importação, fabrico e exportação daquelas máquinas e equipamentos”.

2. No exercício da sua actividade, a R. presta serviços de manutenção de ascensores nas modalidades simples e completa, a consumidores finais e outros empresários.

3. No âmbito da sua actividade, a R. apresenta aos clientes que com ela pretendem contratar, entre outros, os contratos “Schindler Excellence Standard” (junto a fls 28 a 40, e cujo teor se dá aqui por reproduzido) e “Schindler Excellence Integral” (junto a fls 41 a 54, e cujo teor se dá aqui por reproduzido) – onde se lê: “O presente contrato (...) com duração de 5 anos, considerando-se tacitamente prorrogado por períodos de 5 anos, desde que não seja denunciado por qualquer dos contraentes através de carta registada com, pelo menos, cento e oitenta dias de antecedência sobre o termo do prazo que então estiver em curso.”

4. Ambos os contratos supra apresentam um anexo II – onde se lêem as seguintes cláusulas: “2.3 Não se incluem no presente contrato:

(...) .3 Quaisquer materiais, beneficiações, remodelações ou modernizações do equipamento, além dos referidos no ponto Reparções, no Anexo I do Contrato Integral.

(...) .9 A responsabilidade por danos que não sejam devidos a deficiente manutenção, nomeadamente, os resultantes da utilização indevida dos equipamentos ou de chaves de emergência.

5. Obrigações do Cliente

(...) .4 Não promover ou autorizar a execução de quaisquer instalações ou trabalhos na caixa, poço ou casa das máquinas sem prévio conhecimento e autorização da Schindler.

(...) .9 Desligar o(s) equipamento(s) objecto do presente Contrato ou providenciar para que seja(m) desligado(s) pela pessoa referida nos nºs I/1.7 (no Contrato Integral), ou I/2.4 (no Contrato Standard), II/5.2 e II/5.8, nos casos em que tal se justifique e até à chegada do técnico competente.

6. Contrapartida dos serviços

(...) 1.5 Caso não seja paga pontualmente pelo Cliente qualquer factura emitida pela Schindler, aquele pagará a esta, sobre as quantias em atraso, juros à taxa legal supletiva para dívidas comerciais com o máximo acréscimo permitido por lei.

(...) 1.7 Nos casos previstos nos pontos II/6.1.6 e II/9.2 mantém-se todavia a obrigação do Cliente pagar total ou parcialmente a subsequente facturação emergente do presente contrato assim ressarcindo a Schindler dos custos com o pessoal contratado, stocks e outras despesas necessárias para dar cumprimento ao contrato.

8. Suspensão

1 O Cliente ou proprietário da instalação será responsável por falha ou acidente nela ocorridos durante a suspensão dos serviços.

9. Rescisão do Contrato de Manutenção

1. Conferem à Schindler a faculdade de rescisão imediata do presente Contrato, designadamente:

(...) 3 A intervenção de estranhos nos órgãos e instalações do(s) equipamento(s) que dele é (são) objecto, bem assim, nos respectivos casa da máquina, caixa ou poço, sem prévio conhecimento e autorização da Schindler.

4 A não adjudicação pelo Cliente de trabalhos orçamentados pela Schindler que sejam necessários à segurança da instalação.

9.2 Nos casos em que a Schindler rescinda com justa causa o presente Contrato e nos casos em que o Cliente o rescinda fora dos prazos previstos no ponto “Duração do Contrato” do respectivo introito, este indemnizará de imediato a Schindler, a título de cláusula penal, pelo valor de



615
R
CF

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

metade da facturação a emitir até final do prazo contratual resultante da aplicação do mesmo ponto "Duração do Contrato" ou pelo valor de seis meses de facturação se for superior.

12. Foro Convencional

1 Para qualquer litígio emergente deste Contrato será competente o Tribunal Cível da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

2 Quando, por força de disposição legal inderrogável, a Schindler tenha de demandar o Cliente fora dessa Comarca para cobrança de valores devidos por força do presente contrato e não pagos, o mesmo suportará os custos de todas as deslocações que tal demanda cause à Schindler e a pessoal seu."

5. Os prazos de duração dos contratos de manutenção e antecedência das denúncias (tanto maior quanto maior for a duração do contrato) são vários, e negociados entre as Partes.

6. A R. tem contratos em vigor com durações de um ano, três anos, cinco anos e mais – tendo a duração de cinco anos vantagens para o Cliente, por permitir preços mais baratos.

7. *Quanto maior for a duração do contrato, maior é a necessidade da R. de adequar a sua estrutura à denúncia e à preparação da continuação. (Eliminada)*

8. Os clientes da R. são maioritariamente empresas, proprietários imobiliários ou condomínios.

9. Sempre que o Cliente recebe minutas da R., é-lhe dado a escolher entre o contrato 'standard' e o 'integral'.

10. A cláusula 2.3.3 não exclui lubrificadores e produtos de limpeza – que não são cobrados à parte.

11. *As cláusulas 5.4 e 9.1.3 destinam-se a salvaguardar a segurança dos utentes e a possibilidade de a R. se desvincular quando essa segurança seja ou possa ser posta em risco. (Eliminada)*

12. Sempre que um Cliente pretende que terceiros intervenham numa instalação confiada à responsabilidade da R., esta averigua se são E.M.A. credenciadas e, se o forem, organizam-se as operações de maneira a que possam actuar em sincronia.

13. A pessoa mencionada nos pontos 5.2, 5.8 e 5.9 normalmente é um porteiro, segurança ou encarregado de manutenção do edifício, e as operações são simples.

14. A operação supra pode ser o desligamento do elevador (corte da alimentação no quadro de entrada), quando tal se justifique e até à chegada do técnico.

15. A imobilização do elevador tem de ser levada a cabo por um técnico e consiste no bloqueio da roda de tracção do elevador com um cabo devidamente selado, acompanhada da entrada do pára-quedas e pelo bloqueio do disjuntor no quadro de entrada e/ou no quadro de comando.

16. *Os contratos comercializados pela Ré, foram por esta elaborados e apresentados, com as suas cláusulas já impressas aos interessados na celebração dos mesmos.*

17. *A Schindler está presente e têm instalações físicas em praticamente todo o País (Carnaxide (sede), Maia, Braga, Coimbra, Lisboa Sul, Algarve, Madeira e Açores) (Aditado).*

Factos não provados:

1. *Na posse dos contratos, onde constam já os dados relativos ao cliente e à duração do contrato e à remuneração anual a pagar à R., o cliente limita-se a assinar – estando-lhe vedada a possibilidade de, através de negociação, por qualquer forma o alterar. (irrelevante dada a prova do facto 7).*

2. O conhecimento pela R. da não renovação do contrato com antecedência de seis meses é susceptível de propiciar o desinvestimento na execução das suas obrigações contratuais, com óbvio prejuízo para o cliente.

3. Os prazos normalmente fixados para a oposição à renovação em contratos semelhantes não ultrapassam os 30 dias – pelo que o período de 180 dias leva necessariamente à renovação tácita de muitos contratos por mera distração do cliente.

4. A vinculação a um período mínimo de 5 anos impede que o cliente consumidor, em prazo razoável, possa optar por qualquer outro prestador de serviços da mesma actividade em caso de insatisfação com os serviços prestados pela R., conduzindo a uma restrição injustificável da livre concorrência no sector.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

618
Fl
62

5. A generalidade dos clientes da R. não tem os conhecimentos técnicos que lhes permitam saber quais as situações em que se justifica desligar o equipamento (considerado conclusivo).

6. e, quando assim não é, os contratos são explícitos e explicados de maneira a que os Clientes "pessoas singulares" estejam devidamente informados sobre todas as suas vertentes.

7. Quando o período contratual se aproxima do fim os custos (referidos na cláusula 6.1.7) são praticamente cem por cento, na medida em que aos do período contratual que cessa já se somam os da preparação do período contratual que se lhe segue.

8. A totalidade dos serviços administrativos, financeiros e jurídicos da R. está em Oeiras e Lisboa.

B) De Direito

1. O objecto do recurso é, de acordo com a jurisprudência uniforme, balizado pelas conclusões do recorrente, como decorre, de resto, do disposto nos artigos 684.º, n.º 3 e 690.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, os recursos destinam-se a modificar decisões e não a discutir questões novas, pelo que apenas se considerarão as questões abordadas no acórdão da Relação e ora impugnadas, com excepção daquelas em que se verifica a dupla conforme impeditiva do conhecimento da revista (estas são a parte decisória relativa às cláusulas 5.4, 6.1.7, 8.1, 9.1.3, 12.1 e 12.2, relativamente às quais existe fundamentação semelhante).

São as seguintes as questões suscitadas:

- a) Nulidades do artigo 615.º, n.º 1, alíneas b) e c) do CPC;
- b) Condenação na publicitação da sentença.

2. Nulidades

Segundo a requerente, o acórdão cometeu a nulidade do artigo 615.º, n.º 1, b), do NCPC.

Não se nos afigura merecedora de grande elaboração a resposta a esta arguição.

Quanto à falta de fundamentação invocada, a mesma não configura a nulidade da alínea b) do n.º 1 do artigo 615.º do Código de Processo Civil, porquanto, como é jurisprudência uniforme, só existe tal nulidade no caso de falta absoluta de fundamentação e não no caso de mera insuficiência ou deficiência da mesma (v. por todos o Acórdão do STJ de 8 de Janeiro de 1992, in *BMJ* n.º 413, p. 360).

Aliás, do próprio iter argumentativo dos requerentes se verifica que não está em causa qualquer falta ou deficiência de fundamentação, mas antes a sua discordância com o decidido.



617
H J ca

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não pode, pelo que se disse, censurar-se a decisão recorrida, por falta de fundamentação, nem no que toca à alteração da matéria de facto, nem no que concerne ao decidido quanto à publicitação da sentença.

Quanto à primeira a inclusão nos factos provados do actual ponto 16. resultou, como se diz no acórdão recorrido, de o A. ter afirmado que o M.º Juiz não se pronunciou, incorrendo em nulidade, sobre a sua invocação de que “A cláusula do intróito relativa à duração do contrato e as cláusulas que constam dos Anexos I e II aos contratos comercializados pela Ré foram por esta previamente elaboradas e apresentadas, já impressas, aos interessados na celebração do contrato.”

E reconhecendo que “[e]fectivamente o Meritíssimo Juiz nada disse no que respeita aos factos ínsitos em tais artigos da petição inicial e a Ré não desmente, nos artigos 20º e 21º da sua contestação que apresenta os contratos já impressos e por si elaborados aos clientes, nem tão nem tão pouco as testemunhas ouvidas em audiência de julgamento contestam essa situação...” acrescentou-se: “Todavia e por que corresponde à verdade e para que não haja equívocos, pode dar-se como provado, que «Os contratos comercializados pela Ré, foram por esta laborados e apresentados, com as suas cláusulas já impressas aos interessados na celebração dos mesmos.», o que ficará a constar como 16..”.

Quanto à publicitação da sentença, também não ocorre qualquer nulidade, porquanto o A. a requereu na petição inicial e tendo tal pedido sido indeferido na 1.ª instância, no recurso o Ministério Público elegeu essa questão como objecto de discordância, tendo obtido na Relação provimento.

Naturalmente, atento este histórico, é indiscutível que a decisão justificou a divergência relativamente ao tribunal *a quo*.

Quanto à nulidade do artigo 615.º, n.º 1. al. c) – contradição – (anterior 668.º, n.º 1, alínea c), ela só ocorre, quando os fundamentos invocados devessem logicamente conduzir a uma decisão diferente da que a sentença ou acórdão expressa (ALBERTO DOS REIS, Código de Processo Civil Anotado, vol. 5.º p. 141 e ANTUNES VARELA, Manual de Processo Civil, 1.ª Edição, p. 167).

Pressupõe-se um erro lógico na ponta final da argumentação jurídica – os fundamentos invocados apontam num sentido e inesperadamente contra a conclusão decisória esperada, dentro da linha de raciocínio adoptada, veio a optar-se pela decisão diversa (acórdãos do STJ de 26. de Abril de 1995, *CJSTJ*, Ano III, vol. II, p. 57, de 30 de Outubro de 1996, Processo n.º 366/96, de 14 de Maio de 1998, processo n.º 297/97 e de 23 de Novembro de 2000, Processo n.º 3080/00).

Ou seja, os fundamentos de facto e de direito do acórdão devem ser logicamente harmónicos com a pertinente conclusão ou decisão, como corolário do princípio de que o acórdão deve ser fundamentado de facto e de direito, e que tal harmonia não ocorre quando houver contradição entre esses fundamentos e a decisão que neles assenta.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

618
P
J
69

Porém, uma coisa é a contradição lógica entre fundamentos e decisão e outra, essencialmente diversa, é o erro de interpretação dos factos ou do direito ou na aplicação deste, embora, por vezes, se confundam (v., por todos, o ac. do STJ de 30 de Setembro de 2004, proc. 04B2894, in www.dgsi.pt/jstj).

O legislador de 2013 veio a integrar na alínea c) citada a ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível.

Manifestamente não estamos no caso presente e relativamente à suscitada contradição entre o facto do ponto 16 e o dos pontos 1, 5, 6, 7 e 9.

Não se está perante uma decisão que contradiz a fundamentação fáctica em que assenta.

O que se perspectiva nos autos é que a formulação do actual ponto 16 da matéria de facto é relativamente excessiva, quer relativamente ao que foi invocado pelo A, quer relativamente aos demais factos provados.

Mas há que reconhecer que inexistente qualquer contradição com o n.º 1, com o n.º 7 (eliminado) ou com o n.º 9.

O ponto 16 está, de resto, em plena sintonia com o ponto 3 e 4 da matéria de facto e o que releva é a possibilidade de discussão dos clientes da "Schindler" relativamente às cláusulas cuja legalidade se controverte.

Ou seja, o ponto 16 da matéria de facto pode e deve ser lido em perfeita compatibilização com a totalidade da matéria de facto, não se configurando a situação prevista no artigo 682.º, n.º 3, do CPC (contradições na matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica do pleito).

Publicitação da sentença

A recorrente entende que a publicitação de uma condenação é pena desproporcionada ao eventual ilícito verificado e fundada numa quase obrigatoriedade que implica a violação de princípios constitucionais.

Creemos que também não tem razão.

Seguiremos de perto a argumentação aduzida no nosso acórdão de 27.05.14, proferido no processo n.º 2843/10.1YXLSB.L1.S1.

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º do citado Decreto-lei 446/85, "a pedido do autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicitação à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine".



619
FL
72

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para ANA PRATA (*Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 627) “a publicitação da decisão judicial é um instrumento que pode ter grande impacte no mercado, quer na sua função dissuasora da utilização de cláusulas nulas, quer na vertente pedagógica e de informação dos sujeitos que recorrem a empresas para satisfação de necessidades”.

A primeira vertente é, reconhecidamente, muito importante para a promoção de comportamentos que levem as “grandes empresas a estudar e rever cuidadosamente as cláusulas contratuais gerais por elas praticadas, de modo a expurgar nulidades”, como afirma MENESES CORDEIRO, in *Tratado de Direito Civil Português*, volume I, tomo I, Almedina, Coimbra, 3.ª edição, p. 639.

Daí que não se compreenda a opção legislativa de deixar a publicitação dependente do pedido do autor, comungando da posição de ANA PRATA, na obra e página citada, de que “talvez tivesse sido preferível conferir ao tribunal competência oficiosa para a iniciativa de dar publicidade às decisões, não tendo restringindo a lei a decisão ao pedido do autor”.

Ressalta do que se deixa dito a importância da função dissuasora da publicitação da decisão, designadamente se, como é o caso, se está perante uma acção inibitória, em que as cláusulas podem ser proibidas para utilização futura, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares – cfr. artigo 25º do citado Decreto-lei 446/85.

É de salientar que o objectivo da tutela exercida através da acção inibitória não é o cliente singular do utilizador, mas o tráfico jurídico em si próprio, que se pretende ver expurgado de cláusulas tidas por iníquas (ALMENO DE SÁ, *Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva sobre Cláusulas Abusivas*, Almedina, Coimbra, 1999, p. 40).

A segunda vertente da publicitação da decisão – pedagógica e de informação – também é essencial.

É preciso não esquecer que, nos termos do n.º 2 do art. 32.º do já referido Decreto-Lei, um terceiro interessado na invocação, “pode invocar a todo o tempo, em seu benefício, a declaração incidental de nulidade contida na decisão inibitória”, em relação a contratos que incluam as cláusulas gerais proibidas, por exemplo, para sustentar a reposição de prestações indevidamente fixadas ao abrigo de cláusulas proibidas ou para fundar o pedido de condenação do demandado no pagamento de sanção pecuniária compulsória, nos termos do art.º 33.º, n.º 2.

O interesse geral reflectido neste regime não pode deixar de ter preponderância, em relação ao interesse particular do demandado na acção inibitória, de preservação da sua imagem.



620
F. J. L.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A condenação em acção inibitória não tem natureza punitiva, como se deduz do que acima ficou dito.

Essa natureza existe apenas na sanção pecuniária compulsiva, prevista no artigo 33.º do citado Decreto-lei, para o caso de não ser respeitada a obrigação de abstenção de utilização ou recomendação das cláusulas gerais que foram objecto de proibição.

Assim, não faz qualquer sentido considerar que os inevitáveis e acima referidos efeitos de uma decisão em acção inibitória possam ser considerados como uma punição.

Não o são.

Punição é apenas a prevista no citado artigo 33.º.

Justifica-se, portanto, a publicidade.

E não nos parece desproporcionada, antes adequada, a publicação tal como foi ordenada.

Não é verdade que a Relação tenha condenado na Ré na publicação da decisão numa perspectiva de obrigatoriedade, mas antes numa interpretação dos interesses em jogo e considerando que o virtual prejuízo da imagem da Ré é proporcionado às utilidades dissuasora, pedagógica e de informação.

Do que antes se deixou dito sobre não ter ocorrido a violação de qualquer princípio processual ou constitucional pelo facto de a Relação ter conhecido da questão suscitada pelo A. relativamente à publicitação da decisão, apenas acrescentaremos que nem foi violado o princípio do dispositivo e do contraditório, não tendo a Ré qualquer razão para invocar ter sido a decisão tomada pela Relação, neste âmbito, uma decisão-surpresa.

O que implica que também queda sem sentido a invocada violação do artigo 20.º, n.º 4, da CRP.

Temos por adquirido que não é através da aplicação das leis pelos Tribunais que o Estado cumpre a sua função prioritária de assegurar a equilibrada concorrência entre empresas (artigo 81.º, alínea f), nem parece que um tal entendimento ou o que se defende relativamente ao artigo 202, n.º 2 da CRP, seja o que se espera constitucionalmente dos tribunais – independentes e apenas sujeitos à lei, nos termos do artigo 203.º do Diploma fundamental –, parecendo ler-se nas alegações da recorrente a tese de que dirimir os conflitos de interesses públicos e privados significa promover soluções equidistantes de uns e outros, independentemente da respectiva importância e dos interesses que a lei visa tutelar.



621
FPZ

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à falta de fundamentação nada de relevante a acrescentar sobre o que já se disse em sede de nulidades, apenas se salientando que o artigo 205.º, n.º 1 da CRP diz que as decisões são fundamentadas, na forma prevista na lei.

III – Pelo exposto, acordam em negar a revista.

Sem custas (art.º 29.º do DL 446/85).

Lisboa, 15 de Dezembro de 2011

Primeiro-ministro
Luís Paulo Gomes
Junqueira



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

638
79
/

Processo n.º 10891/11.4TBOER.L1.S1¹

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

I – O MINISTÉRIO PÚBLICO instaurou acção com processo sumário, contra **SCHINDLER – ASCENSORES E ESCADAS ROLANTES, S.A.**, pedindo que se:

- a) Proíba a Ré de utilizar as cláusulas contratuais gerais supra referidas em todos os contratos que venha a celebrar com os seus clientes, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (art.º 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25/10).
- b) Condenar-se a Ré a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença respectiva, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários, de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante 3 dias consecutivos (art.º 30.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25/10)
- c) Dar-se cumprimento ao disposto no art.º 34.º do aludido diploma, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu certidão da sentença, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093/95, de 6/9.

Contestou a Ré, pedindo a improcedência da acção, com a consequente absolvição do pedido.

Foi proferida sentença que, julgando a acção parcialmente procedente, proibiu a Ré de utilizar as cláusulas 5.4, 6.1.7, 8.1, 9.1.3, 12.1 e 12.2 do anexo II dos contratos.

Inconformados, apelaram o Ministério Público e a Ré, tendo a Relação julgado improcedente o recurso da Ré e parcialmente procedente o do Autor, alterando-se a matéria de facto e ordenando-se que a Ré dê publicidade à decisão, por meio de anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem de Lisboa e do Porto, durante dois dias consecutivos, mantendo-se, no demais, a sentença recorrida (sublinhados que, ora, aditámos ao relatório do acórdão anterior).

O Réu, inconformado, veio interpor recurso de revista, a qual foi admitida.

Foram as seguintes as conclusões formuladas pelo R. no seu recurso:

I. Numa matéria em que descortinar uma ilegalidade não é tarefa fácil, em que as decisões a nível das Magistraturas que se debruçaram sobre este assunto variam muitíssimo, gerando um

¹ N.º 723.1

Relator: Paulo Sá

Adjuntos: Garcia Calejo e

Hélder Roque



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

639
75
P

tratamento desigual dos vários agentes no mercado, tratamento que contraria a Lei, onde – neste caso concreto – as Instâncias, Primeira e Segunda, se contradizem, onde se colocam questões intrincadas de segurança de utentes e intervenientes e, por último, questões de aforamento, impõe-se – pela relevância jurídica – que este Tribunal decida no sentido de uma melhor aplicação do Direito.

II. Na matéria em que não há dupla conforme, nomeadamente, no tocante às alterações da matéria de facto oriunda da Primeira Instância, todas elas feitas caindo nas nulidades previstas nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 615º do Código de Processo Civil, algumas delas pondo em causa a prova em termos sindicáveis pelo Tribunal de revista ao abrigo do nº 3 do artigo 674º desse Código, é também possível a intervenção deste Tribunal.

III. Na questão da publicação da decisão final a proferir, na qual também não há dupla conforme, é inequívoca a possibilidade de pedir a revista, ao abrigo das três alíneas do nº 1 do artigo 674º do Código de Processo Civil.

IV. Estipulações negociáveis, como são as das minutas que serviram de base à propositura da presente acção, não se enquadram nos conceitos, quer de cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, quer de cláusulas inseridas em contratos individualizados mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar, por isso não estão sujeitas ao regime do Decreto-Lei 446/85.

V. Nas minutas referidas na conclusão I não é, apesar do que disse a Primeira Instância, possível individualizar blocos em que a negociação esteja vedada.

VI. Nomeadamente, existe documentação nos autos que prova que, por exemplo, a alínea 12.1 proibida pelo Tribunal a quo, foi negociada, bem assim, documentação que prova que as minutas em causa são apenas um dentre miríades de modelos contratuais que regem os contratos de manutenção de elevadores em que a Recorrente é parte.

VII. Por último, a este respeito, o novo 16 da matéria de facto trazido pela Segunda Instância, que refere que «os contratos comercializados pela Ré foram por esta laborados e apresentados, com as suas cláusulas já impressas aos interessados na celebração dos mesmos», contradiz 1 (a Recorrente não comercializa contratos) 5, 6, 7 e 9 (há partes negociadas dos contratos pelo que estes não podiam ser apresentados com cláusulas já impressas) da matéria de facto provada, e desconsidera que uma coisa é apresentar uma minuta, outra apresentar um contrato, pois uma minuta é uma base de trabalho que se modifica, um contrato é um documento acabado, que se assina.

VIII. A introdução deste novo facto incorre pelo exposto na nulidade prevista nas alíneas b) e c) do artigo 615.º do Código de Processo Civil.

IX. Provado que estava da Primeira Instância que "as cláusulas 5.4 e 9.1.3 destinam-se a salvaguardar a segurança dos utentes e a possibilidade de a Recorrente se desvincular quando essa segurança seja ou possa ser posta em risco", não podia o Tribunal vir dizer que impedem injustificadamente reparações ou fornecimentos por terceiros e, muito menos, eliminar esse facto, sem qualquer fundamentação, com o que voltou a incorrer na nulidade prevista nas alíneas b) e c) do artigo 615.º do Código de Processo Civil.

X. De acordo com o ponto 4.3.3.14 da Norma EN 13015:2001+A1 (2009), existem espaços nos elevadores reservados à manutenção, razão pela qual se justifica que a realização de trabalhos dentro desse espaço deva ser autorizada pela entidade a quem a dita manutenção esteja confiada.

XI. Tal cuidado radica em razões de segurança da instalação e dos seus passageiros, permitindo à empresa de manutenção fiscalizar se alguma intervenção foi perniciosa para o elevador e põe em perigo a respectiva segurança, bem assim, se as pessoas que vão trabalhar no espaço reservado à manutenção estão devidamente protegidas e alertadas para os riscos aí existentes para a sua segurança e integridade física.

XII. O artigo 3º, nº 1 do Decreto-lei 320/2002 prevê que as empresas de manutenção de elevadores assumam responsabilidade civil e criminal pelas instalações que lhes estão confiadas, prevendo o ponto 4.3.2.4 da Norma referida na conclusão V a importância de o proprietário ter o mesmo serviço de manutenção para elevadores que partilhem caixa, casa de



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TR
640
75
P

máquinas e outros espaços, sendo por isso lícito sujeitar a conhecimento e autorização seus qualquer intervenção, mesmo de empresas concorrentes, nesses elevadores.

XIII. Está aliás provado que "sempre que um cliente pretende que terceiros intervenham numa instalação confiada à responsabilidade da Recorrente, esta averigua se são E. M. A. credenciadas e, se o forem, organizam-se as operações de maneira a que possam actuar em sincronia".

XIV. O proprietário da instalação continua a ter todos os poderes e toda a liberdade de actuação, uma vez que a cominação contratual para não cumprir a alínea 5.4 é a rescisão pela Recorrente nos termos da alínea 9.1.3, que até tem a virtualidade de colocar no mercado o aparelho ou aparelhos em causa.

XV. O Tribunal a quo não pode exigir à Recorrente que se deixe arrastar para situações muito gravosas para ela, tal como responsabilização indevida por acidentes resultantes de intervenções "clandestinas" de terceiros em elevadores cuja responsabilidade é sua.

XVI. O Tribunal a quo também não pode impedir que Clientes da Recorrente, mormente Condomínios, para melhor defenderem o seu património, concordem com ou peçam a inclusão de uma estipulação que protege a entrada de terceiros estranhos trazidos por futuras administrações externas que não conseguem na prática controlar.

XVII. Resulta da leitura das alíneas 6.1.6 e 9.2 que a obrigação de pagar a subsequente facturação só é total num único caso; quando os seis meses de facturação que constituem o mínimo da cláusula penal forem iguais ou superiores à duração do contrato ainda por decorrer.

XVIII. Fora desse caso, o pagamento é sempre parcial, concretamente, metade da facturação na cláusula penal prevista em 9.2 e a facturação emitida no período de suspensão que ressarça a Recorrente dos custos com pessoal, stocks e outras despesas necessárias para dar cumprimento ao contrato.

XIX. Durante a suspensão prevista em 6.1.6 das minutas que espoletaram a acção, o elevador fica apenas desligado (porque por lei não pode ficar imobilizado – cf. artigo 3º, nº 5 do Decreto-Lei 320/2002), o que implica a necessidade de o visitar regularmente para ver se todas as seguranças estão activas, gerando despesa que deve ser ressarcida.

XX. A situação de suspensão é algo que se prevê funcione como compulsão para o pagamento, não podendo na prática prolongar-se no tempo, pelo que os stocks e a estrutura da Recorrente têm de estar (e estão) preparadas para retomar o contrato em pleno logo que a suspensão cesse.

XXI. As Instâncias presumiram erradamente que nada haveria a fazer num elevador desligado e que este não geraria despesa para a empresa de manutenção, mas tal não é o caso.

XXII. É determinável e quantificável a diferença entre o pagamento total ou parcial da facturação, porque se faz a partir da alínea 9.2 (seis meses de facturação ou metade desta, se for superior) e das alíneas 6.1.6 e 6.1.7 (na hipótese de suspensão, o custo suportado pela Recorrente, que o Cliente pode aferir).

XXIII. A alínea 8.1 é puramente pedagógica.

XXIV. No caso de suspensão por iniciativa do Cliente, devidamente sufragada pela Câmara Municipal respectiva, dentro do âmbito de aplicação do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, existe forçosamente uma autorização administrativa para imobilizar o elevador.

XXV. Elevador e respectivos componentes imobilizados não têm acidentes nem carecem de visitas.

XXVI. Se o elevador for posto a trabalhar ou se a caixa for franqueada, tal ocorrerá necessariamente por iniciativa do Cliente, violando um acto administrativo e, portanto, o Cliente necessita de estar alertado para a responsabilidade que sobre ele recai por esse facto, se ao mesmo se suceder um acidente.

XXVII. As Instâncias marcam a diferença entre a suspensão por iniciativa do Cliente e a suspensão por iniciativa da Recorrente, só se lhes colocando dúvidas relativamente a esta.

XXVIII. Ambas as situações são, no entanto, similares: elevador que tenha a sua manutenção suspensa não pode funcionar e só será repostado em exploração durante a suspensão por iniciativa do Cliente, pelo que, seguindo-se a esta reposição um acidente, não pode a empresa de manutenção ser responsabilizada.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

641
76
P

- XXIX. A alínea 8.1 não tem a virtualidade de responsabilizar o Cliente por aquilo que não é sua responsabilidade
- XXX. Uma estipulação que se limita a dizer que alguém é responsável só funciona se efectivamente a pessoa for responsável; a responsabilidade civil extracontratual emerge da lei e não de estipulações contratuais.
- XXXI. Uma cláusula contratual abusiva em termos de responsabilidade será aquela em que, sendo possível efectivamente responsabilizar contratualmente alguém por determinada situação, essa responsabilização seja feita abusivamente, ou seja, desequilibrando gravemente a igualdade que deve existir entre os contraentes.
- XXXII. Não pode uma estipulação relativa a uma responsabilidade que decorre da lei constituir cláusula abusiva.
- XXXIII. As Instâncias têm por nulas as alíneas, 12.1 e 12.2.
- XXIV. O Ministério Público não tem legitimidade para impugnar estipulações nulas de contratos em que não seja parte o Estado ou entidade que, por definição, aquela Magistratura patrocine.
- XXXV. Se o problema dessas alíneas for exclusivamente a nulidade, o Tribunal não pode conhecer dessa "invalidade" por falta de legitimidade do Autor para o efeito.
- XXXVI. A nulidade é de conhecimento oficioso, mas isso só sucede dentro de um quadro processual em que haja legitimidade de qualquer das partes para, em tese, a arguir; se isso não acontecer, não pode o Tribunal declará-la.
- XXXVII. Nem a alínea 12.1 nem a alínea 12.2 das minutas que originaram os autos são nulas no verdadeiro sentido da palavra: o que com elas sucede é que não podem aplicar-se a todas as situações, na medida em que existem normas imperativas que regem as questões da competência dos Tribunais e das custas de parte.
- XXXVIII. Na sequência do previsto no artigo 292º do Código Civil, quando uma estipulação contratual é parcialmente nula, salva-se a parte que o não for.
- XXXIX. Onde inexista lei imperativa, nenhum obstáculo há à aplicação das alíneas referidas supra nas conclusões XXXIII e XXXVII.
- XL. A escolha contratual de foro, o pacto de aforamento, só vale actualmente para pessoas colectivas.
- XLI. Onde haja pessoas singulares (consumidores) envolvidos, a regra legal é de que jogam em casa nas acções que lhes digam respeito, quer sejam autores, quer sejam Recorrentes.
- XLII. A alínea 12.1 não pode ir contra isso, sendo inaplicável aos contratos onde sejam partes, por exemplo, pessoas singulares ou condomínios; se nesses contratos, ela aparecer, pura e simplesmente não se aplica.
- XLIII. As Instâncias aventam um suposto carácter abusivo dessa alínea no tocante às pessoas colectivas (onde não existe obstáculo legal a essa aplicação) por a obrigação de intentar acção na Comarca de Lisboa representar – no seu ver – "grave inconveniente" sem que os interesses da Recorrente o justifiquem, uma vez que tem a sua sede na comarca de Oeiras.
- XLIV. No entender das Instâncias, não relevaria o grave inconveniente de uma entidade sediada no Norte, Algarve ou Ilhas intentar (ou ver intentada contra ela) uma acção à Recorrente em Oeiras, por do lado desta última haver um interesse que, segundo o Tribunal a quo, seria relevante, a localização da sede.
- XLV. Tendo em conta que Oeiras e Lisboa são comarcas limítrofes, a pouquíssima distância uma da outra, é muito mais prático para quem venha de fora, principalmente de avião ou de comboio, dirigir-se à capital do que a um subúrbio.
- XLVI. Do lado da Recorrente, é nítido que o interesse existe, não só por ter os seus serviços de contencioso sediados em Lisboa, como por a estrutura ainda considerável de Tribunais lisboetas estar muito liberta e as acções aí correrem com grande rapidez, o que se afigura ser do interesse de todos, e motivo atendível.
- XLVII. A interpretação como abusivo de um simples pacto de aforamento, que apenas vale nos casos em que pode valer, pelos motivos que a Primeira Instância refere, acaba por ser uma restrição desnecessária à liberdade contratual.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

642
77
P

XLVIII. A alínea 12.2 só pode aplicar-se onde as normas que regem a matéria de custas, quer seja no Código de Processo Civil, quer seja no Regulamento das Custas Processuais, permitam a sua aplicação.

XLIX. O que o regime das cláusulas contratuais pretende combater não são cláusulas nulas, porque para essas o sistema jurídico já tinha resposta, mas sim cláusulas abusivas.

L. A nulidade que o artigo 12º do Decreto-Lei 446/85 comina para as cláusulas contratuais por ele proibidas não radica em desconformidade à lei mas sim no seu carácter abusivo e gravemente desequilibrante da relação jurídica.

LI. As cláusulas contratuais gerais abusivas são nulas por força desse regime mas tal não quer dizer que as estipulações nulas ou inaplicáveis no campo onde reja lei imperativa sejam abusivas.

LII. O que o regime das cláusulas contratuais gerais pretende combater não são estipulações nulas ou até estipulações que o Tribunal possa achar que não têm uma redacção feliz, mas sim cláusulas que, numa primeira análise, seriam válidas por não contrariarem qualquer norma mas que por implicarem, pela sua natureza ou pelo contexto negocial em que se inserem, grave desequilíbrio entre uma parte contraente e outra, melhor, abuso de uma sobre a outra, deverão considerar-se proibidas.

LIII. Seguindo este critério, é manifesto que nem a alínea 5.4, nem a alínea 6.1.7, nem a alínea 8.1, nem a alínea 9.1.3, nem a alínea 12.1, nem a alínea 12.2 desequilibram qualquer relação contratual, seja com pessoas singulares, seja com pessoas colectivas e, portanto, uma intervenção proibitiva sobre elas como a operada pelas Instâncias – porque coarcta desnecessariamente a liberdade contratual – deve ser desautorizada.

LIV. Ao trazer ao elenco de factos provados a errada conclusão de que «A Schindler está presente e tem instalações físicas em praticamente todo o País», a Segunda Instância incorreu na nulidade prevista na alínea c) do artigo 615º do Código de Processo Civil, pois Portugal não se limita a Carnaxide, Maia, Braga, Coimbra, Lisboa Sul (que era o Montijo e já não existe), Algarve, Madeira e Açores, que deixam de fora todo o Interior e Alentejo e grande parte do Litoral (ou seja, a maior parte do território nacional).

LV. A Segunda Instância não poderia ter dado seguimento ao pedido de publicação da decisão por parte do Ministério Público, porquanto somente em sede de recurso ele a fundamentou (ainda assim, deficientemente).

LVI. Os recursos não servem para conhecer matéria nova, por isso, quando não se fundamentou um pedido e se acrescenta a fundamentação em sede de recurso, para pôr em causa a decisão que se quer ver modificada, está-se a acrescentar algo que não estava lá e, por isso, a introduzir matéria nova. Foi o que fez o Ministério Público, neste particular, em sede de apelação.

LVII. Por muito que o ónus da prova possa pesar mais sobre os Réus neste tipo de acções, esse peso não se alarga à questão da publicidade.

LVIII. O Autor também não estava dispensado do ónus de alegação.

LIX. Como a publicidade não é obrigatória, o incumprimento de qualquer desses ónus, quer o de alegação, quer o de prova, não podia ser suprido pela Primeira Instância, nem conhecida pela Segunda a matéria nova que foi introduzida pelo Ministério Público no seu recurso, ou seja, toda a fundamentação do pedido de publicação.

LX. A Segunda Instância, à laia de fundamentação, limitou-se a citar um Acórdão deste Tribunal, sem analisar o caso concreto. Ora, as decisões jurisprudenciais não são gerais e abstractas, são concretas, dirigidas a uma determinada relação jurídica. O precedente judicial, que está limitadíssimo no Direito português, fixa interpretações da lei, não constitui uma norma para aplicar na solução de casos concretos, de contrário os Tribunais legislariam e o princípio da separação de poderes, esteio do Estado de Direito que ainda somos, estaria comprometido.

LXI. Assim, uma decisão judicial que se limita a invocar outra, que não foi proferida no caso concreto, é nula pela alínea b) do nº 1 do artigo 615º do Código de Processo Civil, na medida em que lhe falta a fundamentação; tem apenas uma aparência de fundamentação.

LXII. Os argumentos que aí constam não se aplicam ao caso concreto.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

78
643
78

LXIII. Se estipulações bem mais gravosas em contratos de concorrentes ficaram intocadas ou, após escrutinadas, não foram alvo de proibição, é porque existem entendimentos diversos relativamente a este tipo de alíneas.

LXIV. Por isso, a publicidade da decisão não tem impacto algum em termos de dissuasão porque estipulações deste tipo não se propõem com a ideia de se estar a violar a lei; são de tal forma específicas que para uns a violam e para outros não (e em "uns" e "outros" também estão incluídos Magistrados, quer Judiciais, quer do Ministério Público).

LXV. Partindo da experiência comum, pode dar-se como certo que as empresas estudaram e reviram as propostas de contrato do ponto de vista jurídico e ficaram convictas de que as mesmas não contêm nulidades e, muito menos, cláusulas abusivas.

LXVI. Essa convicção não pode sobrepor-se à de um Juiz, porém, tendo em conta que as convicções destes variam (o que é saudável), entendendo uns que determinada cláusula é abusiva e outros que é válida...

LXVII. A lição a retirar é que – não havendo a priori vontade de violar a lei – não pode haver efeito dissuasor, sendo certo que o efeito pedagógico se basta com a simples notificação da sentença.

LXVIII. De resto, a informação aos sujeitos que recorrem às empresas para a satisfação de necessidades é muito mais eficaz se dada pessoalmente.

LXIX. Os potenciais clientes, se as estipulações estão proibidas, não vão ser atingidos por elas.

LXX. Ao ir num sentido que inegavelmente atribui carácter obrigatório à publicação, a Segunda Instância nega de uma assentada o contraditório e o princípio do pedido, no que ele tem de mais abrangente, nomeadamente a necessidade de o sustentar numa causa de pedir, incorrendo em inconstitucionalidade (decisão surpresa), por violação dos artigos 20º, nº 4 (direito ao processo equitativo), 202º, nº 2 (dirimção de conflitos de interesses) e 205º, nº 1 (dever de fundamentação).

LXXI. A consequência lógica de uma proibição será a retirada das estipulações proibidas dos contratos Excellence em vigor, comunicando um a um aos Clientes que essas estipulações deixam de aplicar-se, bem assim, a não inclusão de tais estipulações em negociações e contratos futuros.

LXXII. Um anúncio de jornal não poderá ter qualquer vantagem sobre esta actuação.

LXXIII. O interesse na publicidade da proibição só poderia, num âmbito destes e neste caso concreto, ter a ver com uma suspeita de incumprimento de uma sentença transitada, suspeita que o Ministério Público e a Segunda Instância nunca referiram e que, atendendo à postura adoptada pela Recorrente logo antes do trânsito da sentença, seria totalmente infundada.

LXXIV. Não custa conceber ramos de negócio e sectores de actividade em que o rastreio dos contratos, um a um seja impossível de fazer e que a publicidade, nesses contextos, se justifique.

LXXV. Poucas empresas de elevadores foram atingidas pela ofensiva contra os contratos de manutenção, ficando todas as outras completamente livres (e não foi pelo teor dos seus contratos ser melhor).

LXXVI. A publicação de uma decisão no mercado dos elevadores (e já um triste exemplo disso) não esclarece mais do que a notificação cliente a cliente e provoca distorções na concorrência, pois é imediatamente aproveitada pelos outros agentes económicos, que se dão ao luxo de apresentar cláusulas mais gravosas, para denegrir a empresa que publica.

LXXVII. Neste concreto mercado, as consequências de uma publicação são todas menos as que a Lei e o Tribunal pretendiam, ou seja, a informação aos clientes com contratos com tais cláusulas de que estas (e só estas) estavam proibidas.

LXXVIII. A leitura de um anúncio contemplando as alíneas proibidas pelas instâncias, por qualquer pessoa, pessoas que nunca viram um contrato de manutenção de elevadores, gerará apenas péssima publicidade comercial porque, não conhecendo o público as minúcias da presente acção, ou seja, a discussão à volta de pormenores jurídicos bastante complexos, ficará com a ideia que a Recorrente é uma empresa que actua grosseiramente à margem das leis e engana os seus clientes, o que não é o caso.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1644
75
✓

LXXIX. Tudo se resume a diferenças de entendimento e não a qualquer desdém da Recorrente pela Lei, pelo que os danos na sua imagem e actividade não teriam contrapartida em qualquer utilidade para os clientes ou para os consumidores em geral, pois seriam intoxicados com informações falsas, que levariam alguns a rescindir contratos por motivos que nada têm a ver com essas estipulações ou que levariam representantes seus a sentirem-se à vontade para o fazer, por razões que com a proibição daquelas concretas estipulações nada tinham a ver.

LXXX. Como a actuação do Ministério Público contra a indústria de elevadores não se pautou pela abrangência e imparcialidade que uma intervenção deste tipo deve ter, só pelo simples facto de atingir uns e não os outros, permitiu que no mercado esteja vedado a uns poucos aquilo que a muitos é permitido.

LXXXI. Essa desigualdade já é distorção suficiente à concorrência e, por isso, a publicação – pelos factores acima apontados – apenas irá ampliar esta distorção, sendo por isso fortemente desaconselhável no caso concreto, pois o que se pretende é retirar cláusulas abusivas (que in casu a Recorrente defende convictamente que nem sequer existem) e não destruir comercialmente uma entidade.

LXXXII. A geração de distorções na concorrência por via de uma decisão judicial, ainda que indirectamente, contraria a Constituição (cf. artigo 81º, alínea e) in limine), repetindo-se aqui, mutatis mutandis, a temática das decisões surpresa.

LXXXIII. Não está afastada a possibilidade de os Clientes com quem a Recorrente teve contratos com as estipulações proibidas serem também avisados, um a um, da decisão de as proibir para efeitos de invocação posterior, ao abrigo do artigo 32º, nº 2 do Decreto-Lei 446/85.

LXXXIV. O concreto recorte dessas estipulações acarreta a impossibilidade de reclamar a reposição de prestações indevidas ou o pagamento de uma sanção pecuniária compulsória, não havendo efeito prático na invocação a posteriori de qualquer declaração incidental de nulidade, pelo que dar especial relevo aos contratos findos não tem utilidade prática.

LXXXV. Não houve qualquer caso em que Clientes da Recorrente tivessem deixado de fazer qualquer trabalho nas caixas, poços ou casa das máquinas por proibição da Recorrente nem nenhum contrato rescindido por ela por trabalhos feitos sem seu conhecimento ou autorização, não houve qualquer contrato suspenso por falta de pagamento, não houve (nem podia haver) qualquer acção proposta pela Recorrente em Lisboa ao arrepio das regras de competência em razão do território que não tivesse sido imediatamente remetida ao Tribunal competente, nem custas de parte cobradas para além do que é legalmente permitido.

LXXXVI. Além de ter incorrido nas nulidades previstas nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 615º do Código de Processo Civil, o Acórdão recorrido violou as normas ínsitas nos artigos 20º, nº 4, 81º, alínea e) in limine, 110º, nº 1, 111º, nº 1, 202º, nº 2 *in fine* e 205º, nº 1 da Constituição, 1º, 18º, 19º e 32º, nº 2 do Decreto-Lei 446/85, os artigos 292º, 428º e 493º e seguintes do Código Civil, os artigos 3º, nºs 1 e 3, 4º, 5º, nº 1, 95º, nº 1 e 527º nºs. 1 e 2, 529º, nº 1, 533º, nº 2 e 607º, nº 4 do Código de Processo Civil, os artigos 3º, nºs. 1 e 5 do Decreto-Lei 320/2002, os pontos 4.3.2.4 e 4.3.3.14 da Norma EN 13015:2001+AI (2009), já recebida na ordem jurídica portuguesa, cuja correcta aplicação resultaria na absolvição da Recorrente do pedido.

Pelo exposto, dando provimento ao recurso, revogando a proibição de utilização das alíneas 5.4, 6.1, 7, 8.1, 9.1.3, 12.1 e 12.2 em contratos que a Recorrente outorgue enquanto Empresa de Manutenção de Ascensores ou Empresa de Manutenção de Instalações de Elevação, mantendo a matéria de facto provada oriunda da Primeira Instância, e revogando a decisão de publicação da decisão final destes autos, farão V. Exas., como é hábito, Justiça.

Contralegou o Ministério Público, defendendo a bondade do decidido.

Antes de iniciar a fundamentação de direito do recurso, afirmou-se, aditando-lhe agora o sublinhado infra:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R
645
85
/

"1. O objecto do recurso é, de acordo com a jurisprudência uniforme, balizado pelas conclusões do recorrente, como decorre, de resto, do disposto nos artigos 684.º, n.º 3 e 690.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, os recursos destinam-se a modificar decisões e não a discutir questões novas, pelo que apenas se considerarão as questões abordadas no acórdão da Relação e ora impugnadas, com excepção daquelas em que se verifica a dupla conforme impeditiva do conhecimento da revista (estas são a parte decisória relativa às cláusulas 5.4, 6.1.7, 8.1, 9.1.3, 12.1 e 12.2, relativamente às quais existe fundamentação semelhante)".

Foram as seguintes as questões suscitadas e que se entendeu deverem ser apreciadas:

- a) Nulidades do artigo 615.º, n.º 1, alíneas b) e c) do CPC;
- b) Condenação na publicitação da sentença.

A final, no indeferimento das razões apontadas, negou-se provimento ao recurso.

Veio ora a Ré, ao abrigo do previsto nos arts. 615.º, n.º 1, als. b) e d), do Novo Código de Processo Civil, arguir as invocadas NULIDADES, com a seguinte argumentação:

"No seu requerimento de recurso de revista a Recorrente chamou a atenção para que, discutível que é que se tenha formado dupla conforme relativamente à decisão incidente sobre as alíneas 5.4 e 9.1.3 sub judice, é de qualquer maneira claramente necessário para a melhor aplicação do Direito que o Tribunal ad quem se debruce, pela relevância jurídica do tema, sobre as alíneas proibidas pelas Instâncias, ao abrigo do artigo 672º, nº 1, alínea a) do Código de Processo Civil.

Acrescentou, em sede de alegações, que a leitura das decisões das Instâncias mostra que as razões que a Recorrente entende assistirem-lhe nesse domínio não foram ainda verdadeiramente apreciadas e que para a boa aplicação do Direito é claramente necessária a apreciação dessas razões por este Tribunal, pela relevância jurídica que têm, sem embargo da aparente dupla conforme, que adiante se escarpelizará, Tendo ademais em conta que nos encontramos numa matéria em que descortinar uma ilegalidade não é tarefa fácil, em que as decisões a nível das Magistraturas que se debruçaram sobre este assunto variam muitíssimo, gerando um tratamento desigual dos vários agentes no mercado, tratamento que contraria a Lei, chegaremos à parte em que as Instâncias, Primeira e Segunda, se contradizem e em que se impõe mais ainda que este Tribunal decida.

Mais disse a Recorrente, nessa sede, que houve estipulações alvo de ataque nuns contratos e estipulações essencialmente iguais que nem sequer beliscadas foram noutros, ou seja, entendimentos sobre estipulações iguais na essência foram os mais diversos e que, sendo inquestionável a independência dos Tribunais, o que esta intervenção do Ministério Público acabou por gerar no mercado dos elevadores é que há agora operadores que não podem negociar condições que outros podem.

Mais: a Recorrente aduziu normas que têm de ser cuidadosamente sopesadas, até por questões de segurança dos utentes, e não foram sequer analisadas pelas instâncias. A relevância jurídica desta questão é muita – disse-se – e justifica a intervenção deste Supremo Tribunal no sentido de uma melhor aplicação do Direito.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

646
FBI

Ora, o Tribunal não abordou esta questão, limitando-se a referir que havia dupla conforme relativamente a todas as alíneas proibidas. Ora, apesar de tal não se verificar, o que configura omissão de pronúncia a esse nível, ainda que se verificasse, impunha-se que o Tribunal entrasse nessa matéria em vista de uma melhor aplicação do Direito, o que não fez, omitindo a pronúncia a este respeito.

Mesmo decidindo não entrar nesta matéria, teria o Tribunal que abordar o assunto e fundamentar o porquê de não ter entrado.

Termos em que deve ser dado provimento à arguição de nulidade e julgado o recurso na parte em que se debruça sobre as alíneas proibidas, ao abrigo do desiderato da melhor aplicação do Direito, assim sanando a omissão de pronúncia verificada a este respeito."

Entendeu-se prescindir dos vistos, dada a simplicidade.

Decidindo:

Segundo a requerente, o acórdão cometeu a nulidade do artigo 615.º, n.º 1, b), do NCPC.

Não se nos afigura merecedora de grande elaboração a resposta a esta arguição.

Quanto à falta de fundamentação invocada, a mesma não configura a nulidade da alínea b) do n.º 1 do artigo 615.º do Código de Processo Civil, porquanto, como é jurisprudência uniforme, só existe tal nulidade no caso de falta absoluta de fundamentação e não no caso de mera insuficiência ou deficiência da mesma (v. por todos o Acórdão do STJ de 8 de Janeiro de 1992, in BMJ n.º 413, p. 360).

Aliás, do próprio iter argumentativo dos requerentes se verifica que não está em causa qualquer falta ou deficiência de fundamentação, mas antes a sua discordância com o decidido.

Não pode, pelo que se disse, censurar-se a decisão recorrida, por falta de fundamentação.

Quanto à nulidade da omissão de pronúncia está relacionada com o comando fixado no n.º 3 do artigo 608.º do mesmo código.

Refere-se a omissão de pronúncia ao não conhecimento de questões suscitadas pelas partes ou que sejam de conhecimento oficioso e o excesso ao conhecimento de questões não suscitadas pelas partes e que não sejam de conhecimento oficioso.

O Tribunal, previamente à abordagem das questões suscitadas, apreciou aquelas em que entendeu verificar-se uma dupla conforme e, aplicando a lei (artigo 671.º, n.º 3, do CPC), excluiu-as do âmbito do recurso.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

647
77
82
/

O Arguente não afirma claramente, de início, que não existe dupla conforme, antes diz ser “discutível” que exista e mais adiante fala de “uma aparente dupla conforme” que se propõe escalpelizar depois. Mas nada escalpeliza, até que, na parte final do seu requerimento, sem razão aparente para uma mudança de atitude, proclama: “...o Tribunal não abordou esta questão, limitando-se a referir que havia dupla conforme relativamente a todas as alíneas proibidas. Ora, apesar de tal não se verificar, o que configura omissão de pronúncia a esse nível, ainda que se verificasse, impunha-se que o Tribunal entrasse nessa matéria, em vista de uma melhor aplicação do Direito...”

Como se vê, nada contraria o entendimento que se acolheu de que ocorria dupla conforme relativamente às cláusulas consideradas proibidas nas instâncias. Nem se percebe que apenas se entenda ocorrer omissão de pronúncia relativamente a duas das cláusulas, salvo se se levar em consideração que, apesar da dupla conforme, o tribunal deva apreciar essa matéria, em vista da melhor aplicação do Direito, se ninguém se queixar do excesso de pronúncia.

Assim a apontada omissão de pronúncia é, também, inexistente.

Termos em que se indefere o pedido da R.

Sem custas (art.º 29.º do DL 446/85).

Lisboa, 7 de Maio de 2016

Procurador-Geral da República
Francisco António Gonçalves
Justiça

• • • • •
• • • • •
• • • • •
• • • • •
• • • • •

